ATO DE SANÇÃO Nº. 020/2023

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI,** no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** por meio do presente, o **PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº. 20, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023**, na qual tem por objeto: "*Dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao município de Betânia do Piauí-PI, e dá outras providências"*, passando a vigorar como **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 020, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023**.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2023.

FABIO DE CARVALHO MACEDO:95899502304

Assinado de forma digital por FABIO DE CARVALHO MACEDO:95899502304
Dados: 2023.12.27 11:05:47 -03'00'

FÁBIO DE CARVALHO MACEDO
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUMÁRIO

LIVRO PRIMEIRO
TRIBUTOS MUNICIPAIS
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO (art. 1º a art. 4º)
TRIBUTOS EM ESPÉCIE
DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 5º)
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)
Fato Gerador e Incidência (art. 1º a art.8º)
Não-Incidência (art. 9º a art. 10)
Contribuintes e Responsáveis (art. 11 a art. 12)
Base de Cálculo e Alíquotas (art. 13 a art. 16)
Inscrição no Cadastro Imobiliário (art. 17 a art. 21)
Obrigação Acessória de Terceiros (art. 22)
Lançamento e Pagamento (art. 23 a art. 26)
Infrações e Penalidades(art. 27 a art. 28)
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)
Fato Gerador e Incidência (art. 29 a art. 30)
Não-Incidência e Isenção (art. 31 a art. 32)
Contribuintes e Responsáveis (art. 33 a art. 34)
Base de Cálculo e Alíquotas (art. 35 a art. 38)
Obrigação Acessória de Terceiros (art. 39 a art. 40)
Pagamento(art. 41)
Infrações e Penalidades (art. 42 a art. 43)
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Fato Gerador e Incidência (art. 44 a art. 49)
Não-Incidência (art. 50)
Contribuintes e Responsáveis (art. 51 a art. 53)
Base de Cálculo (art. 54 a art. 58)
Alíquotas e Valores (art. 59 a art. 60)
Presunção de Omissão da Prestação de Serviço(art. 61)
Arbitramento (art. 62)
Estimativa (art. 63 a art. 69)
Obrigações Acessórias (art. 70 a art. 78)
Lançamento e Pagamento (art. 79 a art. 90)
Infrações e Penalidades(art. 91 a art. 93)
DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 94 a art. 100)
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)
Fato Gerador e Incidência (art. 101 a art. 106)
Não Incidência (art. 107)
Contribuintes e Responsáveis (art. 108 a art. 110)

Lançamento e Pagamento (art. 111 a art. 112)
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)
Fato Gerador e Incidência (art. 113 a art. 118)
Não Incidência (art. 119)
Contribuintes e Responsáveis (art. 120 a art. 122)
Lançamento e Pagamento (art. 123 a art. 126)
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (TFO)
Fato Gerador e Incidência (art. 127 a art. 128)
Não Incidência (art. 129)
Contribuintes e Responsáveis (art. 130)
Lançamento e Pagamento (art. 131 a art. 137)
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)
Fato Gerador e Incidência (art. 138)
Contribuintes e Responsáveis (art. 139)
Lançamento e Pagamento (art. 140 a art. 141)
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (TFP)
Fato Gerador e Incidência (art. 142 a art. 145)
Não Incidência (art. 146)
Contribuintes e Responsáveis (art. 147 a art. 148)
Lançamento e Pagamento (art. 149 a art. 155)
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL (TLA)
Fato Gerador e Incidência (art. 156 a art. 158)
Contribuintes (art. 159 a art. 160)
Não Incidência (art. 161)
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TRS)
Fato Gerador e Incidência (art. 162)
Não Incidência (art. 163)
Contribuintes e Responsáveis (art. 164)
Lançamento e Pagamento (art. 165 a art. 167)
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (TSD)
Fato Gerador e Incidência (art. 168)
Não Incidência (art. 169)
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (CMP)
Fato Gerador e Incidência (art. 170 a art. 171)
Não Incidência (art. 172 a art. 174)
Contribuintes e Responsáveis(art. 175 a art. 176)
Lançamento e Pagamento (art. 177 a art. 178)
Disposições Finais (art. 179)
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)
Fato Gerador e Incidência(art. 180)
Não Incidência(art. 181)
Contribuintes e Responsáveis(art. 182 a art. 184)
Lançamento e Pagamento(art. 185 a art. 186)

Alíquotas(art. 187)

LIVRO SEGUNDO

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (art. 188 a art. 196)

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Disposições Gerais (art. 197)
Fato Gerador (art. 198 a art. 202)
Sujeito Ativo(art. 203)
Sujeito Passivo(art. 204 a art. 207)
Solidariedade(art. 208 a art. 209)
Capacidade Tributária(art. 210)
Responsabilidade Tributária(art. 211)
Responsabilidade dos Sucessores(art. 212 a art. 216)
Responsabilidade de Terceiros(art. 217 a art. 218)
Responsabilidade por Infrações(art. 219 a art. 221)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição do Crédito Tributário (art. 222 a art. 224)
Lançamento(art. 225 a art. 228)
Suspensão do Crédito Tributário(art. 229 a art. 230)
Moratória(art. 231 a art. 233)
Parcelamento Ordinário(art. 234)
Extinção do Crédito Tributário(art. 235)
Pagamento(art. 236 a art. 241)
Pagamento Indevido e Restituição do Indébito(art. 242 a art. 243)
Compensação(art. 244 a art. 247)
Transação(art. 248)
Remissão(art. 249)
Decadência(art. 250)
Prescrição(art. 251 a art. 252)
Exclusão do Crédito Tributário(art. 253 a art. 254)
Isenção(art. 255 a art. 259)
Anistia(art. 260 a art. 262)
Multas, Juros Moratórios e a Multa de Ofício(art. 263 a art. 264)

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Disposições Gerais(art. 265 a art. 268)
Infrações(art. 269)
Penalidades(art. 270)
Aplicação e Graduação das Penalidades(art. 271 a art. 281)
Denúncia Espontânea(art. 282)

LIVRO TERCEIRO

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Órgão Tributário(art. 283 a art. 284)
Calendário Fiscal(art. 285 a art. 291)

Cadastro Imobiliário (CCI) (art. 292)
Inscrição e Alterações(art. 292 a art. 308)
Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário(art. 309 a art. 311)
Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) (art. 312)
Inscrição e Alterações(art. 312 a art. 318)
Baixa no Cadastro de Contribuintes Mobiliários(art. 319)

FISCALIZAÇÃO
Competência, Alcance e Atribuições(art. 320 a art. 323)
Início da Ação Fiscal(art. 324 a art. 337)
Encerramento da Ação Fiscal(art. 338 a art. 339)
Apreensão de Documentos e Bens(art. 340 a art. 342)
Disposições Gerais de Fiscalização(art. 343 a art. 346)
Auto de Infração e a Notificação Fiscal de Lançamento(art. 347 a art. 353)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Princípios(art. 354)
Disposições Gerais do Processo(art. 355)
Normas Gerais(art. 356 a art. 361)
Atos e Termos Processuais(art. 362)
Prazos(art. 363)
Intimações(art. 364 a art. 366)

IMPUGNAÇÃO (art. 367 a art. 368)
Nulidades(art. 369 a art. 370)
Conduta Proba, Partes e os Seus Procuradores(art. 371 a art. 372)
Provas(art. 373 a art. 379)
Decisão de Primeira Instância(art. 320 a art. 384)

RECURSO VOLUNTÁRIO (art. 385 a art. 386)

Recurso De Ofício(art. 387)
Decisão de Segunda Instância(art. 388 a art. 390)
Eficácia da decisão fiscal (art. 391)
Disposições gerais(art. 392)
PROCESSO DE CONSULTA (art. 393 a art. 400)

DA DÍVIDA ATIVA
Constituição, Inscrição, Cobrança e Pagamento(art. 401 a art. 411)
Cadastro de inadimplentes(art. 412 a art. 414)
Certidões Negativas(art. 415 a art. 419)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS(art. 420 a art. 423)
ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO II
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL
ANEXO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF
ANEXO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - TFO
ANEXO V
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS
ANEXO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE - TFP
ANEXO VII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL - TLA
ANEXO VIII
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TRS
ANEXO IX
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao município de Betânia do Piauí.

O Prefeito Municipal do Município de Betânia do Piauí – PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona o seguinte projeto de lei.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS MUNICIPAIS
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Este Código regula o sistema tributário municipal e estabelece com fundamentonos artigos 149-A e 156 da Constituição Federal e art. 88 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias as normas de Direito Tributário aplicáveis neste Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar, ajustando-se às Emendas Constitucionais nºs 03/1993 e 37/2002, às Leis Complementares Nacionais nºs 116, de 2003; 157, de 2016; e 175, de 2020, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, contribuinte, responsável, lançamento, arrecadação e extinção do crédito tributário relativo a cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de regimes especiais, as reclamações, os recursos e definindoas obrigações principal e acessórias de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 1º - Nos termos deste Código ficam instituídos os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e as normas básicas sobre o processo administrativo tributário no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º - A legislação tributária municipal é composta pelas leis, pelos decretos e pelas normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a estes pertinentes.

Art. 2º - O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores, os princípios e as normas gerais em matéria de legislação tributária estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí, no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/96) e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

Parágrafo único - As disposições deste Código serão aplicas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e o princípio da eficiência.

Art. 4º - São objetivos do presente Código:

I - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na eficiência, na transparência e no respeito mútuo, visando fornecer ao ente municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - assegurar a realização contínua e eficiente de todos os atos regulares ao exercício da fiscalização tributária municipal;

III - garantir o desenvolvimento municipal; e

IV - elevar a administração tributária municipal à condição de atividade essencial ao funcionamento do Município, dotada de recursos técnicos especializados e prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênios.

TRIBUTOS EM ESPÉCIE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Integram o sistema tributário do município os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal;

II - Taxas, cobradas em decorrência:

a) do exercício regular do poder de polícia;

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - Contribuições de melhoria, para fazerem face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária.

IV – Contribuição de iluminação pública, para o custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA(IPTU)

Fato Gerador e Incidência

Art. 6º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por

natureza ou acessão física, como definido na lei cível, localizado na zona urbana deste município ou de utilização urbana.

Parágrafo único - O fato gerador do tributo de que dispõe o *caput* deste artigo ocorre, anualmente, no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os imóveis que tenham sido construídos durante o ano, hipótese em que ocorre o fato gerador da parte construída no mês subsequente ao da concessão do "habite-se" ou da sua ocupação.

Art. 7° - Para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

Parágrafo único – Na forma deste artigo, considera-se também zona urbana, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona definida no *caput.*

Art. 8° - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição; e

III - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e TerritorialUrbana independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da legitimidade do titulo de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel;

§2º - Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;
II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III- em que houver edificação interditada, coordenada, em ruína ou em demolição;

IV- cuja o construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§3º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for o sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Não-Incidência

Art. 9° - Desde que cumpridas às exigências da legislação, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incidirá sobre o bem imóvel:

I - cujo valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana seja inferior ou igual a R$ 10,00 (dez reais);
II - pertencente a particular, enquanto perdurar cessão gratuita, da sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas Autarquias;
III - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

IV - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizarsua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, profissional ou recreativo;

V - pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VII - o único imóvel residencial com área construída de até 40m² (quarenta metros quadrados), e ou cujo proprietário perceba até um salário mínimo mensal, desde que outro imóvel não possua, o conjugue.

§ 1º - A não incidência de que trata os incisos IV e V compreendem somente o imóvel relacionado com a finalidade essencial da entidade, prevista no respectivo estatuto ou ato constitutivo.

§ 2º - A não incidência de que trata os incisos IV e V estão subordinadas à observânciados seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seusobjetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em meios físicos ou digitais revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão e credibilidade.

§ 3º - A não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será concedida mediante Parecer Jurídico do órgão competente, ouvida a Pasta Municipal

responsável pela arrecadação tributária, aplicando-se o artigo 179 do Código Tributário Nacional - Lei Federal N º 5.172, de 1966, no que couber, bem como o disposto neste Código.

Art. 10 - As não incidências em caráter não-geral serão regidas por lei complementar específica, onde devem ser estabelecidos os seguintes critérios:

I - pelo padrão arquitetônico do imóvel;

II - pela condição econômica do proprietário ou possuidor; e

III - pela condição social do proprietário ou possuidor, cuja observação é se o proponente beneficiário participa de algum programa assistencial dos entes federativos

Contribuintes e Responsáveis

Art. 11 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor do imóvel a qualquer título que contenha ou não construção.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus.”

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º- São também Contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Art. 12 - A obrigação de pagar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanase transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse, por se tratar de um tributo *"propter rem".*

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

Parágrafo Único - para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I- nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou desolação, o valor da terra nua; e

II - nos dosais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 14 -- O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I- tratando-se de prédio, pela multiplicação do metro quadrado(m^2) de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somada o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, constante no decreto de regulamentação do C.T.M.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicado os fatores corretivos, observada o tabela de valores de terrenos, constante no decreto de regulamentação do C.T.M.

Parágrafo Único - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 15 - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se

localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 16 - - para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I- 3% (três por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no $ 2° do art. 8º desta Lei;

II – 1% (um por cento), tratando-se de prédio.

Parágrafo Único - O imposto Predial e Territorial Urbano será progressivo, na forma da lei para garantir o cumprimento da função da propriedade.

Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 17 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis que estejam sujeitos a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou maisproprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 18 - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; e

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando asáreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta)dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 19 - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, desmembramento, remembramento, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 20 - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:
I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereçodo contribuinte, por sua opção.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

Art. 21 - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiaisanálogos:

I - retificação de lote padrão em loteamento já aprovados;
II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Obrigação Acessória de Terceiros

Art. 22 - Compete aos delegatórios de serventias extrajudiciais deste município, como terceiros envolvidos na relação jurídica adjacente ao fato gerador tributário, informar à autoridade administrativa tributária todos e quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e deregistro ou averbação no mês anterior.

§ 1º - As informações de atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis, de que dispõe o *caput* deste, será formalizada por requerimento ou ofício dirigido à autoridade administrativa tributária até o 15 (décimo quinto) dia útil do mês seguinte à ocorrência do ato.

§ 2º - Os delegatários de serventias extrajudiciais deste município, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, sob pena de responderem solidariamente pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa de Débitos TributáriosMunicipais do imóvel.

Lançamento e Pagamento

Art. 23 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º - Considera-se o sujeito passivo regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 2° - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifiquesua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3° - Na impossibilidade de entrega da notificação do lançamento ou no caso de recusa do seu recebimento ou quando o proprietário seja desconhecido ou encontre- se em localincerto e não sabido, a notificação do lançamento far-se-á através de edital, devendo indicar o número do cadastro imobiliário e o endereço do imóvel e nome do proprietário, sendo estes desconhecidos, colocar a indicação de proprietário ignorado.

§ 4° O eventual não recebimento do aviso de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso entrar em contato com o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

§ 5° O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 6º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado emnome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 7º - Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 8º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidorda unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 9º - Os terrenos situados em quadras indivisas ou de lotes contíguos de idêntico proprietário, o lançamento poderá, a critério da Administração, ser unificado.

Art. 24 - Enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição das notificações não quitadas, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Independentemente da quitação, poderá ser expedido notificação de lançamento de ofício de crédito tributário suplementar, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidades.

Art. 25 – O Poder Executivo-Municipal poderá definir através de decreto o parcelamento do pagamento do imposto em até em até 10 (dez) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro, desde que o valor mínimo da parcela seja R$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, loteamento, desmembramento, condomínio de lotes fechado, remembramento, habite-se, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programas de parcelamentos especiais para contribuintes inadimplentes com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Infrações e Penalidades

Art. 27 - A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Impostosobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindooperações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento; ou
IV- utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º - Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trataeste artigo sujeita o agente à multa de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º - As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Art. 28 - Os débitos relativos ao IPTU não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de umpor cento no mês de pagamento; e

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por diade atraso.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso II deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

Fato Gerador e Incidência

Art. 29 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobreimóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 30 - A incidência do imposto alcança as seguintes transmissões de bens e direitos:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos II e III, do artigo 31, deste Código; e

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores; tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota- parte cujo valor seja maior que o da parcela, que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal; e

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição de fideicomisso;

VIII - enfiteuse e subenfiteuse;

IX - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

X - a cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão; e

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

XI - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XII - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a) a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza

b) a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município; e

c) a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel oude direitos a ele relativos.

Não-Incidência e Isenção

Art. 31 - O imposto não incide sobre a transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais e eles relativos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito; e

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locaçãode bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando, a partir de de 51% (cinquenta e um por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apuradalevando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Não sendo confirmada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre ovalor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 32 - São isentas do ITBI as transmissões de habitações populares, atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - área total da construção não superior a quarenta metros quadrados;

II - área total do terreno não superior a duzentos metros quadrados; e

III - localização em bairros economicamente carentes, e que o proprietário não possua imóvel no Município.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

§ 2º - As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, com requerimento no qual o interessado faça, no prazo estabelecido, prova do preenchimento das condições e dos requisitos à sua concessão.

§ 3º O prazo de validade da Declaração de Isenção, Imunidade ou de Não Incidência, será de doze meses, contados da data do deferimento do benefício pela Autoridade Administrativa competente.

§ 4º Nas transações em que figure como adquirente ou cessionário, pessoa beneficiada por imunidade ou isenção, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, o documento que atestar tais situações, expedido pela autoridade fiscal competente, substituirá, em seus devidos efeitos, a comprovação do pagamento do ITBI.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 33 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 34 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões de que forem responsáveis.

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 35 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, compreendendo-se ainda:

I- Na permuta, o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;

II- Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação.

Parágrafo Único. Não são dedutíveis do valor venal, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 36 - Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor venal real do imóvel a que corresponda a transmissão, quando os valores declarados no instrumento lhe forem inferiores.

§1º O valor venal real será apurado pelo Fisco e lançado de ofício quando a declaração do contribuinte não mereça fé, a critério da autoridade fiscal.

§2º No caso do parágrafo anterior, o valor venal será obtido mediante instauração de procedimento administrativo de avaliação, respeitados os métodos e critérios utilizáveis pelas Normas Brasileiras expedidas pela ABNT.

§3º Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos previstos no inciso II do artigo anterior.

Art. 37. O valor venal estabelecido de conformidade com o artigo anterior será reduzido:

I- Em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);

II- No caso de transmissão de nua propriedade, a 2/3 (dois terços);

Art. 38 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante à aplicação das seguintes alíquotas:

I – de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto;

II – de 1,5% (um e meio por cento) sobre:

a) o valor dos imóveis construídos através de programas habitacionais para famílias de baixa renda, e que não sejam beneficiados por isenção;

b) o valor venal do imóvel quando o requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, para fins de pagamento do ITBI, for protocolado em até cento e vinte dias da

data da celebração do contrato.

Obrigação Acessória de Terceiros

Art. 39 - Compete aos delegatórios de serventias extrajudiciais deste município, como terceiros envolvidos na relação jurídica adjacente ao fato gerador tributário, informar à autoridade administrativa tributária todos e quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e deregistro ou averbação no mês anterior.

§ 1º - As informações de atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis, de que dispõe o *caput* deste, será formalizada por requerimento ou ofício dirigido à autoridade administrativa tributária até o 15 (décimo quinto) dia útil do mês seguinte à ocorrência do ato.

§ 2º - Os Delegatários de serventias extrajudiciais deste município, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto de transmissão ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

§ 3º - Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração, respondendo solidariamente pelo pagamento do ITBI não pago, quem praticar tal ato sem a devida comprovação da quitação do tributo.

§ 4º - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário ,pessoas imunesou isentas, ou em caso de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

§ 5º - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a

critério do fisco municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 40 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a franquear, aos encarregados da fiscalização municipal, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos; e

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Pagamento

Art. 41 - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até 2 (dois) dias da data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial;

IlI - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta)dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

IV - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 {trinta) dias, contados da data em quetiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente; e

V - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

§ 1º - O recolhimento do ITBI far-se-á em qualquer instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo municipal ou na forma disposta em regulamento.

§ 2º - O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção; e

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – quando da perda do imóvel em virtude de pacto de retro venda.

Infrações e Penalidades

Art. 42 - O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando for o caso:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão, inexatidão falsidade ou fraude da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não-incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 12 (doze) UFMs por cada documento ou ocorrência, aos serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos ou escrituras relativas a bens imóveis, sem a prova de quitação do imposto ou exibição da declaração de desoneração;

IV - 06 (seis) UFMs por mês ou fração de atraso no cumprimento do disposto no art. 40deste Código;

V- 20 (vinte) UFMs por deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos.

Art. 43 - Os débitos relativos ao ITBI não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de umpor cento no mês de pagamento; e

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por diade atraso.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso II deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Fato Gerador e Incidência

Art. 44 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não neste município,ainda que esses não se constituam como a atividade preponderante do prestador, constantena lista de serviços anexa a este Código, “Anexo I”.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço se tenha iniciado no exterior iniciado.

§ 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante á utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestaçãode serviços constantes da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 45 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 46 - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado; ou

VI – do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 47 - O serviço considera-se prestado, e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I à XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 44 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no casodos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no casodos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera- se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutose condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do localonde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias; ou

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade; ou

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 48 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços que regular ou eventualmente tenha prestado, respondendo a empresa pelo valor principal, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 49 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", ficará sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Não-Incidência

Art. 50 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados; e

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 51 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo, a pessoa jurídica e a pessoa física que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I".

§ 2º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a pessoa jurídica que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I".

§ 3º - Equipara-se a pessoa jurídica para fins de recolhimento do ISS, sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço que se enquadrar como:

I - profissional autônomo que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de uma pessoa com ou sem vinculo e que não possua a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento do prestador;

lI - a sociedade uniprofissional que tenha em seu quadro, mais de 03 (três) pessoas com ou sem vínculo empregatício e que não possuam a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento prestador;

llI - os condomínios que prestem ou tomem serviços; e

IV - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico, sob á forma de sociedade de fato ou que tenha a cooperação entre as pessoas tisicas, prestadoresde serviços como forma de redução do custo da mão-de-obra, material ou de infraestrutura, quando localizado em uma mesma referência cadastral.

Art. 52 - São responsáveis tributários, as pessoas abaixo indicadas, quando vinculadas aofato gerador da respectiva obrigação, restando obrigadas ao recolhimento integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, multas e acréscimos legais, quando for o caso, independentemente do seu regime de arrecadação tributária ou de ter sido efetuada a sua retenção na fonte:

I – a pessoa física ou jurídica que permitir, em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I";

IV - as administradoras de cartão de crédito e débito, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, nos serviços por elas prestados, descritos no subitem 15.01;

V - as instituições financeiras são responsáveis tributários pelo serviço prestado pela operadora de cartão, referente aos cartões de crédito e débito emitido por elas, quanto aos serviços descritos no subitem 15.01, constante da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I";

VI - as redes concessionárias são responsáveis tributários pelo serviço prestado pela administradora de consórcio, referente aos consórcios de veículos realizados por terceiros, para aquisição de veículos junto a ela, quanto aos serviços descritos no subitem15.01, da lista de serviço anexa a este Código;

VII - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando:

a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Betânia do Piauí; ou

b) não houver emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados por pessoa jurídica.

§ 1º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 2º -Os titulares, sócios ou diretores da pessoa jurídica são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que este regulamento atribuiao estabelecimento.

§ 3º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para a emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

§ 4º - São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ouestabelecimento adquirido, devidos até a datado ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis)meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

§ 5º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

§ 6º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste, o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 53 - O responsável tributário de que trata o art. 52 deste Código, deve reter na fonte o valor integral do ISS e recolhê-lo aos cofres da Administração Pública Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao fato gerador, ficando sujeito, apartir dessa data à incidência de correção monetária, juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Constitui crime de apropriação indébita, passível das sanções administrativas e penais, o não recolhimento, dentro do prazo legal, das importâncias retidas pelo responsável tributário.

§ 2º - O fato deixa de ser punível, se o responsável tributário, recolher os débitos previstosneste artigo antes da decisão administrativa de primeira instância ou da instauração de processo fiscal.

§ 3º - Observado o disposto no § 6º deste artigo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 59 deste regulamento, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º - Independentemente da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte a que se referem o "caput" e os §§ 3° e 6º deste artigo, fica o responsável tributário obrigado ao seu recolhimento integral, acrescido das multas e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidadedo prestador de serviços.

§ 5º - Observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 56 deste Código, para fins de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04,7.05, 7.15 e 7.19 da lista de serviços anexa a este Código “Anexo I”.

I - o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável;

II - observado o disposto no § 6º deste artigo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 59deste Código sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador;

III - quando as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apurado sobre o valor das deduções indevidas; e

IV - caso as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas Microempresas – ME e Empresas de PequenoPorte – EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão consideradas, para o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser retido, a alíquota efetiva e a sistemática de apuraçãoe recolhimento definidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o seguinte:

I - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que recolha o ISS com base nesse regime, deverá ser aplicada a alíquota efetiva de 2% (dois por cento) pelo tomador ou intermediário de serviços;

II - nas hipóteses previstas no *caput* e no inciso I deste parágrafo, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional, desde que recolha o ISS com base nesse regime, deverá informar ao tomador ou intermediário de serviços, no campo "Alíquota" da NFS-e, a alíquota efetiva;

III - na hipótese do inciso I deste parágrafo, constatando-se que a alíquota efetivamente apurada seja maior do que 2% (dois por cento), caberá à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, desde que recolha o ISS com base nesse regime, efetuar o recolhimentoda diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - quando a informação a que se refere o inciso II deste parágrafo não for prestada, aplicar-se-á alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município.

§ 7º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Base de Cálculo

Art. 54 - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a calcular o valor do Imposto, na conformidade deste Código, recolhendo-o na forma e demais condições estabelecidas pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

Art. 55 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao cambio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado, por meio de valores fixos ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

§ 6º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma do parágrafo 5º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

§ 7º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, excepcionalmente, podem optar pela tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do disposto no § 22-A do artigo 18 da referida lei, cujos valores se encontram definidos no artigo 59, § 3º deste Código, levando-se em conta número de sócios e profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§ 8º - O enquadramento tipificado no § 7º, desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nem a

responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento dele nas hipóteses previstas nessa Lei por parte do Contribuinte ou Responsável, conforme o caso.

§ 9º - Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou que tenha alterado o regime de tributação, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

Art. 56 - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os materiais incorporados à obra, fornecidos pelo prestador de serviços até o limite de 40% do valor total da base de cálculo, desde que integrem permanentemente a obra.

§ 1º - A indicação de percentual de dedução que não supere o limite previsto no *caput* deste artigo, dispensa a apresentação prévia da documentação comprobatória respectiva.

§ 2º - Para dedução superior ao limite do *caput* deste artigo, deverá o contribuinte apresentar previamente a documentação fisco-contábil à Secretaria Municipal de Fazenda e obter o deferimento desta.

§3° O direito à dedução superior ao limite do art. 275 só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, emitidas para o CNO da obra, contendo o CFOP de venda, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 4º Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§5º Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta

específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

§6° Não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

I- Para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II- Através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;

III- Através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;
IV- Posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.

§ 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, em caráter temporário, “Regime Especial” de tributação à pessoa jurídica, que comprove investimento noMunicípio através de aquisições e/ou contratações locais de máquinas, equipamentos, imóveis e mão de obra.

§ 8º - O “Regime Especial” de que trata o § 7º deste artigo, será formalizado mediante protocolo de intenções de iniciativa do beneficiário e será condicionado ao cumprimento, por parte da beneficiária, da contrapartida contratada.

§ 9º - A pessoa jurídica beneficiária do “Regime Especial” de que trata o § 7º deste artigo, prestará, periodicamente, de modo voluntário ou a pedido da Administração municipal todas e quaisquer informações que comprovem o cumprimento das contrapartidas contratadas sob pena de cassação do “Regime Especial” com a cobrança da parcela desonerada do tributo com os devidos acréscimos legais.

Art. 57 - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços anexa a este Código - “Anexo I”, forem prestados no território deste Município e tambémno de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço quecorresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das

pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 58 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o Imposto SobreServiços de Qualquer Natureza será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Alíquotas e Valores

Art. 59 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as atividades de prestação de serviços, de que trata o artigo 44 deste Código, será calculado:

I – em relação aos Serviços prestados por sociedades empresárias em geral, mediante a aplicação da respectiva alíquota constante da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I";

II - em relação aos Serviços prestados por profissional autônomo, nos termos do disposto no § 5º do artigo 55 deste Código:

a) - de nível superior, 5% (cinco por cento) do faturamento do ano imediatamente anterior; e

b) - de nível não superior, 3% (três por cento) do faturamento do ano imediatamente anterior;

III - em relação aos Serviços prestados por sociedades de profissionais, nos termos do disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 54 deste Código:

a) - até 3 sócios profissionais habilitados, 1 UFM por mês e por sócio;

b) - de 4 a 6 sócios profissionais habilitados, 2 UFM por mês e por sócio;

c) - de 7 a 10 sócios profissionais habilitados, 3 UFM por mês e por sócio; e

d - acima de 10 sócios profissionais habilitados, 4 UFM por mês e por sócio.

§ 1º - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma do disposto no inciso III deste artigo somente é possível quando as sociedades de profissionais atendam aos seguintes requisitos:

I - constituídas como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, sociedades empresárias oua elas equiparadas;

III - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV - não possuam pessoa jurídica como sócio;

V - não sejam sócias de outra sociedade;

VI - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII - não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade; ou

VIII - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato,ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 2º - São consideradas sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso “II” do parágrafo 1º deste artigo, aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própriade empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil;

§ 3º - Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto na letra “II” do parágrafo 1º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 4º - No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação fixa do ISS somente se aplicaráaos

contribuintes ou às atividades expressamente previstas em lei complementar federal conforme regulamenta o artigo 53, § 6º.

§ 5º - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma do disposto no inciso II deste artigo será efetuado:

I – em até 10 (dez) parcelas, desde que observado a parcela mínima de 01 (um) UFM;

II – vencendo-se a primeira parcela ou parcela única no último dia útil do mês de fevereiro, e as demais, quando houver, no último dia útil dos meses subsequentes;

III – com os acréscimos de que trata o art. 91 deste Código em caso de atraso;

Art. 60 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à esta Lei Complementar.

Presunção de Omissão da Prestação de Serviço

Art. 61 - Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de prestação de serviços tributáveis sem pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sempre que se verificar, nas peças contábeis do sujeito passivo:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento do caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registrados, exclusivamente nas empresas que

atuem exclusivamente com a prestação de serviços;

V - pagamentos não registrados;

VI - valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras; ou

b) administradora de cartões de crédito ou débito; e

VII - valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidospor meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos valores informados pelas respectivas administradoras.

Arbitramento

Art. 62 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitradode conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalizaçãodas operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmosem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidospela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do Imposto Sobre Serviçosde Qualquer Natureza, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - pratica de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de

mercado;

VII - flagrante insuficiência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, ou quando o sujeito passivo deixar de emitir, no todo ou em parte, os documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;

X – quando, sendo obrigado, o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários; ou

XI - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

§ 1º - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente à materialidade dos fatos, no período em que foram constatados os eventos mencionados nos Incisos deste artigo.

Estimativa

Art. 63 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critérioda Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. Para determinação da receita estimada, e consequente cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - valor das receitas por ele auferidas; ou

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.

§ 2º Poderá ainda, constituir-se circunstâncias para a determinação da base de cálculo estimada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a critério da Administração, os seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação; ou

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 3º - No caso do inciso I do parágrafo 2º deste artigo, consideram-se de caráter provisórioas atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 64 - A Administração, quando da fixação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titularda repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e com a responsabilidade do referido titular.

Art. 65 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 66 - O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 67 - O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício ou do período para qual o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tenha sido estimado, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 68 - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 69 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, devidamente instruído com os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será preferencialmente aproveitada nos pagamentos seguintes, restituindo-se ao contribuinte a sua sobra, se for o caso.

Obrigações Acessórias

Art. 70 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que não tributados.

Art. 71 - Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, o Recibo Provisório de Serviços ou similar e as Declarações de Serviços Tomados e Prestados.

§ 1º - Enquanto o Poder Executivo não regulamentar os modelos dos livros de utilização obrigatória, fica o contribuinte e o responsável, obrigado a manter relatório pormenorizado, por dia e por documento fiscal relativo aos serviços prestados e tomadosonde deverá contar, pelo menos, os seguintes dados e informações:

a) nome e CNPJ do prestador/tomador;
b) número e data do documento fiscal
c) natureza do serviço tomado/prestado;
d) preço do serviço, dedução e base de cálculo do imposto;
e) valor do imposto apurado/retido;
f) valor do imposto recolhido;
g) data do recolhimento;
h) outras informações que o contribuinte/tomador entender pertinente

§ 2º - A pessoa física, o condomínio edilício e as pessoas jurídicas tidas como empresas de pequeno porte e microempresas ficam dispensadas da obrigação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - O Livro de Registro do Imposto sobre Serviços, as Notas Fiscais e as Declarações aludidas no *caput* desse artigo poderão ser emitidas por processo eletrônico.

Art. 72 - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quantoos auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável;

IV – relatório diário de serviços prestados com destaque para o ISSQN apurado e recolhido;

V – relatório diário de serviços tomados com destaque para o ISSQN retido e recolhido.

Art. 73 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituraçãofiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo único - Sem prejuízo das obrigações acessórias eventualmente já estabelecidas ao longo desta Lei, caberá ao Executivo Municipal estabelecer outras no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, cujo cumprimento será exigido independentemente de a pessoa obrigada ostentar a condição de imune ou isenta, ser constituída sob á forma de pessoa

jurídica de direito público ou de direito privado, pertencer ou não à administração pública direta ou indireta ou a qualquer esfera de Poder.

Art. 74 - Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, quandoforem solicitados.

§ 2º - Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivofica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias.

Art. 75 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensade emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 76 - Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II - não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido”, Boletim de Medição” e similares, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III - contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasuraou emenda que lhe prejudique a clareza;

IV - não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;

V - embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude; ou

VI - for emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos finsa que se destine.

Art. 77 - Os prestadores dos serviços descritos no subitem 15.01, deverão registrar os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 78 - Os cupons fiscais de eventos, os bilhetes, as camisas, pulseiras, os ingressos ou qualquer tipo de entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para permitir o acesso do público ao local de evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Administração Tributária do Município, por meio da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF ou outro meio que dispuser o Regulamento.

§ 1° - A comercialização ou distribuição de bilhetes, camisas, pulseiras, ingressos ou qualquer tipo de entradas sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§ 2º - As empresas responsáveis pelo controle eletrônico de acessos a eventos ficam obrigadas a enviar à Administração Tributária do Município as informações relativas aos eventos que forem responsáveis, conforme as especificações indicadas em Regulamento, sujeitando-se o infrator à penalidade descrita no artigo 284, inciso I, "a" deste código, podendo ainda cumular, quando constatado o embaraço à ação fiscal, sujeito a sanção disposta no artigo 284, inciso VII, "b", sem prejuízo da aplicação das demais sanções cíveis e criminais.

Lançamento e Pagamento

Art. 79 - O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º - Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais, na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 59 deste Código, o lançamentoserá de ofício, efetuado anualmente, com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos no calendário fiscal, sob pena da incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 263 deste Código.

§ 2º - O lançamento fiscal da obrigação tributária com origem no arbitramento e na estimativa será de ofício, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação do sujeito passivo, sob pena da incidência dos encargos legais previstos neste Código.

Art. 80 - Nos lançamentos por homologação a Administração Tributária homologará o lançamento, notificando o Contribuinte para pagamento ou aquiescendo o valor pago.

§ 1º - Estando a Administração Tributária em desacordo com o lançamento apresentado pelo Contribuinte, enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, pode realizar

lançamento suplementar da diferença do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido.

§ 2º - A notificação do contribuinte, nos termos expostos no *caput*, presume definitivo o lançamento fiscal, somente podendo ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo ou por iniciativa da autoridade administrativa, nos seguintes termos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termosdo inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou nãoo preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definidona legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada,no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; ou

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcionalda autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§ 3º - Decorrido o prazo de ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a omissão da Administração Tributária implica na realização da homologação tácita.

§ 4º - As informações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, prestadas pelo contribuinte nos registros fiscais de serviços tomados e prestados, ou em qualquer outro meio instituído pela Administração Tributária Municipal, assim como as informações constantes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

Art. 81 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISS, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Art. 82 - O contribuinte é obrigado a declarar a falta de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando da sua retenção integral pelo tomador, com a devida anotação no documento fiscal.

Art. 83 - Considera-se devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro de cada mês, a partir da data, que ocorrer antes, quando:

I - da emissão do documentário fiscal;

II - do recebimento do preço do serviço;

III - do recebimento do aviso de crédito; ou

IV - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

Art. 84 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo Único – Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 85 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no momento da operação ou do recebimento omitido, o que ocorrer antes.

Art. 86 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execuçãodo serviço.

Art. 87 - São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal:

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;

b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;

c) órgãos de classe e as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

d) os condomínios residenciais ou comerciais; e

e) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias fundações, empresaspúblicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal*;*

c) as empresas que explorem atividades agroindustrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) instituições financeiras;

f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres;

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros; e

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 1º - O responsável tributário de que trata o caput deste artigo deverá, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - fornecer ao contribuinte, comprovante do valor efetivamente retido do imposto; e

II – recolher no prazo legal o valor integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido sob pena de incorrer nas sanções de que dispõe os artigos 91 e 92 e 93 deste Código, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais que possam ser imputadas ao responsável.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, sem que seja comprovado a quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido.

Art. 88 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 89 - O Imposto Sobre Serviço – ISS será recolhido da seguinte forma:

I - por meio de documento de arrecadação preenchido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário, conforme o caso, no lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pela Administração Tributária Municipal;

lI - por meio de notificação de lançamento, emitida pelo órgão competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§ 1º - Salvo disposição em contrário neste Código, o ISS será recolhido nos seguintes prazos:

I - no ato da prestação do serviço quando se tratar de serviços não permanentes, eventuaisou prestados por contribuintes não inscritos;

lI - mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao fato gerador, no caso de contribuinte sujeito ao regime normal e os que estiverem sob o regime de estimativa, substituição tributária ou tributação fixa; e,

lIl - na data prevista em legislação, para o profissional autônomo.

§ 2º Quando não houver expediente bancário no dia determinado para o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o seu vencimento será antecipado para o dia útil imediatamente anterior com expediente bancário.

Art. 90 - A retenção será correspondente ao valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido e ocorrerá no ato do pagamento ou crédito da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres das Finanças Públicas Municipais no prazo estipulado no inciso II, parágrafo 1º do artigo 89 deste Código.

§ 1º A falta da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza implica responsabilidade do sujeito passivo pelo valor devido, além das penalidades previstas neste Código.

§ 2º O período de competênciado Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o mês da efetiva prestação do serviço, apartir do qual, passa a ser devido na forma do inciso II do parágrafo 1º do artigo 89 desteCódigo.

Infrações e Penalidades

Art. 91 - A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviçosde Qualquer Natureza, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos

neste Código ou em regulamento da Administração, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de:

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de umpor cento no mês de pagamento; e

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por diade atraso.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso II deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º- A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com esse acréscimo.

Art. 92 – Observado o disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 93 desde Código, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará, além do disposto nos incisos I e II do artigo 91 deste Código, na aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço, excetuada a hipótese do incisos II e III do "caput"deste artigo;

II - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido e não recolhido ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo responsável ou substituto.

III - de 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

§ 1º - Observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, o pagamento do tributo após o início da ação fiscal não eximirá a pessoa física ou jurídica das penalidades previstas na legislação tributária, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza já apurado em livro próprio ou cujo documento de arrecadação já tenha sido emitido, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, na forma do art. 91 deste Código.

Art. 93 - As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às seguintes multas isoladas:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 115 (cento e quinze) UFMs aos que deixarem de efetuar, na conformidade deste Código ou regulamento específico, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apuradapor meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 57 (cinquenta e sete) UFMs aos que deixarem de efetuar, na conformidade deste Código ou regulamento específico, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradaspor meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de 57 (cinquenta e sete) UFMsaos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade deste Código ou regulamento específico;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de 115 (cento e quinze) UFMs, por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais:

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 57 (cinquenta e sete) UFMs, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrera situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 115 (cento e quinze) UFMs, aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documentoprevisto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 28 (vinte e oito) UFMs, aos

que, não tendo efetuado o pagamento correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, emproveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquerefeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 11 (onze) UFMs, aosque, tendo efetuado o pagamento integral, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizadosna conformidade deste Código ou regulamento específico.

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 57 (cinquenta e sete) UFMs, aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento que, quando obrigados, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de 28 (vinte e oito) UFMs, por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que, quando obrigados, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de 11 (onze) UFMs por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos (valet service), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de 28 (vinte e oito) UFMs por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos (valet service), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de 570 (quinhentos e setenta) UFMs aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados

referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) multa de 11 (onze) UFMs, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 28 (vinte e oito), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 28 (vinte e oito) UFMs, por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatosou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor apurado, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 11 (onze) UFMs, por declaração, aos que deixarem de declararos serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 11 (onze) UFMs, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declararos serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estimado: multa de 57 (cinquenta e sete) UFMs, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do valor devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFMs, por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos sem a correspondenteautorização da Administração Tributária;

b) multa de 11 (onze) UFMs, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de 11 (onze) UFMs, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista neste Código;

d) multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFMs, por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valordo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFMs, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazoestabelecido em regulamento;

b) multa de 570 (quinhentos e setenta) UFMs, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 07 (sete) UFMs, por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 07 (sete) UFMs no respectivo mês, nos casos em

que não houver Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 114 (cento e quatorze) UFMs, aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 114 (cento e quatorze) UFMs, aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica: emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município:

a) multa de 570 (quinhentos e setenta) UFMs, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município;

b) multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFMs, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadoresde serviços localizados no Município;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código: multa de 11 (onze) UFMs.

§ 1º - Aplica-se o disposto no inciso VIII do caput deste artigo às declarações apresentadaspelas instituições financeiras e assemelhadas.

§ 2º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma paracada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 3º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior,acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 4º - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em quese tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 5º - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização.

§ 6º - O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

§ 7º - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de impugnação, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 8º - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso voluntário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 9º - As reduções de que tratam os parágrafos 7º e 8º deste artigo não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 91 deste Código.

§ 10 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, inclusive a multa apurada na forma deste artigo, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, naforma dos incisos I e III do artigo 91 deste Código.

§ 11 - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

§ 12 - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes à modalidade de apuração segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

§ 13 - Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

TAXAS MUNICIPAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - As taxas classificam-se:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos prestados ou postos á disposição.

§ 2º - A incidência das taxas e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para aqual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida; ou

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 95 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 94 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção,de unidade, ou de necessidades públicas;

IlI - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dosseus usuários.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 96 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitandoou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção defato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos bons costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - As taxas do poder de polícia incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a exploração de atividades em logradouros públicos;

III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV – o uso e o parcelamento de solo;

V – desenvolvimento de atividades, com ou sem estabelecimento fixo, que cause impacto, em qualquer nível, de natureza ambiental, social, econômica e na infraestrutura municipal;

VI - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Art. 97 - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Posturas, da Lei de Uso do Solo, do Plano Diretor, do Código de Saúde Municipal e da Lei Municipal que regulamenta os recursos publicitários, sendo facultado ao Poder Público cassar a licença sempre que apurar irregularidades, ameaças ou danos a terceiros ou ao maio ambiente.

Art. 98 - A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos neste Código, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

§ 1º - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

§ 2º - O pagamento da taxa independe da concessão da licença requerida, ficando esta condicionada ao cumprimento das normas municipais específicas.

Art. 99 - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividadesaté a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 100 – O Poder Executivo fica autorizado, nos limites deste Código, a disciplinar as regras gerais relativas ao lançamento, cobrança, fiscalização e execução dos créditos relativos às Taxas Municipais.

Parágrafo único – Em atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, ficam vedadas a criação e a majoração dos preços e alíquotas por ato do Poder Executivo entre outras disposições que contrariem no todo ou em parte este Código.

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

Fato Gerador e Incidência

Art. 101 - A Taxa de Licença de Localização dos estabelecimentos em geral e daqueles que este Código especifica, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atuação dos órgãos competentes do executivo que integram o poder de polícia,desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização em razão do licenciamento obrigatório, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas, da Lei de Uso do Solo, do Plano Diretor, do Código de Saúde Municipal e da Lei Municipal que regulamenta os engenhos publicitários.

Art. 102 - O fato gerador da Taxa de Licença e Localização considera-se ocorrido na inscrição inicial ou no início da atividade dos estabelecimentos situados no Município, pela iminente contraprestação dos órgãos municipais competentes, com a prática de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o artigo 111 deste Código.

§ 1º - O sujeito passivo de que trata o artigo 108 deste Código, deverá comunicar, em 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração na atividade econômica do estabelecimento.

§ 2º - As alterações na atividade econômica do estabelecimento ou do seu porte que implique na transformação ou adição de nova categoria de negócio conforme disposto na tabela do "Anexo II" deste Código, ensejará para o sujeito passivo, o dever de recolher a diferença de valor, em UFMs, entre o valor anteriormente recolhido e o relativo à nova atividade ou porte, caso se verifique.

§ 3º - Nas alterações, de que trata o parágrafo 2º deste artigo, nenhum valor será creditado ao sujeito passivo, se a referida alteração resultar numa taxa de valor inferior ao originalmente recolhido.

Art. 103 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei:

I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) comércio;
b) indústria;
c) agropecuária; ou
d) prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por:
a) pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;
b) entidades, sociedades ou associações civis com ou sem finalidade de lucro;

c) organizações desportivas, culturais ou religiosas; e
d) entre outros que se possa assemelhar;

III - decorrentes do exercício:
a) profissão;
b) arte; ou
c) ofício.

§ 1º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede,filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a serutilizadas.

§ 2º - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento parafins de incidência da Taxa.

§ 3º - A falta de estabelecimento não desobriga o contribuinte à inscrição, devendo declarar como tal, o seu domicílio tributário.

Art. 104 - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial outotal, de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou ainda

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 105 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 106 - A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Localização independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - da efetiva exploração da integralidade do estabelecimento ou do efetivo exercício de todas as atividades inscritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - Fiscal ou ofertadas/disponibilizadas no estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento; ou

VIII - da existência de estabelecimento comercial físico;

Não Incidência

Art. 107 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

I - os órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Betânia do Piauí;

II - os templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;

III - as ocupações de áreas em vias e logradouros públicos por:
a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
c) candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral;
d) os feirantes ou assemelhados, sem estabelecimento fixo, que executem suas atividadesem logradouros públicos.

IV- os profissionais autônomos permissionários de serviços de taxi e mototáxi;

V- o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 108 - O Sujeito Passivo da Taxa de Licença e Localização é a pessoa física, jurídicaou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 103, incisos I, II e III deste Código.

Art. 109 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovidaou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 110 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 103, incisos I, II e III deste Código; e

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Lançamento e Pagamento

Art. 111 - A Taxa de Licença de Localização tem como base de cálculo o tipo de atividadedo estabelecimento, conforme a tabela do “Anexo II” deste Código e do qual é parte integrante.

§ 1º - A Taxa de Licença e Localização será calculada pela atividade e na forma do art. 111 deste Código, que contiver maior identidade de especificações com as atividades do estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-IBGE, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item da tabela referida no "caput"deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Caso surja alguma atividade que não conste da tabela constante do art. 111 deste Código, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-IBGE, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º - Havendo mudança ou alteração no CNAE-IBGE promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura da atividade constante da tabela constante do art. 111 deste Código.

§ 5º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, em relação à Taxa de que trata o art. 101 deste Código, autorizado a celebrar acordo, protocolo de intenções ou convênios com os titulares dos empreendimentos de energia renováveis com vistas:

I - ao diferimento da cobrança, para o momento do início da operação comercial do empreendimento; ou

II – à redução de até 30% (trinta por cento) do valor da Taxa.

§ 6º - Ocorrido o diferimento de que trata o inc. I do § 5º deste artigo, o vencimento da Taxa ocorrerá, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil da autorização para a operaçãocomercial do empreendimento proferida pela agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 112 - A Taxa de Licença de Localização, é devida em quantidade de UFMs conforme a categoria de enquadramento do estabelecimento listada na tabela constante do art. 111 deste Código e deverá ser lançada e recolhida na forma, condições e prazos regulamentado pelo Calendário Fiscal.

§ 1º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item da tabela referida no "caput"deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 2º - No computo da metragem para fins de cálculo da taxa, deve ser considerado:

I – cada pavimento da edificação; e

II – a área descoberta utilizada para estocagem, manobra ou reserva técnica.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

Fato Gerador e Incidência

Art. 113 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento dos estabelecimentos situados no Município em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, deatos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação descumprimento das normas a que se refere o "caput"deste artigo.

Art. 114 – O pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento e da renovação anualmente.

§ 1º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido:

I - no momento da inscrição, com vencimento em 5 (cinco) dias do protocolo do ato, relativamente ao primeiro ano de exercício, com redução de 35% (trinta e cinco por cento);

II – em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, com vencimento no último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, nos casos de atividade corrente.

§ 2º - Para a Taxa de Fiscalização do Funcionamento devida anualmente, de valor maiorque 04 (quatro) UFMs, o pagamento poderá ser efetuado em duas parcelas, iguais e sucessivas com os seguintes vencimentos:

I - a primeira parcela, no último dia útil do mês de fevereiro do ano;

II – a segunda parcela, no último dia útil do mês de março do ano.

Art. 115 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário:

I - as atividades de:

a) comércio;
b) indústria;
c) agropecuária; ou
d) prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por:

a) pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;
b) entidades, sociedades ou associações civis com ou sem finalidade de lucro;
c) organizações desportivas, culturais ou religiosas; e

d) entre outros que se possa assemelhar;

III - decorrentes do exercício:

a) profissão;

b) arte; ou

c) ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - o local, edificado ou não, onde seja exercida qualquer atividade prevista neste artigo;

II - a residência de pessoa física, com ou sem acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

III - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede,filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", equipamento, dispositivo, estrutura, antena, torre ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento parafins de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento.

Art. 116 - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos, dispositivos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou ainda

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel no todo ou

parte deste, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 117 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 118 - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV- da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - da efetiva exploração da integralidade do estabelecimento ou do efetivo exercício de todas as atividades inscritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - Fiscal ou ofertadas/disponibilizadas no estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no

estabelecimento; ou

VIII - da existência de estabelecimento comercial físico;

Não Incidência

Art. 119 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

I - os órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Betânia do Piauí;

II- os templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;

III- as ocupações de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral;

d) os feirantes ou assemelhados, sem estabelecimento fixo, que executem suas atividades em logradouros públicos.

IV- os profissionais autônomos permissionários de serviços de taxi e mototáxi;

V- o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 120 - O Sujeito Passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo115, incisos I, II e III deste Código.

Art. 121 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovidaou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 122 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 115, incisos I, II e III deste Código;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Lançamento e Pagamento

Art. 123 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, conforme a tabela do “Anexo III” deste Código e do qual é parte integrante.

Art. 124 – Fica o Chefe do Executivo Municipal, em relação à Taxa de que trata o art. 113 deste Código, autorizado a celebrar acordo, protocolo de intenções ou convênios com os titulares dos empreendimentos de energia renováveis com vistas:

I - ao diferimento da cobrança, para o momento do início da operação comercial do empreendimento; ou

II – à redução de até 30% (trinta por cento) do valor da Taxa.

Parágrafo único - Ocorrido o diferimento de que trata o inc. I do *caput* deste artigo, o vencimento da Taxa ocorrerá, de forma integral e consolidada, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil da autorização para a operação comercial do empreendimento proferida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 125 – Observado o disposto no art. 114 deste Código, o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é anual e de ofício.

§ 1º - Considera-se o sujeito passivo regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º - No computo da metragem para fins de cálculo da taxa, deve ser considerado:

I – cada pavimento da edificação; e

II – a área descoberta utilizada para estocagem, manobra ou reserva técnica.

Art. 126 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento -TFFnão importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (TFO)

Fato Gerador e Incidência

Art. 127 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela administração, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora de edificações,do uso e ocupação do solo, da segurança, da ordem, dos bons costumes, da tranquilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submetea pessoa física ou jurídica, em razão de exame de projetos, diretrizes ou permissões paraa execução de construção, regularização, reforma, demolição, desmonte, instalações de equipamentos, a abertura de novos logradouros ao sistema viário – arruamentos, loteamentos, a escavação ou aterro e as obras em geral no Município.

§ 1º - A incidência da taxa independe do deferimento da petição ou da execução da obra.

§ 2º - A taxa estabelecida no caput deste artigo será devida na hipótese de reanálise da petição inicial indeferida e/ou arquivada de acordo com a forma prevista em ato disciplinar.

Art. 128 - Considera-se ocorrido o fato gerador no ato de protocolização de petição administrativa requerendo o exame de projeto ou a concessão de diretrizes, sendo vedado alterar o objeto da petição inicial com relação ao uso.

Não Incidência

Art. 129 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos de que trata o artigo 127 deste Código, não incide sobre a entidade religiosa à qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária com relação aos tributos municipais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5de outubro de 1988, não haverá incidência da taxa.

Parágrafo Único - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

I. Limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;
II. Construção de muros e passeios;
III. Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 130 - Contribuinte da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado sujeita á fiscalização municipal que incorrer no fato gerador de que trata o artigo 127 deste Código em razão da execução de obras de qualquer tipo no Município, sendo, proprietário, titulardo domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel objeto das obras.

Parágrafo único - Responde solidariamente como Sujeito Passivo, pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução da obra.

Lançamento e Pagamento

Art. 131 - A pessoa física ou jurídica sujeita à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos deverá, antecedendo o início da obra, promover a sua inscrição, como contribuinte, uma para cada obra, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 132 - Poderá ser exigida, além da inscrição e alterações cadastrais, a apresentação de quaisquer outros dados, informações ou esclarecimentos necessários à fiscalização de tributos ou para fins estatísticos, na forma e prazo regulamentares.

Art. 133 - Será promovida, de ofício, a inscrição ou alteração, quando não efetuada pelo contribuinte, ou tendo sido apresentadas com erro, omissão ou falsidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 134 - A base de cálculo da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos é a quantidade de metros quadrados ou lineares, conforme o enquadramento a partir das especificações do projeto, exceto, em instalação de elevadores, monta-cargas,escadas rolantes, aerogeradores de energia eólica, torres e congêneres que será o número de equipamentos instalados, para todos os casos, com estrita observância do disposto no art. 135 deste Código

Art. 135 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos, é devida em quantidade de UFMs conforme a categoria de enquadramento segundo a tabelado “Anexo IV” deste Código e do qual é parte integrante.

§ 1º - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades de licenciamento e fiscalização propostos pelo contribuinte.

§ 2º - No computo da metragem para fins de cálculo da taxa, deve ser considerado:

I – cada pavimento da edificação; e

II – a área descoberta utilizada para estocagem, manobra ou reserva técnica.

Art. 136 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado de uma só vez, antecedendo a entrega ao contribuinte do documento requerido.

Art. 137 - Quando tratar-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, a contar da notificação de lançamento.

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)

Fato Gerador e Incidência

Art. 138 - A taxa de Vigilância Sanitária, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos termos da legislação sanitária e demais normas que dizem respeito à saúde pública, em razão do exercício das ações de vigilância sanitária para atividades previstas nesta legislação.

Parágrafo único - Compete a Secretaria Municipal de Saúde regulamentar a fiscalização e concessão da licença que faz incidir a presente Taxa.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 139 - O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimentos, água e bebidas para o consumo humano, serviço de saúde e de interesse à saúde, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos, meio ambiente do trabalho, cosméticos, saneantes domissanitários, equipamentos e outros produtos e insumos de interesse à saúde.

Lançamento e Pagamento

Art. 140 - O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária, na forma do artigo 139 deste Código, deverá, antecedendo o início das atividades, promover a sua inscrição como contribuinte, com dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1° - Para a inscrição prevista neste artigo poderão ser aproveitados os dados e informações constantes da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) do Município.

§ 2° - As alterações dos dados, informações e esclarecimentos da inscrição deverão ser comunicadas à repartiçãocompetente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência dos fatos, na forma regulamentar.

§ 3° - Poderá ser exigida, além da inscrição e alterações cadastrais, a apresentação de quaisquer outros dados, informações ou esclarecimentos necessários à fiscalização de tributos ou para fins estatísticos, na forma e prazo regulamentares.

§ 4° - Será promovida, de ofício, a inscrição ou alteração, quando não efetuada pelo contribuinte, ou tendo sido apresentadas com erro, omissão ou falsidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 141 - A taxa de Vigilância Sanitária é anual, sendo cobrada, conforme disposto na tabela do "Anexo V" deste Código nas hipóteses abaixo descritas:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

lI - No dia primeiro de Janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - no ato da renovação do Alvará Sanitário;

§ 1° - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 2° - A taxa de Vigilância Sanitária será cobrada conforme, *caput* deste artigo, observando a classificação do estabelecimento segundo o constante na tabela do "AnexoV" deste Código.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (TFP)

Fato Gerador e Incidência

Art. 142 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela administração, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou

processo, e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade de qualquer tipo nas vias e logradouros públicos no Município, bem como, nos locais de acesso ou visibilidade ao público, calculando-se a taxa por anúncio instalado nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquerrecintos de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 143 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade considera-se ocorrido no ato de protocolização de petição administrativa requerendo o exame de projeto ou a concessão de diretrizes.

§ 1° - O período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

§ 2° - A Taxa de Fiscalização de Publicidade incide uma única vez por período de incidência, por engenho publicitário, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 3° - A transferência do local do engenho publicitário dentro do período de incidência não importará em nova Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Art. 144 - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas,

relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 145 - Não afasta a incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade o fato de a publicidade ser utilizada ou explorada em áreas privadas ou públicas, comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Não Incidência

Art. 146 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade de que trata o artigo 142 deste Código, não incide sobre a entidade religiosa à qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária com relação aos tributos municipais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, não haverá incidência da taxa.

Parágrafo único – Também não será exigida a Taxa de Fiscalização de Publicidade de que trata o artigo 142 deste Código, em relação:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtosou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais e ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de sociedades de profissionais, profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 1,00 m2 (hum metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome da sociedade, o nomedos profissionais, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 1,00 m2 (hum metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 1,00 m2 (hum metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitáriasidentificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de equipamentos públicosnas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, doplantio e proteção de árvores.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3m2,e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5m2, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante e na forma pactuada em convênio ou em regulamento próprio.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 147 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 148 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos, onde estiver afixado o engenho publicitário;

II - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

IV - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

V - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a supermercados, bares, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Lançamento e Pagamento

Art. 149 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade é anual e devida por veículo publicitário em quantidade de UFMs conforme a tabela do “Anexo VI” deste Código.

Art. 150 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Parágrafo único - A Taxa de Fiscalização de Publicidade será devida integralmente, aindaque o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 151 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com à entrega da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 152 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade ao promover a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) do Município, deverá informar os dados relativos a todos os anúncios e publicidades que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento da publicidade no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Art. 153 – A Administração poderá promover, de ofício, à inscrição, assim comoas respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 154 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 155 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeitopassivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade, na forma do regulamento, comprovaçãodo recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL (TLA)

Fato Gerador e Incidência

Art. 156 - A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Betânia do Piauí, para fiscalizar a realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

§ 1º - O valor da TLA será o constante no Anexo VII, parte integrante deste Código.

§2º Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Betânia do Piauí produzirem impacto ambiental, serão objetos de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

I – ao parcelamento do solo;

II – pesquisa, extração e tratamento de minérios;

III – construção de conjunto habitacional;

IV – instalação de indústrias;

V – construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;

VI – postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;

VII – obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;

VIII – empreendimentos de turismo e lazer; e

IX – demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, devem se submeter a legislação ambiental especifica.

§3º - A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, por meio de profissionais específicos e habilitados para tanto, servidores do Município.

§ 4º- Os custos correspondentes aos serviços técnicos necessários ao licenciamento correrão a cargo do requerente.

§ 5º- A licença a ser concedida pelo Município, será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito estadual e federal, se necessária a manifestação destes entes, e terá prazo de duração ou será renovável na forma que Lei de Licenciamento ambiental Municipal e não colida com a Lei de Crimes Ambientais do município.

§ 6º- Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação federal, estadual ou Municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 157 - Os licenciamentos ambientais, no Município de Betânia do Piauí, estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da taxa de licenciamento ambiental -TLA.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes estágios:

I – Licença Ambiental Prévia;

II – Licença Ambiental de Instalação;

III – Licença Ambiental de Operação;

IV – Licenças Ambientais Diversas;

V- Licença Ambiental de Regularização;

VI- Licença Ambiental simplificada;

§ 2º As bases de cálculo para as licenças ambientais prévias, de instalação, de operação e diversas serão fixadas de acordo com a classificação constante no Anexo VII, deste Código.

§ 3º As Licenças Ambientais de Operação, referentes aos incisos I a IX, do § 1º do art. 156 deste Código, quando necessário, serão renovadas anualmente, mediante recolhimento da respectiva taxa.

Art. 158 - A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

a) Advertência por inscrito;

b) Multa;

c) Embargo;

d) Interdição;

e) Suspensão de atividades, até correção das irregularidades;

f) desfazimento, demolição ou remoção; e

g) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

§ 1º A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de uma até cem vezes o valor da respectiva Licença, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência, e não estando sujeita a ordem de preferência.

§ 2º O não recolhimento da multa, na data de seu vencimento, implicará em inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações previstas na legislação.

§ 3º A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO), sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

§ 4º Os licenciamentos ambientais no Município de Betânia do Piauí estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela da TLA, em caso de pagamento parcelado.

Contribuintes

Art. 159 - O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 160 - A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação, ou instalação, fixadas na legislação, após concedida a respectiva licença, ensejará sua imediata cassação.

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a cem vezes o valor licença, além da responsabilização por danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Não Incidência

Art. 161 - Estão isentos do pagamento da TLA:

I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Betânia do Piauí;

II - entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - ao Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS(TRS)

Fato Gerador e Incidência

Art. 162 - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

§ 1º No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

§ 2º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no "caput" deste artigo, conforme Anexo VIII deste Código.

Não Incidência

Art. 163 - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos não incide em relação:

I - aos imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - aos imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos observados as disposições desta Lei quanto à imunidadetributária;

III - aos imóveis utilizados por entidades religiosas como templos de qualquer culto; e

IV - aos imóveis isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 164 - Contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus."

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveisde propriedade do falido.

§ 4º- São também Contribuintes o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Lançamento e Pagamento

Art. 165 – A Taxa tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes.

§1º Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§2º O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será o descrito no Anexo VIII.

Art. 166 - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente, sendo seu lançamento feito em guia apartada, junto ao carnê do IPTU.

§ 1º - Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) ao Contribuinte que pagar o Imposto até a data do vencimento em cota única.

§ 2º - A Taxa será paga, na forma e nos prazos do disposto no calendário fiscal, nos termos do disposto neste Código.

§ 3º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos neste Código.

Art. 167 - O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados; e

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (TSD)

Fato Gerador

Art. 168 A Taxa de Serviços Diversos, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes do Anexo IX deste Código.

§1º A Taxa de Serviços diversos será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

§2º As Taxas serão cobradas de acordo com o Anexo IX deste Código.

§3º A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de serviços diversos.

Não Incidência

Art. 169 São isentos do pagamento da Taxa de Serviços diversos:

I. Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;

II. Os requerimentos ou certidões relativos ao alistamento militar e eleitoral;

III. Os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (CMP)

Fato Gerador e Incidência

Art. 170 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 171 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial, colocação de guias e sarjetas e outros melhoramentos, quando arcado pelo Município;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção quanto à inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VII - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VIII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

Não Incidência

Art. 172 - Desde que cumpridas às exigências da legislação, a Contribuição de Melhoria não incidirá sobre o bem imóvel:

I - cujo valor da Contribuição de Melhoria seja inferior ou igual a R$ 10,00 (dez reais);

II - pertencente a particular, enquanto perdurar cessão gratuita, da sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas Autarquias;

III - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

IV - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, profissional ou recreativo;

V - pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º - A não incidência de que trata os incisos IV e V compreendem somente o imóvel relacionado com a finalidade essencial da entidade, prevista no respectivo estatuto ou ato constitutivo.

§ 2º - A não incidência de que trata os incisos IV e V estão subordinadas à observânciados seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seusobjetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em meios físicos ou digitais revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão e credibilidade.

Art. 173 - A não incidência da Contribuição de Melhoria dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será concedida mediante Parecer Jurídico do órgão competente, ouvida a Pasta Municipal responsável pela arrecadação tributária, aplicando-se o artigo 179 do Código Tributário Nacional - Lei Federal N º 5.172, de 1966, no que couber, bem como o disposto neste Código.

Art. 174 - As não incidências da Contribuição de Melhoria em caráter não-geral serão regidas por lei complementar específica, onde devem ser estabelecidos os seguintes critérios:

I - pelo padrão arquitetônico do imóvel;
II - pela condição econômica do proprietário ou possuidor;
III - pela condição social do proprietário ou possuidor, cuja observação é se o proponente beneficiário participa de algum programa assistencial dos entes federativos.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 175 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor do imóvel a qualquer título por natureza ouacessão física, que contenha ou não construção, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

Art. 176- Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo único - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Lançamento e Pagamento

Art. 177 - No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§2º - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjuntoou isoladamente.

§3º - Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio derecuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razãode suas respectivas áreas de construção.

Art. 178 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de

Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; e

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Disposições Finais

Art. 179 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo aoMunicípio percentagem na receita arrecadada.

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃOPÚBLICA (CIP)

Fato Gerador e Incidência

Art. 180 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública destinada- se ao custeio dos serviços de iluminação pública e tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nos limites territoriais do Município.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo município que tem por objetivo a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º - O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.

§ 3º - Considera-se ainda, para fins do disposto no *caput* deste artigo, em relação à finalidade da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o custeio do planejamento, operação, manutenção, recuperação, ampliação, instalação, implantação, modernização, adequação, melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas que vise o aprimoramento da iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas erodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum da população, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas.

Não Incidência

Art. 181 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública não incide sobre:

I – imóveis rurais edificados ou não, que nao sejam servidos pela rede de iluninação pública;

II – os imóveis do Poder Público Municipal e da Câmara Municipal;

Parágrafo único – A não incidência de que trata o inciso I deste artigo:
I – cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública ou decorrente de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 182 - É contribuinte da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil, locatária, comodatária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município que possua ligação regular ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art. 183 - É responsável pelo recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher no prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 184, deste Código.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Executivo Municipal a administração e a fiscalização da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública de que trata o artigo 178 deste Código.

§ 2º - A empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica fica obrigada à apresentação de quaisquer informações, relatórios, quadros, mapas, planilhas, declarações, entre outros informes, inclusive, mas não se limitando, às cópias das Notas Fiscais de Fatura de Energia Elétrica e seus respectivos XMLs, referentes à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública requeridas pelo Município.

§ 3º - Não serão permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 4º - A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 184 - O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço deiluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público.

Lançamento e Pagamento

Art. 185 – A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

Art. 186 - O lançamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito pela concessionária.

§ 1º - A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 2º - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, em 10 (dez) dias corridos após a data do pagamento da conta mensal de energia elétrica.

§ 3º - Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§ 4º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, à Administração Tributária do Município, os dados cadastrais e todas as informações constantes

na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos definidos por ato do Executivo Municipal.

Alíquota

Art. 187 – As alíquotas de contribuição serão aplicadas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo mensal em Kw/h, conforme a tabela a seguir:

ALÍQUOTAS	CONSUMO EM KWH/MÊS
3%	0-100
5%	101-200
10%	201-500
15%	>501

LIVRO SEGUNDO

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 188 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II- a majoração de tributos ou a sua redução; e

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito Passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 2º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária; e

III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 4º - A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 189 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função dasquais sejam expedidos.

Art. 190 - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas; e

IV - os convênios celebrados pelo Município com outros entes federados e a União.

Art. 191 - A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, assegurado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Art. 192 - Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado; e

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituídoou aumentado.

Art. 193 - A lei aplica-se à ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa.

Art. 194 - Na ausência de disposição expressa, à autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público; e

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto emlei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 195 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 196 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Disposições Gerais

Art. 197 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal; e

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com à ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Fato Gerador

Art. 198 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 199 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 200 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentesos seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios; e

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 201 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, osatos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento; e

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 202 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveisou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Sujeito Ativo

Art. 203 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadarou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privadodo encargo ou função de arrecadar tributos.

Sujeito Passivo

Art. 204 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 205 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 206 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos às Finanças

Municipais para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 207 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoafísica ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se- á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento; e

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram oupoderão dar origem à obrigação tributária.

Solidariedade

Art. 208 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 209 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo; e

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Capacidade Tributária

Art. 210 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e

III - de estar, a pessoa jurídica, regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Responsabilidade Tributária

Disposições Gerais

Art. 211 - Sem prejuízo do disposto nos dispositivos deste Código, a lei pode atribuir demodo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ouatribuindo, a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 212 - As disposições relativas à responsabilidade dos sucessores, aplica-se por igualaos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 213 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxaspela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam- se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aprova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 214 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos semque tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 215 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato,pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuadapor qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social ou outra, mesmo que sob firma individual.

Art. 216 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquertítulo, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestaçãode serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma razão socialou outra, mesmo que sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade; e

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentrode 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

Responsabilidade de Terceiros

Art. 217 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício; e

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 218 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contratosocial ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados; e

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Responsabilidade por Infrações

Art. 219 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 220 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 217, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; e

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 221 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição do Crédito Tributário

Art. 222 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 223 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade,não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 224 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício; e

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 227.

Lançamento

Art. 225 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo; e

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sobpena de responsabilidade funcional.

Art. 226 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 227 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termosdo inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse- se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definidona legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada,no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

XIX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcionalda autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito das Finanças Públicas.

Art. 228 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuraçãodo saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que as Finanças Públicas se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito,salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 229 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e

VI - o parcelamento.

Art. 230 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimentodas obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Moratória

Art. 231 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 232 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; e

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 233 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de

satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiárioou de terceiro em benefício daquele; e
II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

Parcelamento Ordinário

Art. 234 - Os débitos de qualquer natureza para com as Finanças Públicas Municipais poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a 01 (uma) UFM e para as pessoas jurídicas não seja inferior a 03 (três)UFMs na forma e condições estabelecidasneste Código.

§ 1º - O parcelamento ordinário não exclui à incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a acrescer, sobre cada parcela, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mêsem que o pagamento.

§ 3º - As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§ 4º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão e recolhimento da primeira parcela antes do vencimento;

II - rescindido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) vencimento de 4 (quatro) prestações, sucessivas ou não.

§ 5º - O parcelamento rescindido:

I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os i legais previstos na legislação;

II - acarretará na inscrição e no ajuizamento de execução fiscal do saldo remanescente.

§ 6º - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida.

§ 7º - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 8º - Fica autorizado o reparcelamento do saldo inadimplido de parcelamento rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, desde que:

I - Observado o limite da parcela mínima estipulada no *caput*, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

a) 10% (dez por cento) do valor total dos débitos consolidados no primeiro

reparcelamento;

b) 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos consolidados no segundo reparcelamento;e

c) 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos consolidados a partir do terceiro reparcelamento;

§ 9º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte e o reparcelamento de débitos que se encontrem em fase de Execução Fiscal.

Extinção do Crédito Tributário

Art. 235 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III- a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no parágrafo 4º do artigo 228 deste Código sem que as Finanças Municipais tenha se pronunciado;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitado em julgado; e

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Pagamento

Art. 236 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 237 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; ou

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 238 - Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 239 - Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 240 – O Poder Executivo poderá autorizar os recebimentos de tributos e rendas do Município pelos seguintes meios:

I – Transferências interbancárias;

II – Cartões de crédito e débito; e

III – Plataformas digitais de intermediação de pagamento.

§ 1º - O recebimento, na forma do *caput* deste artigo, deve ser integral, sendo vedada a assunção de encargos remuneratórios ou despesas financeiras por parte do Tesouro Municipal.

§ 2º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regular esta disposição.

Art. 241 - Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

Pagamento Indevido e Restituição do Indébito

Art. 242 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em faceda legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória; e

IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

Parágrafo único - Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamentofoi, por qualquer razão, vinculado a contribuinte ou a tributo diverso do pretendido pelo sujeito passivo, poderá a Administração Tributária Municipal, autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 243 – O crédito relativo ao tributo passível de restituição de que trata o art. 242 deste Código, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente a partir do mês subsequente ao do recolhimento a maior ou indevido, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao sujeito passivo.

Compensação

Art. 244 - O Chefe do Poder Executivo pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra as Finanças Públicas Municipais.

Art. 245 - Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo único - Não obstante o disposto no caput deste artigo é facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição, na forma dos arts. 242 e 243 deste Código.

Art. 246 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 247 - A compensação do crédito tributário autorizada no caput deste artigo será sempre precedida da devida apuração em Processo Tributário Administrativo (PTA) próprio, a compensação será fundamentada em interesse público e autorizada:

I. - Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for inferior a 100 UFM a compensação poderá ser autorizada por despacho fundamentado da Secretária (o) de Fazenda.
II. - Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for superior a 101 UFM a compensação somente poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Transação

Art. 248 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário, quando:

I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno; ou

IV - transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo.

Parágrafo único - A transação a que se refere o caput será proposta ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo Titular da pasta das Finanças Municipais ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Remissão

Art. 249 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso; ou
V - a condições peculiares a determinada região.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou
II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º - No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º - No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Decadência

Art. 250 - O direito das Finanças Municipais de constituir o crédito tributário extingue-seapós 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente como decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituiçãodo crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Prescrição

Art. 251 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 252 - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimentodo débito pelo devedor; ou

V - pela revisão do valor de ofício.

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 253 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 254 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Isenção

Art. 255 - A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 256 - Salvo disposição de lei em contrário, à isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 257 - A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

§ 1º - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º - A isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada, cabendo, quando for o caso, o pagamento de indenização por parte do Poder Público.

Art. 258 - A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 259 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ao sujeito passivo, isenção em caráter não geral, sendo efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover acontinuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - Em todos os casos deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anistia

Art. 260 - A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante,
c) conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; ou
d) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares, sob condição

do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 261 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitosprevistos em lei para sua concessão.

Art. 262 - A concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Multas, Juros Moratórios e a Multa de Ofício

Art. 263 – Salvo disposição em contrário neste Código, o contribuinte que deixar de pagar tributo, preço público ou renda, no prazo estipulado no Calendário Fiscal, ou for autuadoem processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, em cada caso, ficará sujeito, conforme o caso, aos seguintes acréscimos legais:

I – juros de mora;

II – multa de mora;

III – multa de ofício;

IV – custas; e

V – honorários advocatícios; e

§ 1º - A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do imposto atualizadona forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo.

§ 2º - Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do dia seguinte ao vencimento, calculado sobre o valor do imposto atualizado na forma do incisoI do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - A multa de ofício, aplicada em razão da apuração do tributo em ação fiscal será de:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Tributo devido e não pago, ou pago a menor,nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Tributo devido retido e não recolhido ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

III - de 100% (cem por cento) do valor do Tributo devido e não recolhido ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, quando verificada a omissão de informação ou a inseção informação falsa em documento fiscal.

§ 4º - Observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo, o pagamento do tributo após o início da ação fiscal não eximirá a pessoa física ou jurídica das penalidades previstas na legislação tributária, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 5º - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza já apurado nos registros ou em livros próprios ou cujo documento de arrecadação, ordem de pagamento ou crédito já tenha sidoemitido ou iniciada, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável.

Art. 264 - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e penal, receber débito de qualquer natureza sem os acréscimos devidos.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Disposições Gerais

Art. 265 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 266 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição e determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 267 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Art. 268 – Ao administrado é garantido, na forma desta Lei, da Constituição Federal e da legislação aplicável à matéria, o devido processo legal, a ampla defesa, o direito contraditório e demais garantias individuais que o ordenamento pátrio resguardar.

Infrações

Art. 269 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração.

Penalidades

Espécies das Penalidades

Art. 270 - São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a cassação dos benefícios fiscais de redução de alíquota, base de cálculo ou permissãode abatimentos e deduções;

V - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VII - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VIII - cassação de permissões ou concessões obtidas;

IX - a proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa opagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 271 - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais.

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 272 - A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo administrativo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objetode processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraudeou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 273 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, totalou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 274 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente à impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 275 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 273 e 274.

Art. 276 - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nos casos de circunstâncias agravantes:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);

b) ocorrendo mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada em 50% (cinquenta por cento).

II - nos casos de circunstâncias qualificativas, a pena básica será majorada em 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre à parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada á ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa de aumento da penalidade na prática da respectiva infração.

Art. 277 - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 278 - Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas à elas cominadas.

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 20% (vinte por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º - Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta aindanão apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 279 - Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa,será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 280 - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 281 - Em todos os casos, é vedado a aplicação de multa cujo valor é superior ao tributo devido.

Denúncia Espontânea

Art. 282 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

LIVRO TERCEIRO

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Órgão Tributário

Art. 283 - Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, nasua função burocrática entendendo como tais:

I - cadastro Fiscal;

II - da Fiscalização;

III - do Processo Administrativo Fiscal;

IV - da Dívida Ativa;

V - das Certidões Negativas;

Art. 284 - A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Calendário Fiscal

Art. 285 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa parao pagamento das obrigações.

Art. 286 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único - Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 287 - Será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 288 - O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - O Cadastro Mobiliário;

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis obrigados à informarem, mensalmente, ao Município, as transmissões e as gravações de ônus ocorridas no período, sob de pena de multa de 100 UFM por mês não informado.

§ 3º - As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos são obrigadas a enviar informações para o Fisco Municipal que visem atualizar e modernizar os cadastros do Município, independente de ação fiscal, sob pena de multa de 100 (cem) UFM por informação solicitada e não fornecida ou fornecida de forma incompleta, ou ainda, em desacordo com as especificações exigidas pelo Fisco.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusivede contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

Art. 289 - Todos aqueles que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas neste Código.

Parágrafo único - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alteraçõesé de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 290 - O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nosrespectivos cadastros.

Art. 291 - Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei

Cadastro Imobiliário (CCI)

Inscrição e Alterações

Art. 292 - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 293 - Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

Art. 294 - Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situaçãode fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade,domínio ou posse, ou no cadastro.

Art. 295 - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

Art. 296 - Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

Art. 297 - A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 298 - A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição/requerimento constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 299 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

Art. 300 - A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 301 - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1° - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nomede quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2° - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 302 - Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º - Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras**.**

Art. 303 - A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita commais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelologradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único - Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

I - com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;

II - com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.

Art. 304 - Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 305 - Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todosos lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Art. 306 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos do imposto devido, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 307 - As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município, por meio magnético ou eletrônico.

Art. 308 - As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º - A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º - Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 82 desta Lei.

Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 309 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á deofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 310 - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 311 - Ato do Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM)

Inscrição e Alterações

Art. 312 - Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade com ou sem finalidade delucro no Município, ainda que imune, isenta ou amparada pela não incidência dos tributosmunicipais, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato doPoder Executivo.

§ 1º - Excetuam-se da obrigação de que tarta o *caput* deste artigo, as pessoas físicas que

prestem serviços próprios da relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bemcomo dos sócios gerentes e dos gerentes delegados e assemelhados.

§ 2º - O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 313 - Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 314 - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 315 - O cadastro simplificado poderá ser feito por prazo determinado nos termos do regulamento realizado pelo Poder Executivo.

Art. 316 - O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.

Art. 317 - Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida noprazo do artigo 316.

Art. 318 – A insistência no descumprimento do prazo mencionado no artigo 316 deste Código, implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Baixa no Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Art. 319 - Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º - A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2° - Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito comas Finanças Públicas, devido até a data do Ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.

§ 3° - A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, poderá ser considerada baixada, podendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

FISCALIZAÇÃO

Competência, Alcance e Atribuições

Art. 320 - Compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças, pelas suas unidades especializadas, fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

§ 1º - A fiscalização tributária é da competência dos agentes fiscais de tributos municipaisda Secretaria de Finanças.

§ 2º - Compete aos agentes fiscais de tributos municipais exercer atividades, acessórias ou preparatórias, de natureza técnica quando previamente designados para este fim.

Art. 321 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, estabelecidas no território do Município de Betânia do Piauí, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de qualquer benefício fiscal.

Art. 322 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuarão homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III -fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 323 - O procedimento de auditoria fiscal objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais podendo resultar em constituição de crédito tributário com aplicação de multa pecuniária de caráter punitivo por descumprimento de obrigações tributárias, se for o caso.

§ 1º - A instauração do procedimento de auditoria fiscal suspenderá o direito do sujeito passivo à exclusão da responsabilidade por infração relativamente aos tributosfiscalizados e para o período compreendido na ação fiscal.

§ 2º - Qualquer lançamento tributário realizado no curso da auditoria fiscal será feito pormeio de Auto de Infração.

§ 3º - A competência para realização do procedimento de auditoria fiscal relativo aos tributos municipais, bem como para a realização de lançamento tributário, via auto de infração é privativa dos agentes fiscais de tributos municipais, devidamente designados para este fim, nos Lermos do artigo 324 deste Código.

Início da Ação Fiscal

Art. 324 - A designação das ações fiscais de que dispõe o § 3º do art. 323 deste Código, será realizada por meio de Ordem de Serviço – OS - expedida pelo Secretário de Finanças,onde, será definido o prazo máximo para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

§ 1º - Da Ordem de Serviço emitida, será dada ciência aos agentes fiscais designados para a realização da ação fiscal.

§ 2º - A fixação do período de competência a ser fiscalizado em "OS" não implica dispensa do exame de livros, documentos e arquivos físicos e/ou digitais, referentes a outros períodos

passados ou futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem relação com os do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§ 3º - Após tomar ciência da designação, o agente fiscal emitirá o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF - e deverá dar ciência deste ao sujeito passivo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A comunicação ao sujeito passivo do início de ação fiscal será feita por meio do Termo de Início de Ação Fiscal a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º - O Termo de Início de Ação Fiscal também servirá para os agentes fiscais designados realizarem a solicitação da documentação a ser examinada.

§ 6° Do Termo de Início de Ação Fiscal, será dado ciência ao contribuinte pessoalmente,por via postal ou quaisquer outros meios digitais, especialmente, emails e serviços de mensagens curtas – SMS -.

§ 7º - No Termo de Início de Ação Fiscal deverá ser especificada a documentação fiscal e contábil que, de acordo com o objeto da fiscalização e as especificidades do fiscalizado, interessem para o levantamento a ser realizado.

Art. 325 - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios ou na legislação tributária nacional.

Art. 326 - As autoridades administrativas das Finanças Municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Art. 327 - Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no artigo 319 deste Código;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal.

Art. 328 - As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 329 - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo como código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10(dez) dias.

Art. 330 - A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

Art. 331 - Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal ou autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as concessionárias de veículos;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VIII - as demais pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades ou bens, encontrem-se sobà imposição tributária do Município ou ainda, possa, a juízo do órgão fiscalizador municipal fornecer informações de interesse das Finanças Públicas Municipal.

Art. 332 - São obrigados à auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 333 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dosnegócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

Art. 334 - O Fiscal de Tributos se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Autoridade administrativa tributária Municipal ou outro documento equivalente.

Art. 335 - No exercício de suas funções, a entrada do Fiscal de Tributos de Tributos nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 336 - O Fiscal de Tributos é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 337 - Sempre que necessário, o Fiscal de Tributos requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Encerramento da Ação Fiscal

Art. 338 - Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Fiscal de Tributos lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e términodo exame do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1° - A comunicação ao sujeito passivo do encerramento de ação fiscal será feita pormeio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF.

§ 2° - O Termo de Encerramento de Ação Fiscal será lavrado, no estabelecimento, no local onde se verificar a infração ou na repartição da Secretaria de Finanças quando a Ação Fiscal consistir de auditoria tributária.

§ 3° - O Termo de Encerramento de Ação Fiscal será acompanhado por relatório de auditoria, que servirá para os agentes fiscais designados realizarem o relato dos fatos verificados no decorrer da ação fiscal e das providências adotadas em função da sua verificação, entregando-se ao contribuinte cópia do termo lavrado, contrarrecibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 4° - Do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, bem como, do relatório de auditoria, será dado ciência ao contribuinte pessoalmente, por via postal ou quaisquer outros meiosdigitais, especialmente, emails e serviços de mensagens curtas – SMS -.

Art. 339 - O Secretário Municipal de Finanças definirá o prazo para que o Fiscal de Tributos conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§1° - O prazo a que se refere o caput deste artigo:

I - poderá ser prorrogado a critério do agente que presidir a Ação Fiscal;

II – será dado ciência ao contribuinte, ainda durante a sua vigência, da sua prorrogação.

§ 2° - Findo o prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem que o mesmo tenha sido concluído ou prorrogado, ficará o procedimento fiscal suspenso até que seja emitidoo referido Termo de Encerramento de Ação Fiscal ou Ordem de Serviço Complementare dada a ciência ao sujeito passivo.

§ 3° - A suspensão do procedimento fiscal impede que o agente fiscal pratique quaisqueratos relativos ao lançamento de crédito tributário.

Apreensão de Documentos e Bens

Art. 340 - Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extra-fiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como

moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 341 - A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Fiscal de Tributos ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Art. 342 - Fica facultado ao Fiscal de Tributos reter, quando necessário, documentos fiscais e extrafiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Disposições Gerais de Fiscalização

Art. 343 - A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º - O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado, cópia autenticada pela autoridade, contrarrecibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 344 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir dadata de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

§ 1º - O termo de início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os finsde quitação total ou parcial do crédito tributário, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 345 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 1º do artigo 344 deste Código e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados.

Art. 346 - Após o termo de início da fiscalização, caso o Fiscal de Tributos considere indispensável o exame dos documentos, livros ou registros de instituições financeiras, tanto da conta de depósitos como das aplicações financeiras, poderá solicitar tais informações diretamente as instituições financeiras, em consonância com o artigo 6º da LeiComplementar nº 105/2001, sendo resguardado o sigilo do resultado do exame, das informações e dos documentos a que se refere este artigo.

Auto de Infração e a Notificação Fiscal de Lançamento

Art. 347 - A exigência de crédito tributário será formalizada em notificação fiscal de lançamento ou em auto de infração, ambos, lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do Contribuinte, o domicílio e a natureza da atividade;

III - relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a notificação;

IV - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

V - enquadramento legal e penalidade aplicada, sendo o caso;

VI - a assinatura do Agente Fiscal responsável.

Parágrafo único - As omissões, inexatidões ou incorreções da notificação fiscal de lançamento ou do auto de infração não acarretarão nulidade, quando deles constarem elementos suficientes para a determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.

Art. 348 - O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 349 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio,seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improfícuo qualquerdos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos à ordem de preferência.

Art. 350 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por via postal, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, o 15° (décimo quinto dia) do envio da carta ao correio;

III – por e-mail, quando não for dado recibo, o 15° (décimo quinto dia) do seu envio;

IV - quando por edital, 30 (trinta) dias após a publicação.

Parágrafo único – No caso dos incisos II e III, se o referido 15° (décimo quinto dia) coincidir com sábado, domingo ou feriado, a intimação será considerada feita, no primeirodia útil imediatamente posterior à data.

Art. 351 - As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172,de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 352 - A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superarem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 353 - Os Auditores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra à ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notíciasobre crime contra à ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nemapresentada impugnação;

II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º - Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Princípios

Art. 354 - O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Disposições Gerais do Processo

Art. 355 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

Parágrafo único - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

Normas Gerais

Art. 356 - As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único - As impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidosneste Código, serão recebidos, processados e julgados mantendo o regular processo de cobrança do crédito fiscal objeto do processo administrativo.

Art. 357 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadores de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 358 - O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de Notificação Fiscal de Lançamento ou de Auto de Infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Art. 359 - A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativaaos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia aopoder de

recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 360 - O órgão competente da Secretaria Municipal da Finanças dará vista da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartiçãofiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º A solicitação de Cópia, somente será realizada por meio de pedido escrito, nos termosdo disposto em regulamento.

Art. 361 - Aplicar-se-á de forma subsidiária as normas contidas no Decreto 70.235/72,queversa sobre o Processo Administrativo Fiscal Federal.

Atos e Termos Processuais

Art. 362 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo nacional do Brasil, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

Prazos

Art. 363 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

Intimações

Art. 364 - As intimações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 365 - Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

Parágrafo único - Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 366 - As intimações serão realizadas nos termos do disposto no artigo 347 deste Código.

Impugnação

Art. 367 - O Contribuinte poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao setor por onde correr o processo.

Art. 368 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Nulidades

Art. 369 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único - Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 370 - Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º - Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º - O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º - Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado notificação fiscal de lançamento ou auto de infração complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Conduta Proba, Partes e os Seus Procuradores

Art. 371 - Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processodeve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 372 - Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado.

§ 3º Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

Provas

Art. 373 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 374 - As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação Fiscal de Lançamento, com o Auto de Infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo único - Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 375 - Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 376 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica à autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente, finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 377 - Se entender necessário, a autoridade julgadora, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica poderão determinar de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 378 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica poderão designará servidor para, como perito das finanças, proceder, juntamente com o perito assistente, indicado pelo sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 379 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1° Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada a revelia do contribuinte.

§ 2° Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

Decisão de Primeira Instância

Art. 380 - A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

Art. 381 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, o Secretario Municipal de Finanças;

II - Em segunda instância, o Chefe do Poder Executivo;

Art. 382 - Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica para parecer.

§ 1º Se entender necessário, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao Impugnante e à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, por 5(cinco) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º - Após as medidas que julgar necessárias, será emitido o parecer jurídico, que passa a integrar a decisão, para todos os seus efeitos, sugerindo pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I - fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
II - apresentará o total do débito, discriminando os tributos devidos e as penalidades;
III - sugerirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;

Art. 383 - Após a emissão do parecer jurídico, o processo será encaminhado ao Secretario Municipal de Finanças para que seja decidido.

Art. 384 - O Secretario Municipal de Finanças deverá exarar a decisão, podendo corroborar com o parecer jurídico emitido, concluindo pela procedência ou improcedênciado auto ou da reclamação contra o lançamento, aproveitando-se desta fundamentação. Possuindo entendimento diverso, o Secretario Municipal de Finanças deverá emitir sua decisão com simplicidade e clareza, indicando os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I - fundamentação dos fatos e direitos da decisão;

II - apresentará o total do débito, discriminando os tributos devidos e as penalidades;

III - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;

Parágrafo único - Em ambos os casos:

I - a decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;

II - da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 385 - Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único – O Recurso Voluntário será dirigido ao Chefe do Poder Executivo o recebimento do Recurso.

Art. 386 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão,ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

Recurso De Ofício

Art. 387 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, às Finanças Municipais, inclusive por desclassificação da infração, caberá recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 18 (dezoito) UFM.

Decisão de Segunda Instância

Art. 388 – Interposto o recurso voluntário ou cabendo recurso de ofício, o processo será encaminhado ao órgão julgador de segunda instância, na forma do parágrafo único do art.385 deste Código, para proferir a decisão.

Art. 389 – Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

Art. 390 – Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Eficácia da decisão fiscal

Art. 391 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente

recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III – pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial,dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Disposições Finais

Art. 392 - Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

PROCESSO DE CONSULTA

Art. 393 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 394 - A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 395 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 396 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionemcom a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 397 - A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 398 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 399 - Da decisão caberá recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de contribuintes.

Art. 400 - Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30(trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

DA DÍVIDA ATIVA

Constituição, Inscrição, Cobrança e Pagamento

Art. 401 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei ou por decisão proferida em processo, desde que tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º - São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer natureza ou modalidade, devidas à Finanças Públicas Municipais.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 402 - A dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária,goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida porprova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 403 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou

residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os jurosde mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação dolivro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.

Art. 404 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único - A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 405 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

I- por via amigável;

II - por protesto;

III - por via judicial, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, a regulamentação, no que couber e entender pertinente, dos procedimentos a serem adotados para utilização da via do protesto da Certidão da Dívida Ativa;

§ 2º - Antes do protesto da Certidão da Dívida Ativa e da propositura da ação de execuçãofiscal, o contribuinte deverá ser notificado, dando-lhes oportunidade para adimplir a sua obrigação junto às Finanças Públicas Municipais, bem como publicidade da pretensão doprotesto ou da via judicial.

§ 3º - Uma vez executado o crédito fiscal este só poderá ser quitado com o acréscimo dos honorários judiciais no percentual estabelecido pelo Juiz, fixados em 10% (dez por cento) quando inexistir esta informação, sendo cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositado em conta específica, conforme disciplinado em ato do poder executivo.

Art. 406 - Os créditos das Finanças Públicas Municipais de natureza tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, depois daverificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, poderão ser apresentados para negativação perante os Sistemas de Proteção ao Crédito.

Art. 407 - As Finanças Públicas Municipais, por meio dos setores de Tributação, Fiscalização, da Procuradoria-Geral do Município ou da Assessoria Jurídica, poderá apresentar, para inscrição nos Sistemas de Proteção ao Crédito, para a negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, a Certidão de Divida Ativa Tributária, mediante o envio de informações para a Serasa ou outro orgão de proteção ao crédito.

Parágrafo único - Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal n°. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código

Tributário Nacional), e na Lei Municipal, e demais legislações correlatas, especialmente quanto às multas provenientes de autos de infrações, cujos dados constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 408 - Os Créditos das Finanças Públicas Municipais, de natureza tributária, exigíveisapós o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I - após a inscrição, dentro de um período de 15 (quinze) dias, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II - após os 20 (vinte) dias de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, poderão ser inscritos no Sistemas de Proteção ao Crédito, ser protestados, ou, ainda, poderão embasar o ajuizamento de execuções fiscais;

Parágrafo único - Fica permitida, ainda, a inscrição de débitos no Sistema de Proteção ao Crédito as Dívidas Ativas de débitos já ajuizados.

Art. 409 - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes dos Sistemas de Proteção ao Crédito serão fornecidas pela Diretoria de Dívida Ativa, pela Procuradoria- Geral do Município ou pela Assessoria Jurídica do Município, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

Art. 410 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

Art. 411 - Fica a Procuradoria Geral do Município Autorizada a não executar os créditos tributários de valor inferior a 02 (dois) UFM, bem como, não proceder a cobrança por via amigável ou protesto, de valor que se torne inviável economicamente a sua cobrança.

§ 1º - O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a reunião todos os débitos que possua inscritos em Dívida Ativa do Município.

§ 2º - Os créditos tributários de valor inferior a 02 (dois) UFM são passíveis de cobrança administrativa, protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Cadastro de inadimplentes

Art. 412 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Inadimplentes do Município.

Art. 413 - Serão incluídos no Cadastro de Inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que possua inscrição ativa na Dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, que já tenha sido cobrado por quaisquer das vias elencadas neste Código.

Art. 414 - As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

I - proibição de participar de licitação com o Poder Público;

II - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;

III - extinção de contrato de locação, concessão, permissão ou autorização com o Poder Público Municipal.

Certidões Negativas

Art. 415 - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente, no local ou pela Rede Mundial de Computadores INTERNET.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requeridae ser fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 60 (sessenta) diase dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 416 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - número de ordem;

II - data de emissão;

III - nome do contribuinte;

IV- domicílio fiscal;

V - inscrição municipal;

VI - período de validade da mesma.

Art. 417 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada apenhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - O vencimento desta certidão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão.

Art. 418 - Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 419 - Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 420 - Fica criada a Unidade Fiscal Municipal - UFM, cujo valor é igual a R$ 77,63 (setenta e sete reais, sessenta e três centavos) para data-base de dezembro de 2023.

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado pela variação equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% no mês da atualização.

§ 2º - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

§ 3º - A atualização de que trata o § 1 º ocorrerá no primeiro dia útil de cada ano, sendo sucessivamente realizada esta atualização independente de ato do Poder Executivo.

Art. 421 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários;

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá ainda, instituir tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, às microempresas e às empresas enquadradas no Simples Nacional.

Art. 422 - Esta Lei entra em vigor no dia 01 (primeiro) dia do ano subsequente ao exercício de sua publicação.

Art. 423 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 27/1997, de 10 de outubro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Betânia do Piauí - PI, em 08 de dezembro de 2023.

FABIO DE CARVALHO MACEDO:95899502304

Assinado de forma digital por FABIO DE CARVALHO MACEDO:95899502304
Dados: 2023.12.27 11:06:36 -03'00'

FÁBIO DE CARVALHO MACEDO

Prefeito Municipal

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SERVIÇOS		ALÍQUOTA
1. Serviços de informática e congêneres.		
1.01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02.	Programação.	3%

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01. VETADO NA LEI FEDERAL	-
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01. Medicina e biomedicina.	3%
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04. Instrumentação cirúrgica.	3%

4.05. Acupuntura.	3%
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07. Serviços farmacêuticos.	3%
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10. Nutrição.	3%
4.11. Obstetrícia.	3%
4.12. Odontologia.	3%
4.13. Ortóptica.	3%
4.14. Próteses sob encomenda.	3%
4.15. Psicanálise.	3%
4.16. Psicologia.	3%
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitroecongêneres.	3%
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais	3%

biológicos de qualquer espécie.	
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento,	3%

alojamento e congêneres.	
5.09. Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05. Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do localdaprestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04. Demolição.	5%
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08. Calafetação.	5%
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de	5%

agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
7.15. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03. Guias de turismo.	3%
10. Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06. Agenciamento marítimo.	3%
10.07. Agenciamento de notícias.	3%
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	3%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e	5%

semoventes.	
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01. Espetáculos teatrais.	3%
12.02. Exibições cinematográficas.	3%
12.03. Espetáculos circenses.	3%
12.04. Programas de auditório.	3%
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10. Corridas e competições de animais.	3%
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12. Execução de música.	3%
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01. VETADO PELA LEI FEDERAL	-

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02. Assistência técnica.	5%
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10. Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12. Funilaria e lanternagem.	3%
14.13. Carpintaria e serralheria.	3%
14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques	5%

pré-datados e congêneres.	
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive	5%

vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão,	5%

alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01. Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
17.08. Franquia (franchising).	3%
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13. Leilão e congêneres.	3%
17.14. Advocacia.	3%
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16. Auditoria.	3%
17.17. Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21. Estatística.	3%
17.22. Cobrança em geral.	3%
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22. Serviços de exploração de rodovia.	

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25. Serviços funerários.	
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03. Planos ou convênio funerários.	3%

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier congêneres.	3%
27. Serviços de assistência social.	
27.01. Serviços de assistência social.	3%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29. Serviços de biblioteconomia.	
29.01. Serviços de biblioteconomia.	3%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%

32. Serviços de desenhos técnicos.	
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	3%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36. Serviços de meteorologia.	
36.01. Serviços de meteorologia.	3%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38. Serviços de museologia.	
38.01. Serviços de museologia.	3%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01. Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO II

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

ITEM	DESCRIÇÃO	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFM
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
1	Academias e aulas de dança	Anual	2 UFM
2	Serviços de Leilão.	Anual	1 UFM

3	Atividades de construção civil, engenharia, Arquitetura, aerofotogrametria.	Anual	10 UFM
4	Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários.	Anual	10 UFM
5	Atividades de Limpeza urbana, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, atividades de esgotamento sanitário, abastecimento de água, iluminação pública e privada e atividades conexas.	Anual	5 UFM
6	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de imóveis.	Anual	5 UFM
7	Serviços públicos concedidos.	Anual	10 UFM
8	Instituto de beleza completo, salão de beleza e barbearia.	Anual	1 UFM
9	Instituto de massagem/ de tatuagem/ estética.	Anual	2 UFM
10	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	2 UFM
11	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	4 UFM
12	Ótica e laboratório de ótica.	Anual	3 UFM
13	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	4 UFM
14	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	4 UFM

15	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	2 UFM
16	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	3 UFM
17	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	2 UFM
18	Clínica médico-veterinária.	Anual	4 UFM
19	Pet-shop	Anual	3 UFM
20	Consultórios odontológicos e de fisioterapia.	Anual	5 UFM
21	Clínicas médicas.	Anual	5 UFM
22	Serviço de radiologia médica/odontológica, ultrassonografia, tomografia.	Anual	4 UFM
23	Serviço de radioterapia/quimioterapia.	Anual	4 UFM
24	Casa de repouso e de idosos	Anual	2 UFM
25	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de urgência.	Anual	5 UFM
26	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados.	Anual	5 UFM
27	Discotecas, danceterias, boates e similares.	Anual	4 UFM
28	Serviços de Gráfica e editora.	Anual	4 UFM
29	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	2 UFM
30	Serviços funerários e conexos.	Anual	2 UFM

31	Oficinas mecânicas, oficinas de lanternagem, pintura, funilaria, instalação de som para veículos e demais prestações de serviços realizados em veículos automotores.	Anual	2 UFM
32	Farmácia de Manipulação	Anual	4 UFM
33	Atividades imobiliárias, aluguéis, de corretagem e assemelhados	Anual	3 UFM
34	Agências de turismo e de publicidade.	Anual	2 UFM
35	Serviço de taxi/transporte prestado por profissional autônomo.	Anual	1 UFM
36	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo efetuados por empresas.	Anual	2 UFM
37	Auto escolas	Anual	4 UFM
38	Empresas de consultorias e assessorias.	Anual	2 UFM
39	Atividades de recrutamento de pessoal/ treinamento/ agências de emprego.	Anual	2 UFM
40	Atividades de fornecimento de mão de obra.	Anual	2 UFM
41	Atividades empresariais de contabilidade e advocacia	Anual	3 UFM
42	Atividades de administração/ condomínios de bens e negócios de terceiros.	Anual	2 UFM
43	Buffet	Anual	3 UFM
44	Locadoras de veículos	Anual	3 UFM

45	Hotéis/ motéis, apart-hotéis	Anual	5 UFM
46	Pousadas	Anual	4 UFM
47	Pensão	Anual	4 UFM
48	Ensino Regular (infantil, fundamental e médio) e Ensino Superior	Anual	6 UFM
49	Escolas de línguas	Anual	3 UFM
50	Demais escolas/cursos	Anual	6 UFM
51	Prestação de serviços de montagem industrial, instalação de máquinas e instalação de bens e produtos.	Anual	5 UFM
52	Prestação de serviços de perícias.	Anual	3 UFM
53	Consertos e assistências técnicas	Anual	2 UFM
54	Cartórios	Anual	15 UFM
55	Atividades empresariais de prestação de serviços não especificados acima.	Anual	5 UFM
56	Entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, educação, assistência social, esportes e lazer.	Anual	ISENTO
57	Serviços pessoais (autônomo), artesãos, exceto os especificados acima.	Anual	ISENTO
COMÉRCIOS VAREJISTAS			
58	Distribuição de gás e água.	Anual	3 UFM

59	Distribuição de eletricidade e atividades de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	Anual	10 UFM
60	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas. (não especificados em outros tópicos)	Anual	5 UFM
61	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	2 UFM
62	Comércio varejista de combustíveis.	Anual	15 UFM
63	Comércio de roupas, vestuários, sapatos, brinquedos, bijuterias, presentes.	Anual	2 UFM
64	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	2 UFM
65	Comércio a varejo de produtos perigosos.	Anual	2 UFM
66	Hipermercado	Anual	12 UFM
67	Supermercado.	Anual	5 UFM
68	Mercearia	Anual	3 UFM
69	Restaurante, churrascaria, pizzaria e similares.	Anual	5 UFM
70	Padaria e lanchonete.	Anual	4 UFM
71	Quiosques/ pastelaria.	Anual	3 UFM
72	Sorveteria	Anual	3 UFM
73	Açougue, avícola, peixaria.	Anual	2 UFM
74	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	3 UFM

75	Farmácia e Drogaria.	Anual	3 UFM
76	Material de Construção	Anual	7 UFM
77	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda, sacolão e bar.	Anual	2 UFM
78	Outras atividades de comércio varejista não especificado acima	Anual	3 UFM
COMÉRCIOS ATACADISTAS			
79	Comércios atacadistas.	Anual	15 UFM
FÁBRICAS E INDÚSTRIAS			
80	Fabricação de artefatos de borracha.	Anual	10 UFM
81	Fabricação de artefatos de material plástico.	Anual	10 UFM
82	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras.	Anual	10 UFM
83	Fabricação de móveis.	Anual	15 UFM
84	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	20 UFM
85	Indústria de açúcar e álcool.	Anual	20 UFM
86	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	20 UFM
87	Indústria de roupas	Anual	20 UFM
88	Indústria extrativa/ mineração - Grau de	Anual	4.000 UFM

	Licenciamento 6		
89	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 5	Anual	1000 UFM
90	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 4	Anual	600 UFM
91	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 3	Anual	250 UFM
92	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 1 e 2	Anual	100 UFM
93	Produção, armazenamento e/ou geração de energia de **fonte eólica** (**por aerogerador**).	Anual	16 UFM
94	Produção, armazenamento e/ou geração de energia **solar fotovoltaica** (**por metro quadrado**).	Anual	0,20 UFM
DEPÓSITOS/GUARDA DE BENS			
95	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	10 UFM
96	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento. Exceto posto de combustível.	Anual	10 UFM
97	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	10 UFM
98	Depósito de produtos químicos para venda ao	Anual	10 UFM

	consumidor final exclusivamente no estabelecimento.		
99	Estacionamento de veículos	Anual	6 UFM
100	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	6 UFM
DEMAIS ATIVIDADES			
101	Correios	Anual	5 UFM
102	Torres de transmissão, Torres de Telefonia, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular, TV e Especializada.	Anual	129 UFM
103	Instituição financeira.	Anual	50 UFM
104	Casas lotéricas.	Anual	10 UFM
105	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	3 UFM
106	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	5 UFM
107	Frigoríficos	Anual	6 UFM
108	Locação de máquinas e equipamentos	Anual	6 UFM

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

ITEM	DESCRIÇÃO	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFM
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
1	Academias e aulas de dança	Anual	2 UFM
2	Serviços de Leilão.	Anual	1 UFM
3	Atividades de construção civil, engenharia, Arquitetura, aerofotogrametria.	Anual	10 UFM
4	Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários.	Anual	10 UFM
5	Atividades de Limpeza urbana, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, atividades de esgotamento sanitário, abastecimento de água, iluminação pública e privada e atividades conexas.	Anual	5 UFM
6	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de imóveis.	Anual	5 UFM
7	Serviços públicos concedidos.	Anual	10 UFM
8	Instituto de beleza completo, salão de beleza e barbearia.	Anual	1 UFM
9	Instituto de massagem/ de tatuagem/ estética.	Anual	2 UFM
10	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	2 UFM
11	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	4 UFM
12	Ótica e laboratório de ótica.	Anual	3 UFM

13	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	4 UFM
14	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	4 UFM
15	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	2 UFM
16	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	3 UFM
17	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	2 UFM
18	Clínica médico-veterinária.	Anual	4 UFM
19	Pet-shop	Anual	3 UFM
20	Consultórios odontológicos e de fisioterapia.	Anual	5 UFM
21	Clínicas médicas.	Anual	5 UFM
22	Serviço de radiologia médica/odontológica, ultrassonografia, tomografia.	Anual	4 UFM
23	Serviço de radioterapia/quimioterapia.	Anual	4 UFM
24	Casa de repouso e de idosos	Anual	2 UFM
25	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de urgência.	Anual	5 UFM
26	Demais estabelecimentos prestadores de serviços	Anual	5 UFM

	relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados.		
27	Discotecas, danceterias, boates e similares.	Anual	4 UFM
28	Serviços de Gráfica e editora.	Anual	4 UFM
29	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	2 UFM
30	Serviços funerários e conexos.	Anual	2 UFM
31	Oficinas mecânicas, oficinas de lanternagem, pintura, funilaria, instalação de som para veículos e demais prestações de serviços realizados em veículos automotores.	Anual	2 UFM
32	Farmácia de Manipulação	Anual	4 UFM
33	Atividades imobiliárias, aluguéis, de corretagem e assemelhados	Anual	3 UFM
34	Agências de turismo e de publicidade.	Anual	2 UFM
35	Serviço de taxi/transporte prestado por profissional autônomo.	Anual	1 UFM
36	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo efetuados por empresas.	Anual	2 UFM
37	Auto escolas	Anual	4 UFM
38	Empresas de consultorias e assessorias.	Anual	2 UFM
39	Atividades de recrutamento de pessoal/ treinamento/ agências de emprego.	Anual	2 UFM

40	Atividades de fornecimento de mão de obra.	Anual	2 UFM
41	Atividades empresariais de contabilidade e advocacia	Anual	3 UFM
42	Atividades de administração/ condomínios de bens e negócios de terceiros.	Anual	2 UFM
43	Buffet	Anual	3 UFM
44	Locadoras de veículos	Anual	3 UFM
45	Hotéis/ motéis, apart-hotéis	Anual	5 UFM
46	Pousadas	Anual	4 UFM
47	Pensão	Anual	4 UFM
48	Ensino Regular (infantil, fundamental e médio) e Ensino Superior	Anual	6 UFM
49	Escolas de línguas	Anual	3 UFM
50	Demais escolas/cursos	Anual	6 UFM
51	Prestação de serviços de montagem industrial, instalação de máquinas e instalação de bens e produtos.	Anual	5 UFM
52	Prestação de serviços de perícias.	Anual	3 UFM
53	Consertos e assistências técnicas	Anual	2 UFM
54	Cartórios	Anual	15 UFM
55	Atividades empresariais de prestação de serviços não especificados acima.	Anual	5 UFM

56	Entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, educação, assistência social, esportes e lazer.	Anual	ISENTO
57	Serviços pessoais (autônomo), artesãos, exceto os especificados acima.	Anual	ISENTO
COMÉRCIOS VAREJISTAS			
58	Distribuição de gás e água.	Anual	3 UFM
59	Distribuição de eletricidade e atividades de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	Anual	10 UFM
60	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas. (não especificados em outros tópicos)	Anual	5 UFM
61	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	2 UFM
62	Comércio varejista de combustíveis.	Anual	15 UFM
63	Comércio de roupas, vestuários, sapatos, brinquedos, bijuterias, presentes.	Anual	2 UFM
64	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	2 UFM
65	Comércio a varejo de produtos perigosos.	Anual	2 UFM
66	Hipermercado	Anual	12 UFM
67	Supermercado.	Anual	5 UFM
68	Mercearia	Anual	3 UFM

69	Restaurante, churrascaria, pizzaria e similares.	Anual	5 UFM
70	Padaria e lanchonete.	Anual	4 UFM
71	Quiosques/ pastelaria.	Anual	3 UFM
72	Sorveteria	Anual	3 UFM
73	Açougue, avícola, peixaria.	Anual	2 UFM
74	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	3 UFM
75	Farmácia e Drogaria.	Anual	3 UFM
76	Material de Construção	Anual	7 UFM
77	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda, sacolão e bar.	Anual	2 UFM
78	Outras atividades de comércio varejista não especificado acima	Anual	3 UFM
COMÉRCIOS ATACADISTAS			
79	Comércios atacadistas.	Anual	15 UFM
FÁBRICAS E INDÚSTRIAS			
80	Fabricação de artefatos de borracha.	Anual	10 UFM
81	Fabricação de artefatos de material plástico.	Anual	10 UFM
82	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras.	Anual	10 UFM
83	Fabricação de móveis.	Anual	15 UFM
84	Indústria de drogas, medicamentos, insumos	Anual	20 UFM

	farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.		
85	Indústria de açúcar e álcool.	Anual	20 UFM
86	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	20 UFM
87	Indústria de roupas	Anual	20 UFM
88	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 6	Anual	4.000 UFM
89	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 5	Anual	1000 UFM
90	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 4	Anual	600 UFM
91	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 3	Anual	250 UFM
92	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 1 e 2	Anual	100 UFM
93	Produção, armazenamento e/ou geração de energia de **fonte eólica** (**por aerogerador**).	Anual	16 UFM
94	Produção, armazenamento e/ou geração de energia **solar fotovoltaica** (**por metro quadrado**).	Anual	0,20 UFM
DEPÓSITOS/GUARDA DE BENS			
95	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes	Anual	10 UFM

	domissanitários.		
96	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento. Exceto posto de combustível.	Anual	10 UFM
97	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	10 UFM
98	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	10 UFM
99	Estacionamento de veículos	Anual	6 UFM
100	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	6 UFM
DEMAIS ATIVIDADES			
101	Correios	Anual	5 UFM
102	Torres de transmissão, Torres de Telefonia, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular, TV e Especializada.	Anual	129 UFM
103	Instituição financeira.	Anual	50 UFM
104	Casas lotéricas.	Anual	10 UFM
105	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	3 UFM

106	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	5 UFM
107	Frigoríficos	Anual	6 UFM
108	Locação de máquinas e equipamentos	Anual	6 UFM

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (TFO)

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, PARA REFORMA OU PARA DEMOLIÇÃO E REGULARIZAÇÃO (PARA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS)	**UFM por m²**
a) Até 200 m² (por metro quadrado)	0,02
b) Acima de 200 m² (por metro quadrado)	0,03
c) Barracões e galpões (por metro quadrados)	0,03
FISCALIZAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	**UFM por terreno**
a) Desmembramento e Remembramento.	1
LOTEAMENTO	**UFM por lote**
b) Análise de Loteamento por lote.	1
OUTROS	**UFM por m²**

c) Alvará de Habite-se (por metro quadrado)	0,02
d) Alvará de terraplanagem e movimentação de terras	0, 02

ANEXO V

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)

Especificação	**Valor em Unidades Fiscais do Município - UFM ao ano**
Estabelecimentos sujeitos à Fiscalização Sanitária	3 UFM

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (TFP)

ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**UFM**
EXTERNOS:		
1	Placas, banners, ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, lateral de prédios, andaimes ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública (por unidade, por mês)	1

2	Out-door (por unidade, por mês)	1
3	Painel Eletrônico (por unidade, por mês)	2
PUBLICIDADE SONORA		
4	Publicidade volante, falada e/ou música (por dia)	0,20
5	Publicidade volante, falada e/ou música (por mês)	5
PUBLICIDADE EVENTUAL		
6	Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas (ou automóveis) ou estabelecimentos, por mês	2
7	Panfletos, folhetos, folhas volantes e similares, por dia	1

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL (TLA)

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEUNDO O PORTE

PORTE DO EMPREENDIMENTO	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m²)	INVESTIMENTO TOTAL (R$)	NÚMERO DE EMPREGADOS
PEQUENA	**Até 2.000**	**Até 200.000,00**	**Até 50**
MÉDIA	**De 2.001 a 10.000**	**De 200.000,01 a 2.000.000,00**	**De 51 a 100**
GRANDE	**De 10.001 a 40.000**	**De 2.000.000,01 a 20.000.000,00**	**De 101 a 1.000**
EXCEPCIONAL	**Acima de 40.000**	**Acima de 20.000.000,00**	**Acima de 1.000**

OBS:

I – A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II – Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PEQUENO (R$)	MÉDIO (R$)	ALTO (R$)
EMPRESA PEQUENA	Licença Prévia 60,00 Licença de Instalação 180,00 Licença de Operação 90,00	Licença Prévia 100,00 Licença de Instalação 300,00 Licença de Operação 200,00	Licença Prévia 130,00 Licença de Instalação 390,00 Licença de Operação 325,00
EMPRESA MÉDIA	Licença Prévia 120,00 Licença de Instalação 360,00 Licença de Operação 240,00	Licença Prévia 140,00 Licença de Instalação 420,00 Licença de Operação 280,00	Licença Prévia 200,00 Licença de Instalação 600,00 Licença de Operação 500,00
EMPRESA GRANDE	Licença Prévia 160,00 Licença de Instalação 480,00 Licença de Operação 320,00	Licença Prévia 280,00 Licença de Instalação 840,00 Licença de Operação 560,00	Licença Prévia 410,00 Licença de Instalação 1.230,00 Licença de Operação 1.025,00
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL			Licença Prévia 700,00 Licença de Instalação 2.100,00 Licença de Operação 1.750,00

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)
1.1	Autorização ambiental de funcionamento	100,00
1.2	Autorização ambiental para execução de aterros	70,00
1.3	Autorização ambiental para execução de obras de canalização	70,00
1.4	Autorização ambiental para corte de vegetação	70,00
1.5	Autorização ambiental para remoção de vegetação	70,00
1.6	Autorização ambiental para poda de vegetação	50,00
1.7	Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	20,00
1.8	Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	20,00

1.9	Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	**20,00**
1.10	Vistoria ambiental	**50,00**
1.11	Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	**70,00**

ANEXO VIII

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TRS)

Área Edificada	**UFM**		
	Residencial	**Comercial/ Prestação de serviços**	**Industrial**
Até 60 m²	2 UFM	4 UFM	10 UFM
De 61 m² até 100 m²	5 UFM	6 UFM	12 UFM
Acima de 101 m²	8 UFM	10 UFM	15 UFM

ANEXO IX

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (TSD)

SERVIÇO	**UFM**
a) Certidão que exige busca em arquivos	1
b) Certidão de Avaliação de imóvel	1
c) Transferência de placa de Táxi	1
d) Abate de animais	0,20 por animal

e) Sepultamento	1
f) Numeração de Imóvel	1
g) Concessão de sepultura a título perpétuo	4

ID: 494FEB2D93A44

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA DO PIAUÍ – PI
CNPJ: 01.612.622/0001- 33

ATO DE SANÇÃO Nº. 020/2023

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI,** no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** por meio do presente, o **PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº. 20, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023**, na qual tem por objeto: "*Dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao município de Betânia do Piauí-PI, e dá outras providências"*, passando a vigorar como **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 020, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023**.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2023.

FABIO DE CARVALHO MACEDO:95899502304
Assinado de forma digital por FÁBIO DE CARVALHO MACEDO:95899502304
Dados: 2023.12.27 11:05:47 -03'00'

FÁBIO DE CARVALHO MACEDO
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUMÁRIO

LIVRO PRIMEIRO
TRIBUTOS MUNICIPAIS
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO (art. 1º a art. 4º)
TRIBUTOS EM ESPÉCIE
DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 5º)
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)
Fato Gerador e Incidência (art. 1º a art.8º)
Não-Incidência (art. 9º a art. 10)
Contribuintes e Responsáveis (art. 11 a art. 12)
Base de Cálculo e Alíquotas (art. 13 a art. 16)
Inscrição no Cadastro Imobiliário (art. 17 a art. 21)
Obrigação Acessória de Terceiros (art. 22)
Lançamento e Pagamento (art. 23 a art. 26)
Infrações e Penalidades(art. 27 a art. 28)
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)
Fato Gerador e Incidência (art. 29 a art. 30)
Não-Incidência e Isenção (art. 31 a art. 32)
Contribuintes e Responsáveis (art. 33 a art. 34)
Base de Cálculo e Alíquotas (art. 35 a art. 38)
Obrigação Acessória de Terceiros (art. 39 a art. 40)
Pagamento(art. 41)
Infrações e Penalidades (art. 42 a art. 43)
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Fato Gerador e Incidência (art. 44 a art. 49)
Não-Incidência (art. 50)
Contribuintes e Responsáveis (art. 51 a art. 53)
Base de Cálculo (art. 54 a art. 58)
Alíquotas e Valores (art. 59 a art. 60)
Presunção de Omissão da Prestação de Serviço(art. 61)
Arbitramento (art. 62)
Estimativa (art. 63 a art. 69)
Obrigações Acessórias (art. 70 a art. 78)
Lançamento e Pagamento (art. 79 a art. 90)
Infrações e Penalidades(art. 91 a art. 93)
DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 94 a art. 100)
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)
Fato Gerador e Incidência (art. 101 a art. 106)
Não Incidência (art. 107)
Contribuintes e Responsáveis (art. 108 a art. 110)
Lançamento e Pagamento (art. 111 a art. 112)
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)
Fato Gerador e Incidência (art. 113 a art. 118)
Não Incidência (art. 119)
Contribuintes e Responsáveis (art. 120 a art. 122)
Lançamento e Pagamento (art. 123 a art. 126)
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (TFO)
Fato Gerador e Incidência (art. 127 a art. 128)
Não Incidência (art. 129)
Contribuintes e Responsáveis (art. 130)
Lançamento e Pagamento (art. 131 a art. 137)
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)
Fato Gerador e Incidência (art. 138)
Contribuintes e Responsáveis (art. 139)
Lançamento e Pagamento (art. 140 a art. 141)
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (TFP)
Fato Gerador e Incidência (art. 142 a art. 145)
Não Incidência (art. 146)
Contribuintes e Responsáveis (art. 147 a art. 148)
Lançamento e Pagamento (art. 149 a art. 155)
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL (TLA)
Fato Gerador e Incidência (art. 156 a art. 158)
Contribuintes (art. 159 a art. 160)
Não Incidência (art. 161)
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TRS)
Fato Gerador e Incidência (art. 162)
Não Incidência (art. 163)
Contribuintes e Responsáveis (art. 164)
Lançamento e Pagamento (art. 165 a art. 167)
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (TSD)
Fato Gerador e Incidência (art. 168)
Não Incidência (art. 169)
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (CMP)
Fato Gerador e Incidência (art. 170 a art. 171)
Não Incidência (art. 172 a art. 174)
Contribuintes e Responsáveis(art. 175 a art. 176)
Lançamento e Pagamento (art. 177 a art. 178)
Disposições Finais (art. 179)
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)
Fato Gerador e Incidência(art. 180)
Não Incidência(art. 181)
Contribuintes e Responsáveis(art. 182 a art. 184)
Lançamento e Pagamento(art. 185 a art. 186)
Alíquotas(art. 187)
LIVRO SEGUNDO
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (art. 188 a art. 196)
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Disposições Gerais (art. 197)
Fato Gerador (art. 198 a art. 202)
Sujeito Ativo(art. 203)
Sujeito Passivo(art. 204 a art. 207)
Solidariedade(art. 208 a art. 209)
Capacidade Tributária(art. 210)
Responsabilidade Tributária(art. 211)
Responsabilidade dos Sucessores(art. 212 a art. 216)
Responsabilidade de Terceiros(art. 217 a art. 218)
Responsabilidade por Infrações(art. 219 a art. 221)
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Constituição do Crédito Tributário (art. 222 a art. 224)
Lançamento(art. 225 a art. 228)
Suspensão do Crédito Tributário(art. 229 a art. 230)
Moratória(art. 231 a art. 233)
Parcelamento Ordinário(art. 234)
Extinção do Crédito Tributário(art. 235)
Pagamento(art. 236 a art. 241)
Pagamento Indevido e Restituição do Indébito(art. 242 a art. 243)
Compensação(art. 244 a art. 247)
Transação(art. 248)
Remissão(art. 249)
Decadência(art. 250)
Prescrição(art. 251 a art. 252)
Exclusão do Crédito Tributário(art. 253 a art. 254)
Isenção(art. 255 a art. 259)
Anistia(art. 260 a art. 262)
Multas, Juros Moratórios e a Multa de Ofício(art. 263 a art. 264)
INFRAÇÕES E PENALIDADES
Disposições Gerais(art. 265 a art. 268)
Infrações(art. 269)
Penalidades(art. 270)
Aplicação e Graduação das Penalidades(art. 271 a art. 281)
Denúncia Espontânea(art. 282)
LIVRO TERCEIRO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
Órgão Tributário(art. 283 a art. 284)
Calendário Fiscal(art. 285 a art. 291)

(Continua na página seguinte)

A INFORMAÇÃO IMPRESSA OFICIAL E LEGAL DOS ATOS DAS ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAIS
www.diariooficialdasprefeituras.org

Cadastro Imobiliário (CCI) (art. 292)
Inscrição e Alterações(art. 292 a art. 308)
Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário(art. 309 a art. 311)
Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) (art. 312)
Inscrição e Alterações(art. 312 a art. 318)
Baixa no Cadastro de Contribuintes Mobiliários(art. 319)

FISCALIZAÇÃO
Competência, Alcance e Atribuições(art. 320 a art. 323)
Início da Ação Fiscal(art. 324 a art. 337)
Encerramento da Ação Fiscal(art. 338 a art. 339)
Apreensão de Documentos e Bens(art. 340 a art. 342)
Disposições Gerais de Fiscalização(art. 343 a art. 346)
Auto de Infração e a Notificação Fiscal de Lançamento(art. 347 a art. 353)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Princípios(art. 354)
Disposições Gerais do Processo(art. 355)
Normas Gerais(art. 356 a art. 361)
Atos e Termos Processuais(art. 362)
Prazos(art. 363)
Intimações(art. 364 a art. 366)

IMPUGNAÇÃO (art. 367 a art. 368)
Nulidades(art. 369 a art. 370)
Conduta Proba, Partes e os Seus Procuradores(art. 371 a art. 372)
Provas(art. 373 a art. 379)
Decisão de Primeira Instância(art. 320 a art. 384)

RECURSO VOLUNTÁRIO (art. 385 a art. 386)

Recurso De Ofício(art. 387)
Decisão de Segunda Instância(art. 388 a art. 390)
Eficácia da decisão fiscal (art. 391)
Disposições gerais(art. 392)
PROCESSO DE CONSULTA (art. 393 a art. 400)

DA DÍVIDA ATIVA
Constituição, Inscrição, Cobrança e Pagamento(art. 401 a art. 411)
Cadastro de inadimplentes(art. 412 a art. 414)
Certidões Negativas(art. 415 a art. 419)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS(art. 420 a art. 423)
ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

ANEXO II
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL
ANEXO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF
ANEXO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - TFO
ANEXO V
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS
ANEXO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE - TFP
ANEXO VII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL - TLA
ANEXO VIII
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TRS
ANEXO IX
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao município de Betânia do Piauí.

O Prefeito Municipal do Município de Betânia do Piauí – PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona o seguinte projeto de lei.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS MUNICIPAIS
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Este Código regula o sistema tributário municipal e estabelece com fundamentonos artigos 149-A e 156 da Constituição Federal e art. 88 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias as normas de Direito Tributário aplicáveis neste Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar, ajustando-se às Emendas Constitucionais nºs 03/1993 e 37/2002, às Leis Complementares Nacionais nºs 116, de 2003; 157, de 2016; e 175, de 2020, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, contribuinte, responsável, lançamento, arrecadação e extinção do crédito tributário relativo a cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de regimes especiais, as reclamações, os recursos e definindoas obrigações principal e acessórias de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 1º - Nos termos deste Código ficam instituídos os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e as normas básicas sobre o processo administrativo tributário no âmbito da administração pública municipal.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

§ 2º - A legislação tributária municipal é composta pelas leis, pelos decretos e pelas normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a estes pertinentes.

Art. 2º - O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores, os princípios e as normas gerais em matéria de legislação tributária estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí, no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/96) e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

Parágrafo único - As disposições deste Código serão aplicas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e o princípio da eficiência.

Art. 4º - São objetivos do presente Código:
I - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na eficiência, na transparência e no respeito mútuo, visando fornecer ao ente municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
II - assegurar a realização contínua e eficiente de todos os atos regulares ao exercício da fiscalização tributária municipal;
III - garantir o desenvolvimento municipal; e
IV - elevar a administração tributária municipal à condição de atividade essencial ao funcionamento do Município, dotada de recursos técnicos especializados e prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênios.

(Continua na página seguinte)

TRIBUTOS EM ESPÉCIE
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Integram o sistema tributário do município os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal;

II - Taxas, cobradas em decorrência:

a) do exercício regular do poder de polícia;

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - Contribuições de melhoria, para fazerem face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária.

IV – Contribuição de iluminação pública, para o custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA(IPTU)

Fato Gerador e Incidência

Art. 6º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por

natureza ou acessão física, como definido na lei cível, localizado na zona urbana deste município ou de utilização urbana.

Parágrafo único - O fato gerador do tributo de que dispõe o *caput* deste artigo ocorre, anualmente, no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os imóveis que tenham sido construídos durante o ano, hipótese em que ocorre o fato gerador da parte construída no mês subsequente ao da concessão do "habite-se" ou da sua ocupação.

Art. 7° - Para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

Parágrafo único – Na forma deste artigo, considera-se também zona urbana, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona definida no *caput.*

Art. 8° - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição; e

III - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e TerritorialUrbana independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da legitimidade do titulo de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel;

§2º - Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III- em que houver edificação interditada, coordenada, em ruína ou em demolição;

IV- cuja o construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§3º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for o sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Não-Incidência

Art. 9° - Desde que cumpridas às exigências da legislação, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incidirá sobre o bem imóvel:

I - cujo valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana seja inferior ou igual a R$ 10,00 (dez reais);

II - pertencente a particular, enquanto perdurar cessão gratuita, da sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas Autarquias;

III - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

IV - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizarsua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, profissional ou recreativo;

V - pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VII - o único imóvel residencial com área construída de até 40m² (quarenta metros quadrados), e ou cujo proprietário perceba até um salário mínimo mensal, desde que outro imóvel não possua, o conjugue.

§ 1º - A não incidência de que trata os incisos IV e V compreendem somente o imóvel relacionado com a finalidade essencial da entidade, prevista no respectivo estatuto ou ato constitutivo.

§ 2º - A não incidência de que trata os incisos IV e V estão subordinadas à observânciados seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seusobjetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em meios físicos ou digitais revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão e credibilidade.

§ 3º - A não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será concedida mediante Parecer Jurídico do órgão competente, ouvida a Pasta Municipal

(Continua na página seguinte)

responsável pela arrecadação tributária, aplicando-se o artigo 179 do Código Tributário Nacional - Lei Federal N º 5.172, de 1966, no que couber, bem como o disposto neste Código.

Art. 10 - As não incidências em caráter não-geral serão regidas por lei complementar específica, onde devem ser estabelecidos os seguintes critérios:

I - pelo padrão arquitetônico do imóvel;

II - pela condição econômica do proprietário ou possuidor; e

III - pela condição social do proprietário ou possuidor, cuja observação é se o proponente beneficiário participa de algum programa assistencial dos entes federativos

Contribuintes e Responsáveis

Art. 11 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor do imóvel a qualquer título que contenha ou não construção.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus."

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º- São também Contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Art. 12 - A obrigação de pagar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanase transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse, por se tratar de um tributo *"propter rem"*.

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

Parágrafo Único - para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I- nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou desolação, o valor da terra nua; e

II - nos dosais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 14 -- O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I- tratando-se de prédio, pela multiplicação do metro quadrado(m²) de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somada o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, constante no decreto de regulamentação do C.T.M.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicado os fatores corretivos, observada o tabela de valores de terrenos, constante no decreto de regulamentação do C.T.M.

Parágrafo Único - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 15 - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se

localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 16 - - para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I- 3% (três por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no $ 2° do art. 8º desta Lei;

II – 1% (um por cento), tratando-se de prédio.

Parágrafo Único - O imposto Predial e Territorial Urbano será progressivo, na forma da lei para garantir o cumprimento da função da propriedade.

Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 17 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis que estejam sujeitos a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou maispropriatários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 18 - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; e

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando asáreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta)dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 19 - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

(Continua na página seguinte)

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, desmembramento, remembramento, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 20 - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:
I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereçodo contribuinte, por sua opção.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

16

Art. 21 - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiaisanálogos:

I - retificação de lote padrão em loteamento já aprovados;
II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;
III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;
IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Obrigação Acessória de Terceiros

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

§ 3° - Na impossibilidade de entrega da notificação do lançamento ou no caso de recusa do seu recebimento ou quando o proprietário seja desconhecido ou encontre- se em localincerto e não sabido, a notificação do lançamento far-se-á através de edital, devendo indicar o número do cadastro imobiliário e o endereço do imóvel e nome do proprietário, sendo estes desconhecidos, colocar a indicação de proprietário ignorado.

§ 4° O eventual não recebimento do aviso de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso entrar em contato com o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

§ 5° O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 6º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado emnome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

18

§ 7º - Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 8º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:
I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidorda unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;
II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 9º - Os terrenos situados em quadras indivisas ou de lotes contíguos de idêntico proprietário, o lançamento poderá, a critério da Administração, ser unificado.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 22 - Compete aos delegatórios de serventias extrajudiciais deste município, como terceiros envolvidos na relação jurídica adjacente ao fato gerador tributário, informar à autoridade administrativa tributária todos e quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e deregistro ou averbação no mês anterior.

§ 1º - As informações de atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis, de que dispõe o *caput* deste, será formalizada por requerimento ou ofício dirigido à autoridade administrativa tributária até o 15 (décimo quinto) dia útil do mês seguinte à ocorrência do ato.

§ 2º - Os delegatários de serventias extrajudiciais deste município, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, sob pena de responderem solidariamente pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa de Débitos TributáriosMunicipais do imóvel.

17

Lançamento e Pagamento

Art. 23 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º - Considera-se o sujeito passivo regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 2° - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifiquesua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 24 - Enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição das notificações não quitadas, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Independentemente da quitação, poderá ser expedido notificação de lançamento de ofício de crédito tributário suplementar, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidades.

Art. 25 – O Poder Executivo-Municipal poderá definir através de decreto o parcelamento do pagamento do imposto em até em até 10 (dez) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro, desde que o valor mínimo da parcela seja R$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, loteamento, desmembramento, condomínio de lotes fechado, remembramento, habite-se, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

19

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programas de parcelamentos especiais para contribuintes inadimplentes com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Infrações e Penalidades

Art. 27 - A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Impostosobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindooperações de qualquer natureza em documento;
III - falsificar ou alterar documento; ou
IV- utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º - Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trataeste artigo sujeita o agente à multa de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º - As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Art. 28 - Os débitos relativos ao IPTU não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de umpor cento no mês de pagamento; e
II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por diade atraso.
§ 1º - A multa a que se refere o inciso II deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

Fato Gerador e Incidência

Art. 29 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobreimóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:
I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 30 - A incidência do imposto alcança as seguintes transmissões de bens e direitos:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos II e III, do artigo 31, deste Código; e
VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores; tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota- parte cujo valor seja maior que o da parcela, que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal; e
c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição de fideicomisso;

VIII - enfiteuse e subenfiteuse;
IX - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

X - a cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão; e

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

XI - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XII - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a) a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza

b) a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município; e
c) a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel oude direitos a ele relativos.

Não-Incidência e Isenção

Art. 31 - O imposto não incide sobre a transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais e eles relativos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito; e
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locaçãode bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando, a partir de de 51% (cinquenta e um por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apuradalevando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 4º - Não sendo confirmada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre ovalor dos bens ou direitos, nessa data.
§ 5º - O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 32 - São isentas do ITBI as transmissões de habitações populares, atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - área total da construção não superior a quarenta metros quadrados;

II - área total do terreno não superior a duzentos metros quadrados; e

III - localização em bairros economicamente carentes, e que o proprietário não possua imóvel no Município.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

§ 2º - As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, com requerimento no qual o interessado faça, no prazo estabelecido, prova do preenchimento das condições e dos requisitos à sua concessão.

(Continua na página seguinte)

§ 3º O prazo de validade da Declaração de Isenção, Imunidade ou de Não Incidência, será de doze meses, contados da data do deferimento do benefício pela Autoridade Administrativa competente.

§ 4º Nas transações em que figure como adquirente ou cessionário, pessoa beneficiada por imunidade ou isenção, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, o documento que atestar tais situações, expedido pela autoridade fiscal competente, substituirá, em seus devidos efeitos, a comprovação do pagamento do ITBI.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 33 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 34 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões de que forem responsáveis.

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 35 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, compreendendo-se ainda:

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

I- Na permuta, o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;

II- Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação.

Parágrafo Único. Não são dedutíveis do valor venal, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 36 - Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor venal real do imóvel a que corresponda a transmissão, quando os valores declarados no instrumento lhe forem inferiores.

§1º O valor venal real será apurado pelo Fisco e lançado de ofício quando a declaração do contribuinte não mereça fé, a critério da autoridade fiscal.

§2º No caso do parágrafo anterior, o valor venal será obtido mediante instauração de procedimento administrativo de avaliação, respeitados os métodos e critérios utilizáveis pelas Normas Brasileiras expedidas pela ABNT.

§3º Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos previstos no inciso II do artigo anterior.

Art. 37. O valor venal estabelecido de conformidade com o artigo anterior será reduzido:

I- Em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);
II- No caso de transmissão de nua propriedade, a 2/3 (dois terços);

Art. 38 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante à aplicação das seguintes alíquotas:

I – de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto;

II – de 1,5% (um e meio por cento) sobre:

a) o valor dos imóveis construídos através de programas habitacionais para famílias de baixa renda, e que não sejam beneficiados por isenção;
b) o valor venal do imóvel quando o requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, para fins de pagamento do ITBI, for protocolado em até cento e vinte dias da

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

data da celebração do contrato.

Obrigação Acessória de Terceiros

Art. 39 - Compete aos delegatórios de serventias extrajudiciais deste município, como terceiros envolvidos na relação jurídica adjacente ao fato gerador tributário, informar à autoridade administrativa tributária todos e quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e deregistro ou averbação no mês anterior.

§ 1º - As informações de atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis, de que dispõe o *caput* deste, será formalizada por requerimento ou ofício dirigido à autoridade administrativa tributária até o 15 (décimo quinto) dia útil do mês seguinte à ocorrência do ato.

§ 2º - Os Delegatários de serventias extrajudiciais deste município, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto de transmissão ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

§ 3º - Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração, respondendo solidariamente pelo pagamento do ITBI não pago, quem praticar tal ato sem a devida comprovação da quitação do tributo.

§ 4º - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário ,pessoas imunesou isentas, ou em caso de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

§ 5º - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

critério do fisco municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 40 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a franquear, aos encarregados da fiscalização municipal, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos; e
III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Pagamento

Art. 41 - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até 2 (dois) dias da data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial;
III - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta)dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

IV - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 {trinta) dias, contados da data em quetiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente; e

V - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

§ 1º - O recolhimento do ITBI far-se-á em qualquer instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo municipal ou na forma disposta em regulamento.

(Continua na página seguinte)

§ 2º - O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção; e

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – quando da perda do imóvel em virtude de pacto de retro venda.

Infrações e Penalidades

Art. 42 - O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando for o caso:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão, inexatidão falsidade ou fraude da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não-incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 12 (doze) UFMs por cada documento ou ocorrência, aos serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos ou escrituras relativas a bens imóveis, sem a prova de quitação do imposto ou exibição da declaração de desoneração;

IV - 06 (seis) UFMs por mês ou fração de atraso no cumprimento do disposto no art. 40deste Código;

V- 20 (vinte) UFMs por deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos.

Art. 43 - Os débitos relativos ao ITBI não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de umpor cento no mês de pagamento; e

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por diade atraso.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso II deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Fato Gerador e Incidência

Art. 44 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não neste município,ainda que esses não se constituam como a atividade preponderante do prestador, constantena lista de serviços anexa a este Código, "Anexo I".

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço se tenha iniciado no exterior iniciado.

§ 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante á utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestaçãode serviços constantes da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 45 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 46 - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado; ou

VI – do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 47 - O serviço considera-se prestado, e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I à XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 44 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

(Continua na página seguinte)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no casodos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no casodos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 48 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços que regular ou eventualmente tenha prestado, respondendo a empresa pelo valor principal, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 49 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", ficará sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Não-Incidência

Art. 50 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados; e

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Contribuintes e Responsáveis

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera- se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutose condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do localonde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias; ou

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
b) locação de imóvel;
c) propaganda ou publicidade; ou
d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 51 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo, a pessoa jurídica e a pessoa física que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I".

§ 2º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a pessoa jurídica que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I".

§ 3º - Equipara-se a pessoa jurídica para fins de recolhimento do ISS, sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço que se enquadrar como:

I - profissional autônomo que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de uma pessoa com ou sem vinculo e que não possua a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento do prestador;

II - a sociedade uniprofissional que tenha em seu quadro, mais de 03 (três) pessoas com ou sem vínculo empregatício e que não possuam a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento prestador;

III - os condomínios que prestem ou tomem serviços; e

IV - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico, sob á forma de sociedade de fato ou que tenha a cooperação entre as pessoas tisicas, prestadoresde serviços como forma de redução do custo da mão-de-obra, material ou de infraestrutura, quando localizado em uma mesma referência cadastral.

Art. 52 - São responsáveis tributários, as pessoas abaixo indicadas, quando vinculadas aofato gerador da respectiva obrigação, restando obrigadas ao recolhimento integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, multas e acréscimos legais, quando for o caso, independentemente do seu regime de arrecadação tributária ou de ter sido efetuada a sua retenção na fonte:

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

I – a pessoa física ou jurídica que permitir, em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I";

IV - as administradoras de cartão de crédito e débito, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, nos serviços por elas prestados, descritos no subitem 15.01;

V - as instituições financeiras são responsáveis tributários pelo serviço prestado pela operadora de cartão, referente aos cartões de crédito e débito emitido por elas, quanto aos serviços descritos no subitem 15.01, constante da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I";

VI - as redes concessionárias são responsáveis tributários pelo serviço prestado pela administradora de consórcio, referente aos consórcios de veículos realizados por terceiros, para aquisição de veículos junto a ela, quanto aos serviços descritos no subitem15.01, da lista de serviço anexa a este Código;

VII - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando:

a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Betânia do Piauí; ou

b) não houver emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados por pessoa jurídica.

§ 1º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 2º -Os titulares, sócios ou diretores da pessoa jurídica são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que este regulamento atribuiao estabelecimento.

§ 3º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para a emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

§ 4º - São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ouestabelecimento adquirido, devidos até a datado ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis)meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

§ 5º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

§ 6º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste, o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 53 - O responsável tributário de que trata o art. 52 deste Código, deve reter na fonte o valor integral do ISS e recolhê-lo aos cofres da Administração Pública Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao fato gerador, ficando sujeito, apartir dessa data à incidência de correção monetária, juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Constitui crime de apropriação indébita, passível das sanções administrativas e penais, o não recolhimento, dentro do prazo legal, das importâncias retidas pelo responsável tributário.

§ 2º - O fato deixa de ser punível, se o responsável tributário, recolher os débitos previstosneste artigo antes da decisão administrativa de primeira instância ou da instauração de processo fiscal.

§ 3º - Observado o disposto no § 6º deste artigo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 59 deste regulamento, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º - Independentemente da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte a que se referem o "caput" e os §§ 3° e 6º deste artigo, fica o responsável tributário obrigado ao seu recolhimento integral, acrescido das multas e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidadedo prestador de serviços.

§ 5º - Observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 56 deste Código, para fins de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04,7.05, 7.15 e 7.19 da lista de serviços anexa a este Código "Anexo I".

I - o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável;

II - observado o disposto no § 6º deste artigo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 59deste Código sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador;

III - quando as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apurado sobre o valor das deduções indevidas; e

IV - caso as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas Microempresas – ME e Empresas de PequenoPorte – EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão consideradas, para o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser retido, a alíquota efetiva e a sistemática de apuraçãoe recolhimento definidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o seguinte:

I - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que recolha o ISS com base nesse regime, deverá ser aplicada a alíquota efetiva de 2% (dois por cento) pelo tomador ou intermediário de serviços;

II - nas hipóteses previstas no *caput* e no inciso I deste parágrafo, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional, desde que recolha o ISS com base nesse regime, deverá informar ao tomador ou intermediário de serviços, no campo "Alíquota" da NFS-e, a alíquota efetiva;

III - na hipótese do inciso I deste parágrafo, constatando-se que a alíquota efetivamente apurada seja maior do que 2% (dois por cento), caberá à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, desde que recolha o ISS com base nesse regime, efetuar o recolhimentoda diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

(Continua na página seguinte)

IV - quando a informação a que se refere o inciso II deste parágrafo não for prestada, aplicar-se-á alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município.

§ 7º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Base de Cálculo

Art. 54 - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a calcular o valor do Imposto, na conformidade deste Código, recolhendo-o na forma e demais condições estabelecidas pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

Art. 55 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a titulo de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

§ 3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao cambio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado, por meio de valores fixos ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

§ 6º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma do parágrafo 5º deste artigo, calculado em relação a cada profissionalhabilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

§ 7º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, excepcionalmente, podem optar pela tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do disposto no § 22-A do artigo 18 da referida lei, cujos valores se encontram definidos no artigo 59, § 3º deste Código, levando-se em conta número de sócios e profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§ 8º - O enquadramento tipificado no § 7º, desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nem a

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento dele nas hipóteses previstas nessa Lei por parte do Contribuinte ou Responsável, conforme o caso.

§ 9º - Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou que tenha alterado o regime de tributação, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

Art. 56 - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os materiais incorporados à obra, fornecidos pelo prestador de serviços até o limite de 40% do valor total da base de cálculo, desde que integrem permanentemente a obra.

§ 1º - A indicação de percentual de dedução que não supere o limite previsto no *caput* deste artigo, dispensa a apresentação prévia da documentação comprobatória respectiva.

§ 2º - Para dedução superior ao limite do *caput* deste artigo, deverá o contribuinte apresentar previamente a documentação fisco-contábil à Secretaria Municipal de Fazenda e obter o deferimento desta.

§3° O direito à dedução superior ao limite do art. 275 só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, emitidas para o CNO da obra, contendo o CFOP de venda, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 4º Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§5º Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

§6° Não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

I- Para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II- Através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;

III- Através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;
IV- Posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.

§ 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, em caráter temporário, "Regime Especial" de tributação à pessoa jurídica, que comprove investimento noMunicípio através de aquisições e/ou contratações locais de máquinas, equipamentos, imóveis e mão de obra.

§ 8º - O "Regime Especial" de que trata o § 7º deste artigo, será formalizado mediante protocolo de intenções de iniciativa do beneficiário e será condicionado ao cumprimento, por parte da beneficiária, da contrapartida contratada.

§ 9º - A pessoa jurídica beneficiária do "Regime Especial" de que trata o § 7º deste artigo, prestará, periodicamente, de modo voluntário ou a pedido da Administração municipal todas e quaisquer informações que comprovem o cumprimento das contrapartidas contratadas sob pena de cassação do "Regime Especial" com a cobrança da parcela desonerada do tributo com os devidos acréscimos legais.

Art. 57 - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I", forem prestados no território deste Município e tambémno de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço quecorresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das

(Continua na página seguinte)

pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 58 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o Imposto SobreServiços de Qualquer Natureza será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Alíquotas e Valores

Art. 59 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as atividades de prestação de serviços, de que trata o artigo 44 deste Código, será calculado:

I – em relação aos Serviços prestados por sociedades empresárias em geral, mediante a aplicação da respectiva alíquota constante da lista de serviços anexa a este Código - "Anexo I";

II - em relação aos Serviços prestados por profissional autônomo, nos termos do disposto no § 5º do artigo 55 deste Código:

a) - de nível superior, 5% (cinco por cento) do faturamento do ano imediatamente anterior; e

b) - de nível não superior, 3% (três por cento) do faturamento do ano imediatamente anterior;

III - em relação aos Serviços prestados por sociedades de profissionais, nos termos do disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 54 deste Código:

a) - até 3 sócios profissionais habilitados, 1 UFM por mês e por sócio;

b) - de 4 a 6 sócios profissionais habilitados, 2 UFM por mês e por sócio;

c) - de 7 a 10 sócios profissionais habilitados, 3 UFM por mês e por sócio; e

d - acima de 10 sócios profissionais habilitados, 4 UFM por mês e por sócio.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

§ 1º - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma do disposto no inciso III deste artigo somente é possível quando as sociedades de profissionais atendam aos seguintes requisitos:

I - constituídas como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, sociedades empresárias oua elas equiparadas;

III - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV - não possuam pessoa jurídica como sócio;

V - não sejam sócias de outra sociedade;

VI - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII - não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade; ou

VIII - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato,ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 2º - São consideradas sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso "II" do parágrafo 1º deste artigo, aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própriade empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil;

§ 3º - Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto na letra "II" do parágrafo 1º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 4º - No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação fixa do ISS somente se aplicaráaos

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

contribuintes ou às atividades expressamente previstas em lei complementar federal conforme regulamenta o artigo 53, § 6º.

§ 5º - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma do disposto no inciso II deste artigo será efetuado:

I – em até 10 (dez) parcelas, desde que observado a parcela mínima de 01 (um) UFM;

II – vencendo-se a primeira parcela ou parcela única no último dia útil do mês de fevereiro, e as demais, quando houver, no último dia útil dos meses subsequentes;

III – com os acréscimos de que trata o art. 91 deste Código em caso de atraso;

Art. 60 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à esta Lei Complementar.

Presunção de Omissão da Prestação de Serviço

Art. 61 - Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de prestação de serviços tributáveis sem pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sempre que se verificar, nas peças contábeis do sujeito passivo:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento do caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registrados, exclusivamente nas empresas que

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

atuem exclusivamente com a prestação de serviços;

V - pagamentos não registrados;

VI - valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras; ou

b) administradora de cartões de crédito ou débito; e

VII - valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidospor meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos valores informados pelas respectivas administradoras.

Arbitramento

Art. 62 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitradode conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalizaçãodas operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmosem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidospela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do Imposto Sobre Serviçosde Qualquer Natureza, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - pratica de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de

(Continua na página seguinte)

mercado;

VII - flagrante insuficiência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, ou quando o sujeito passivo deixar de emitir, no todo ou em parte, os documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;

X – quando, sendo obrigado, o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários; ou

XI - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

§ 1º - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente à materialidade dos fatos, no período em que foram constatados os eventos mencionados nos Incisos deste artigo.

Estimativa

Art. 63 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critérioda Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. Para determinação da receita estimada, e consequente cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - valor das receitas por ele auferidas; ou

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.

§ 2º Poderá ainda, constituir-se circunstâncias para a determinação da base de cálculo estimada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a critério da Administração, os seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação; ou

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 3º - No caso do inciso I do parágrafo 2º deste artigo, consideram-se de caráter provisórioas atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 64 - A Administração, quando da fixação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titularda repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e com a responsabilidade do referido titular.

Art. 65 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 66 - O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 67 - O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício ou do período para qual o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tenha sido estimado, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 68 - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 69 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, devidamente instruído com os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será preferencialmente aproveitada nos pagamentos seguintes, restituindo-se ao contribuinte a sua sobra, se for o caso.

Obrigações Acessórias

Art. 70 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que não tributados.

Art. 71 - Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, o Recibo Provisório de Serviços ou similar e as Declarações de Serviços Tomados e Prestados.

§ 1º - Enquanto o Poder Executivo não regulamentar os modelos dos livros de utilização obrigatória, fica o contribuinte e o responsável, obrigado a manter relatório pormenorizado, por dia e por documento fiscal relativo aos serviços prestados e tomadosonde deverá contar, pelo menos, os seguintes dados e informações:

a) nome e CNPJ do prestador/tomador;
b) número e data do documento fiscal
c) natureza do serviço tomado/prestado;
d) preço do serviço, dedução e base de cálculo do imposto;
e) valor do imposto apurado/retido;
f) valor do imposto recolhido;
g) data do recolhimento;
h) outras informações que o contribuinte/tomador entender pertinente

(Continua na página seguinte)

§ 2º - A pessoa física, o condomínio edilício e as pessoas jurídicas tidas como empresas de pequeno porte e microempresas ficam dispensadas da obrigação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - O Livro de Registro do Imposto sobre Serviços, as Notas Fiscais e as Declarações aludidas no *caput* desse artigo poderão ser emitidas por processo eletrônico.

Art. 72 - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quantoos auxiliares;
II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;
III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável;
IV – relatório diário de serviços prestados com destaque para o ISSQN apurado e recolhido;
V – relatório diário de serviços tomados com destaque para o ISSQN retido e recolhido.

Art. 73 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituraçãofiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo único - Sem prejuízo das obrigações acessórias eventualmente já estabelecidas ao longo desta Lei, caberá ao Executivo Municipal estabelecer outras no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, cujo cumprimento será exigido independentemente de a pessoa obrigada ostentar a condição de imune ou isenta, ser constituída sob á forma de pessoa

jurídica de direito público ou de direito privado, pertencer ou não à administração pública direta ou indireta ou a qualquer esfera de Poder.

Art. 74 - Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, quandoforem solicitados.

§ 2º - Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivofica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias.

Art. 75 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensade emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 76 - Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;
II - não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido", Boletim de Medição" e similares, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;
III - contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasuraou emenda que lhe prejudique a clareza;

IV - não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;
V - embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude; ou
VI - for emitido por contribuinte:
a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;
b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos finsa que se destine.

Art. 77 - Os prestadores dos serviços descritos no subitem 15.01, deverão registrar os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 78 - Os cupons fiscais de eventos, os bilhetes, as camisas, pulseiras, os ingressos ou qualquer tipo de entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para permitir o acesso do público ao local de evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Administração Tributária do Município, por meio da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF ou outro meio que dispuser o Regulamento.

§ 1° - A comercialização ou distribuição de bilhetes, camisas, pulseiras, ingressos ou qualquer tipo de entradas sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§ 2º - As empresas responsáveis pelo controle eletrônico de acessos a eventos ficam obrigadas a enviar à Administração Tributária do Município as informações relativas aos eventos que forem responsáveis, conforme as especificações indicadas em Regulamento, sujeitando-se o infrator à penalidade descrita no artigo 284, inciso I, "a" deste código, podendo ainda cumular, quando constatado o embaraço à ação fiscal, sujeito a sanção disposta no artigo 284, inciso VII, "b", sem prejuízo da aplicação das demais sanções cíveis e criminais.

Lançamento e Pagamento

Art. 79 - O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º - Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais, na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 59 deste Código, o lançamentoserá de ofício, efetuado anualmente, com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos no calendário fiscal, sob pena da incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 263 deste Código.

§ 2º - O lançamento fiscal da obrigação tributária com origem no arbitramento e na estimativa será de ofício, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação do sujeito passivo, sob pena da incidência dos encargos legais previstos neste Código.

Art. 80 - Nos lançamentos por homologação a Administração Tributária homologará o lançamento, notificando o Contribuinte para pagamento ou aquiescendo o valor pago.

§ 1º - Estando a Administração Tributária em desacordo com o lançamento apresentado pelo Contribuinte, enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, pode realizar

(Continua na página seguinte)

lançamento suplementar da diferença do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido.

§ 2º - A notificação do contribuinte, nos termos expostos no *caput,* presume definitivo o lançamento fiscal, somente podendo ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo ou por iniciativa da autoridade administrativa, nos seguintes termos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termosdo inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou nãoo preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definidona legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

56

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada,no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; ou

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcionalda autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§ 3º - Decorrido o prazo de ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a omissão da Administração Tributária implica na realização da homologação tácita.

§ 4º - As informações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, prestadas pelo contribuinte nos registros fiscais de serviços tomados e prestados, ou em qualquer outro meio instituído pela Administração Tributária Municipal, assim como as informações constantes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

Art. 81 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISS, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Art. 82 - O contribuinte é obrigado a declarar a falta de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando da sua retenção integral pelo tomador, com a devida anotação no documento fiscal.

57

Art. 83 - Considera-se devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro de cada mês, a partir da data, que ocorrer antes, quando:

I - da emissão do documentário fiscal;

II - do recebimento do preço do serviço;

III - do recebimento do aviso de crédito; ou

IV - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

Art. 84 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo Único – Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 85 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no momento da operação ou do recebimento omitido, o que ocorrer antes.

Art. 86 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execuçãodo serviço.

Art. 87 - São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, qualificados como substitutos tributários:

58

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal:

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;

b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;

c) órgãos de classe e as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

d) os condomínios residenciais ou comerciais; e

e) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias fundações, empresaspúblicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal*;*

c) as empresas que explorem atividades agroindustrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) instituições financeiras;

f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres;

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros; e

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 1º - O responsável tributário de que trata o caput deste artigo deverá, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

59

I - fornecer ao contribuinte, comprovante do valor efetivamente retido do imposto; e

II – recolher no prazo legal o valor integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido sob pena de incorrer nas sanções de que dispõe os artigos 91 e 92 e 93 deste Código, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais que possam ser imputadas ao responsável.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, sem que seja comprovado a quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido.

Art. 88 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 89 - O Imposto Sobre Serviço – ISS será recolhido da seguinte forma:

(Continua na página seguinte)

I - por meio de documento de arrecadação preenchido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário, conforme o caso, no lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pela Administração Tributária Municipal;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pelo órgão competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§ 1º - Salvo disposição em contrário neste Código, o ISS será recolhido nos seguintes prazos:

I - no ato da prestação do serviço quando se tratar de serviços não permanentes, eventuaisou prestados por contribuintes não inscritos;

II - mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao fato gerador, no caso de contribuinte sujeito ao regime normal e os que estiverem sob o regime de estimativa, substituição tributária ou tributação fixa; e,

III - na data prevista em legislação, para o profissional autônomo.

60

§ 2º Quando não houver expediente bancário no dia determinado para o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o seu vencimento será antecipado para o dia útil imediatamente anterior com expediente bancário.

Art. 90 - A retenção será correspondente ao valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido e ocorrerá no ato do pagamento ou crédito da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres das Finanças Públicas Municipais no prazo estipulado no inciso II, parágrafo 1º do artigo 89 deste Código.

§ 1º A falta da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza implica responsabilidade do sujeito passivo pelo valor devido, além das penalidades previstas neste Código.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

§ 2º O período de competênciado Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o mês da efetiva prestação do serviço, apartir do qual, passa a ser devido na forma do inciso II do parágrafo 1º do artigo 89 desteCódigo.

Infrações e Penalidades

Art. 91 - A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviçosde Qualquer Natureza, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos

neste Código ou em regulamento da Administração, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de:

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de umpor cento no mês de pagamento; e

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por diade atraso.

61

§ 1º - A multa a que se refere o inciso II deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º- A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com esse acréscimo.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 92 – Observado o disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 93 desde Código, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará, além do disposto nos incisos I e II do artigo 91 deste Código, na aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço, excetuada a hipótese do incisos II e III do "caput"deste artigo;

II - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido e não recolhido ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo responsável ou substituto.

III - de 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

62

§ 1º - Observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, o pagamento do tributo após o início da ação fiscal não eximirá a pessoa física ou jurídica das penalidades previstas na legislação tributária, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza já apurado em livro próprio ou cujo documento de arrecadação já tenha sido emitido, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, na forma do art. 91 deste Código.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 93 - As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às seguintes multas isoladas:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 115 (cento e quinze) UFMs aos que deixarem de efetuar, na conformidade deste Código ou regulamento específico, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apuradapor meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 57 (cinquenta e sete) UFMs aos que deixarem de efetuar, na conformidade deste Código ou regulamento específico, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradaspor meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de 57 (cinquenta e sete) UFMsaos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade deste Código ou regulamento específico;

63

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de 115 (cento e quinze) UFMs, por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais:

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 57 (cinquenta e sete) UFMs, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrera situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 115 (cento e quinze) UFMs, aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documentoprevisto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 28 (vinte e oito) UFMs, aos

(Continua na página seguinte)

que, não tendo efetuado o pagamento correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, emproveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquerefeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 11 (onze) UFMs, aosque, tendo efetuado o pagamento integral, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizadosna conformidade deste Código ou regulamento específico.

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 57 (cinquenta e sete) UFMs, aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento que, quando obrigados, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de 28 (vinte e oito) UFMs, por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que, quando obrigados, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

64

g) multa de 11 (onze) UFMs por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos (valet service), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de 28 (vinte e oito) UFMs por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos (valet service), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de 570 (quinhentos e setenta) UFMs aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFMs, por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos sem a correspondenteautorização da Administração Tributária;

b) multa de 11 (onze) UFMs, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de 11 (onze) UFMs, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista neste Código;

d) multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFMs, por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

66

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valordo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFMs, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazoestabelecido em regulamento;

b) multa de 570 (quinhentos e setenta) UFMs, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 07 (sete) UFMs, por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 07 (sete) UFMs no respectivo mês, nos casos em

referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) multa de 11 (onze) UFMs, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 28 (vinte e oito), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 28 (vinte e oito) UFMs, por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatosou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor apurado, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 11 (onze) UFMs, por declaração, aos que deixarem de declararos serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

65

c) nos casos em que não houver Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 11 (onze) UFMs, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declararos serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estimado: multa de 57 (cinquenta e sete) UFMs, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do valor devido;

que não houver Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 114 (cento e quatorze) UFMs, aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, observada a imposição mínima de 114 (cento e quatorze) UFMs, aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica: emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município:

a) multa de 570 (quinhentos e setenta) UFMs, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município;

67

b) multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFMs, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadoresde serviços localizados no Município;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código: multa de 11 (onze) UFMs.

§ 1º - Aplica-se o disposto no inciso VIII do caput deste artigo às declarações apresentadaspelas instituições financeiras e assemelhadas.

§ 2º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma paracada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

(Continua na página seguinte)

§ 3º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior,acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 4º - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em quese tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 5º - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização.

§ 6º - O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

§ 7º - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de impugnação, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 8º - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso voluntário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 9º - As reduções de que tratam os parágrafos 7º e 8º deste artigo não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 91 deste Código.

§ 10 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, inclusive a multa apurada na forma deste artigo, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, naforma dos incisos I e III do artigo 91 deste Código.

§ 11 - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

§ 12 - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes à modalidade de apuração segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

§ 13 - Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

TAXAS MUNICIPAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - As taxas classificam-se:
I - pelo exercício do poder de polícia;
II - pela utilização de serviços públicos prestados ou postos á disposição.

§ 2º - A incidência das taxas e sua cobrança independem:
I - da existência do estabelecimento fixo;
II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para aqual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida; ou
V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 95 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 94 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção,de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dosseus usuários.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 96 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitandoou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção defato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos bons costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - As taxas do poder de polícia incidem sobre:
I - os estabelecimentos em geral;
II - a exploração de atividades em logradouros públicos;
III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV – o uso e o parcelamento de solo;
V – desenvolvimento de atividades, com ou sem estabelecimento fixo, que cause impacto, em qualquer nível, de natureza ambiental, social, econômica e na infraestrutura municipal;

VI - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Art. 97 - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Posturas, da Lei de Uso do Solo, do Plano Diretor, do Código de Saúde Municipal e da Lei Municipal que regulamenta os recursos publicitários, sendo facultado ao Poder Público cassar a licença sempre que apurar irregularidades, ameaças ou danos a terceiros ou ao maio ambiente.

Art. 98 - A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos neste Código, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

§ 1º - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

§ 2º - O pagamento da taxa independe da concessão da licença requerida, ficando esta condicionada ao cumprimento das normas municipais específicas.

Art. 99 - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividadesaté a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 100 – O Poder Executivo fica autorizado, nos limites deste Código, a disciplinar as regras gerais relativas ao lançamento, cobrança, fiscalização e execução dos créditos relativos às Taxas Municipais.

Parágrafo único – Em atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, ficam vedadas a criação e a majoração dos preços e alíquotas por ato do Poder Executivo entre outras disposições que contrariem no todo ou em parte este Código.

(Continua na página seguinte)

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

Fato Gerador e Incidência

Art. 101 - A Taxa de Licença de Localização dos estabelecimentos em geral e daqueles que este Código especifica, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atuação dos órgãos competentes do executivo que integram o poder de polícia,desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização em razão do licenciamento obrigatório, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas, da Lei de Uso do Solo, do Plano Diretor, do Código de Saúde Municipal e da Lei Municipal que regulamenta os engenhos publicitários.

Art. 102 - O fato gerador da Taxa de Licença e Localização considera-se ocorrido na inscrição inicial ou no início da atividade dos estabelecimentos situados no Município, pela iminente contraprestação dos órgãos municipais competentes, com a prática de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o artigo 111 deste Código.

§ 1º - O sujeito passivo de que trata o artigo 108 deste Código, deverá comunicar, em 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração na atividade econômica do estabelecimento.

§ 2º - As alterações na atividade econômica do estabelecimento ou do seu porte que implique na transformação ou adição de nova categoria de negócio conforme disposto na tabela do "Anexo II" deste Código, ensejará para o sujeito passivo, o dever de recolher a diferença de valor, em UFMs, entre o valor anteriormente recolhido e o relativo à nova atividade ou porte, caso se verifique.

§ 3º - Nas alterações, de que trata o parágrafo 2º deste artigo, nenhum valor será creditado ao sujeito passivo, se a referida alteração resultar numa taxa de valor inferior ao originalmente recolhido.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 103 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei:

I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) comércio;
b) indústria;
c) agropecuária; ou
d) prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por:
a) pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;
b) entidades, sociedades ou associações civis com ou sem finalidade de lucro;
c) organizações desportivas, culturais ou religiosas; e
d) entre outros que se possa assemelhar;

III - decorrentes do exercício:
a) profissão;
b) arte; ou
c) ofício.

§ 1º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede,filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a serutilizadas.

§ 2º - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento parafins de incidência da Taxa.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

§ 3º - A falta de estabelecimento não desobriga o contribuinte à inscrição, devendo declarar como tal, o seu domicílio tributário.

Art. 104 - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial outotal, de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou ainda
V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 105 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;
§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 106 - A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Localização independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
V - da efetiva exploração da integralidade do estabelecimento ou do efetivo exercício de todas as atividades inscritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - Fiscal ou ofertadas/disponibilizadas no estabelecimento;
VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento; ou
VIII - da existência de estabelecimento comercial físico;

Não Incidência

Art. 107 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

I - os órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Betânia do Piauí;
II - os templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;
III - as ocupações de áreas em vias e logradouros públicos por:
a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
c) candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral;
d) os feirantes ou assemelhados, sem estabelecimento fixo, que executem suas atividadesem logradouros públicos.
IV- os profissionais autônomos permissionários de serviços de taxi e mototáxi;

V- o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

(Continua na página seguinte)

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 108 - O Sujeito Passivo da Taxa de Licença e Localização é a pessoa física, jurídicaou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 103, incisos I, II e III deste Código.

Art. 109 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovidaou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 110 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 103, incisos I, II e III deste Código; e

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Lançamento e Pagamento

Art. 111 - A Taxa de Licença de Localização tem como base de cálculo o tipo de atividadedo estabelecimento, conforme a tabela do "Anexo II" deste Código e do qual é parte integrante.

§ 1º - A Taxa de Licença e Localização será calculada pela atividade e na forma do art. 111 deste Código, que contiver maior identidade de especificações com as atividades do estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-IBGE, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item da tabela referida no "caput"deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Caso surja alguma atividade que não conste da tabela constante do art. 111 deste Código, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-IBGE, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º - Havendo mudança ou alteração no CNAE-IBGE promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura da atividade constante da tabela constante do art. 111 deste Código.

§ 5º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, em relação à Taxa de que trata o art. 101 deste Código, autorizado a celebrar acordo, protocolo de intenções ou convênios com os titulares dos empreendimentos de energia renováveis com vistas:

I - ao diferimento da cobrança, para o momento do início da operação comercial do empreendimento; ou

II – à redução de até 30% (trinta por cento) do valor da Taxa.

§ 6º - Ocorrido o diferimento de que trata o inc. I do § 5º deste artigo, o vencimento da Taxa ocorrerá, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil da autorização para a operaçãocomercial do empreendimento proferida pela agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 112 - A Taxa de Licença de Localização, é devida em quantidade de UFMs conforme a categoria de enquadramento do estabelecimento listada na tabela constante do art. 111 deste Código e deverá ser lançada e recolhida na forma, condições e prazos regulamentado pelo Calendário Fiscal.

§ 1º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item da tabela referida no "caput"deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 2º - No computo da metragem para fins de cálculo da taxa, deve ser considerado:

I – cada pavimento da edificação; e

II – a área descoberta utilizada para estocagem, manobra ou reserva técnica.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

Fato Gerador e Incidência

Art. 113 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento dos estabelecimentos situados no Município em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, deatos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação descumprimento das normas a que se refere o "caput"deste artigo.

Art. 114 – O pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento e da renovação anualmente.

§ 1º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido:

I - no momento da inscrição, com vencimento em 5 (cinco) dias do protocolo do ato, relativamente ao primeiro ano de exercício, com redução de 35% (trinta e cinco por cento);

II – em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, com vencimento no último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, nos casos de atividade corrente.

§ 2º - Para a Taxa de Fiscalização do Funcionamento devida anualmente, de valor maiorque 04 (quatro) UFMs, o pagamento poderá ser efetuado em duas parcelas, iguais e sucessivas com os seguintes vencimentos:

I - a primeira parcela, no último dia útil do mês de fevereiro do ano;

II – a segunda parcela, no último dia útil do mês de março do ano.

Art. 115 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário:

I - as atividades de:

a) comércio;
b) indústria;
c) agropecuária; ou
d) prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por:

a) pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;
b) entidades, sociedades ou associações civis com ou sem finalidade de lucro;
c) organizações desportivas, culturais ou religiosas; e

(Continua na página seguinte)

d) entre outros que se possa assemelhar;

III - decorrentes do exercício:

a) profissão;

b) arte; ou

c) ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - o local, edificado ou não, onde seja exercida qualquer atividade prevista neste artigo;

II - a residência de pessoa física, com ou sem acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

III - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede,filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", equipamento, dispositivo, estrutura, antena, torre ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento parafins de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento.

Art. 116 - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos, dispositivos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou ainda

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel no todo ou

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

parte deste, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 117 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 118 - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV- da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - da efetiva exploração da integralidade do estabelecimento ou do efetivo exercício de todas as atividades inscritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - Fiscal ou ofertadas/disponibilizadas no estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

estabelecimento; ou

VIII - da existência de estabelecimento comercial físico;

Não Incidência

Art. 119 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

I - os órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Betânia do Piauí;

II- os templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;

III- as ocupações de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral;

d) os feirantes ou assemelhados, sem estabelecimento fixo, que executem suas atividades em logradouros públicos.

IV- os profissionais autônomos permissionários de serviços de taxi e mototáxi;

V- o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Contribuintes e Responsáveis

Art. 120 - O Sujeito Passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo115, incisos I, II e III deste Código.

Art. 121 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovidaou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 122 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 115, incisos I, II e III deste Código;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Lançamento e Pagamento

(Continua na página seguinte)

Art. 123 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, conforme a tabela do "Anexo III" deste Código e do qual é parte integrante.

Art. 124 – Fica o Chefe do Executivo Municipal, em relação à Taxa de que trata o art. 113 deste Código, autorizado a celebrar acordo, protocolo de intenções ou convênios com os titulares dos empreendimentos de energia renováveis com vistas:

I - ao diferimento da cobrança, para o momento do início da operação comercial do empreendimento; ou

II – à redução de até 30% (trinta por cento) do valor da Taxa.

Parágrafo único - Ocorrido o diferimento de que trata o inc. I do *caput* deste artigo, o vencimento da Taxa ocorrerá, de forma integral e consolidada, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil da autorização para a operação comercial do empreendimento proferida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 125 – Observado o disposto no art. 114 deste Código, o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é anual e de ofício.

§ 1º - Considera-se o sujeito passivo regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º - No computo da metragem para fins de cálculo da taxa, deve ser considerado:

I – cada pavimento da edificação; e

II – a área descoberta utilizada para estocagem, manobra ou reserva técnica.

Art. 126 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento -TFFnão importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (TFO)

Fato Gerador e Incidência

Art. 127 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela administração, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora de edificações,do uso e ocupação do solo, da segurança, da ordem, dos bons costumes, da tranquilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submetea pessoa física ou jurídica, em razão de exame de projetos, diretrizes ou permissões paraa execução de construção, regularização, reforma, demolição, desmonte, instalações de equipamentos, a abertura de novos logradouros ao sistema viário – arruamentos, loteamentos, a escavação ou aterro e as obras em geral no Município.

§ 1º - A incidência da taxa independe do deferimento da petição ou da execução da obra.

§ 2º - A taxa estabelecida no caput deste artigo será devida na hipótese de reanálise da petição inicial indeferida e/ou arquivada de acordo com a forma prevista em ato disciplinar.

Art. 128 - Considera-se ocorrido o fato gerador no ato de protocolização de petição administrativa requerendo o exame de projeto ou a concessão de diretrizes, sendo vedado alterar o objeto da petição inicial com relação ao uso.

Não Incidência

Art. 129 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos de que trata o artigo 127 deste Código, não incide sobre a entidade religiosa à qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária com relação aos tributos municipais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5de outubro de 1988, não haverá incidência da taxa.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Parágrafo Único - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

I. Limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;
II. Construção de muros e passeios;
III. Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 130 - Contribuinte da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado sujeita á fiscalização municipal que incorrer no fato gerador de que trata o artigo 127 deste Código em razão da execução de obras de qualquer tipo no Município, sendo, proprietário, titulardo domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel objeto das obras.

Parágrafo único - Responde solidariamente como Sujeito Passivo, pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução da obra.

Lançamento e Pagamento

Art. 131 - A pessoa física ou jurídica sujeita à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos deverá, antecedendo o início da obra, promover a sua inscrição, como contribuinte, uma para cada obra, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 132 - Poderá ser exigida, além da inscrição e alterações cadastrais, a apresentação de quaisquer outros dados, informações ou esclarecimentos necessários à fiscalização de tributos ou para fins estatísticos, na forma e prazo regulamentares.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 133 - Será promovida, de ofício, a inscrição ou alteração, quando não efetuada pelo contribuinte, ou tendo sido apresentadas com erro, omissão ou falsidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 134 - A base de cálculo da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos é a quantidade de metros quadrados ou lineares, conforme o enquadramento a partir das especificações do projeto, exceto, em instalação de elevadores, monta-cargas,escadas rolantes, aerogeradores de energia cólica, torres e congêneres que será o número de equipamentos instalados, para todos os casos, com estrita observância do disposto no art. 135 deste Código

Art. 135 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos, é devida em quantidade de UFMs conforme a categoria de enquadramento segundo a tabelado "Anexo IV" deste Código e do qual é parte integrante.

§ 1º - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades de licenciamento e fiscalização propostos pelo contribuinte.

§ 2º - No computo da metragem para fins de cálculo da taxa, deve ser considerado:

I – cada pavimento da edificação; e

II – a área descoberta utilizada para estocagem, manobra ou reserva técnica.

Art. 136 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado de uma só vez, antecedendo a entregaao contribuinte do documento requerido.

Art. 137 - Quando tratar-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, a contar da notificação de lançamento.

(Continua na página seguinte)

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)

Fato Gerador e Incidência

Art. 138 - A taxa de Vigilância Sanitária, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos termos da legislação sanitária e demais normas que dizem respeito à saúde pública, em razão do exercício das ações de vigilância sanitária para atividades previstas nesta legislação.

Parágrafo único - Compete a Secretaria Municipal de Saúde regulamentar a fiscalização e concessão da licença que faz incidir a presente Taxa.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 139 - O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimentos, água e bebidas para o consumo humano, serviço de saúde e de interesse à saúde, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos, meio ambiente do trabalho, cosméticos, saneantes domissanitários, equipamentos e outros produtos e insumos de interesse à saúde.

Lançamento e Pagamento

Art. 140 - O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária, na forma do artigo 139 deste Código, deverá, antecedendo o início das atividades, promover a sua inscrição como contribuinte, com dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1° - Para a inscrição prevista neste artigo poderão ser aproveitados os dados e informações constantes da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) do Município.

§ 2° - As alterações dos dados, informações e esclarecimentos da inscrição deverão ser comunicadas à repartiçãocompetente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência dos fatos, na forma regulamentar.

§ 3° - Poderá ser exigida, além da inscrição e alterações cadastrais, a apresentação de quaisquer outros dados, informações ou esclarecimentos necessários à fiscalização de tributos ou para fins estatísticos, na forma e prazo regulamentares.

§ 4° - Será promovida, de ofício, a inscrição ou alteração, quando não efetuada pelo contribuinte, ou tendo sido apresentadas com erro, omissão ou falsidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 141 - A taxa de Vigilância Sanitária é anual, sendo cobrada, conforme disposto na tabela do "Anexo V" deste Código nas hipóteses abaixo descritas:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - No dia primeiro de Janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - no ato da renovação do Alvará Sanitário;

§ 1° - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 2° - A taxa de Vigilância Sanitária será cobrada conforme, *caput* deste artigo, observando a classificação do estabelecimento segundo o constante na tabela do "AnexoV" deste Código.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (TFP)

Fato Gerador e Incidência

Art. 142 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela administração, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou

processo, e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade de qualquer tipo nas vias e logradouros públicos no Município, bem como, nos locais de acesso ou visibilidade ao público, calculando-se a taxa por anúncio instalado nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquerrecintos de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 143 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade considera-se ocorrido no ato de protocolização de petição administrativa requerendo o exame de projeto ou a concessão de diretrizes.

§ 1° - O período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

§ 2° - A Taxa de Fiscalização de Publicidade incide uma única vez por período de incidência, por engenho publicitário, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 3° - A transferência do local do engenho publicitário dentro do período de incidência não importará em nova Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Art. 144 - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas,

relativas ao anúncio;
II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 145 - Não afasta a incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade o fato de a publicidade ser utilizada ou explorada em áreas privadas ou públicas, comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Não Incidência

Art. 146 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade de que trata o artigo 142 deste Código,não incide sobre a entidade religiosa à qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária com relação aos tributos municipais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, não haverá incidência da taxa.

Parágrafo único – Também não será exigida a Taxa de Fiscalização de Publicidade de que trata o artigo 142 deste Código, em relação:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtosou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;
III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais e ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

(Continua na página seguinte)

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;
VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;
VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de sociedades de profissionais, profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 1,00 m2 (hum metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome da sociedade, o nomedos profissionais, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 1,00 m2 (hum metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 1,00 m2 (hum metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitáriasidentificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de equipamentos públicosnas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, doplantio e proteção de árvores.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 149 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade é anual e devida por veículo publicitário em quantidade de UFMs conforme a tabela do "Anexo VI" deste Código.

Art. 150 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Parágrafo único - A Taxa de Fiscalização de Publicidade será devida integralmente, aindaque o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 151 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com à entrega da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 152 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade ao promover a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) do Município, deverá informar os dados relativos a todos os anúncios e publicidades que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento da publicidade no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Art. 153 – A Administração poderá promover, de ofício, à inscrição, assim comoas respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 154 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3m2,e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5m2, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante e na forma pactuada em convênio ou em regulamento próprio.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 147 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 148 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:
I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos, onde estiver afixado o engenho publicitário;

II - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.
III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;
IV - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;
V - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a
supermercados, bares, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Lançamento e Pagamento

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 155 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeitopassivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade, na forma do regulamento, comprovaçãodo recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL (TLA)

Fato Gerador e Incidência

Art. 156 - A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Betânia do Piauí, para fiscalizar a realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

§ 1º - O valor da TLA será o constante no Anexo VII, parte integrante deste Código.

§2º Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Betânia do Piauí produzirem impacto ambiental, serão objetos de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:
I – ao parcelamento do solo;
II – pesquisa, extração e tratamento de minérios;
III – construção de conjunto habitacional;
IV – instalação de indústrias;
V – construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
VI – postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
VII – obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
VIII – empreendimentos de turismo e lazer; e
IX – demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, devem se submeter a legislação ambiental especifica.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

§3º - A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, por meio de profissionais específicos e habilitados para tanto, servidores do Município.
§ 4º- Os custos correspondentes aos serviços técnicos necessários ao licenciamento correrão a cargo do requerente.
§ 5º- A licença a ser concedida pelo Município, será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito estadual e federal, se necessária a manifestação destes entes, e terá prazo de duração ou será renovável na forma que Lei de Licenciamento ambiental Municipal e não colida com a Lei de Crimes Ambientais do município.
§ 6º- Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação federal, estadual ou Municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 157 - Os licenciamentos ambientais, no Município de Betânia do Piauí, estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da taxa de licenciamento ambiental -TLA.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes estágios:
I – Licença Ambiental Prévia;
II – Licença Ambiental de Instalação;
III – Licença Ambiental de Operação;
IV – Licenças Ambientais Diversas;
V- Licença Ambiental de Regularização;
VI- Licença Ambiental simplificada;

§ 2º As bases de cálculo para as licenças ambientais prévias, de instalação, de operação e diversas serão fixadas de acordo com a classificação constante no Anexo VII, deste Código.

§ 3º As Licenças Ambientais de Operação, referentes aos incisos I a IX, do § 1º do art. 156 deste Código, quando necessário, serão renovadas anualmente, mediante recolhimento da respectiva taxa.

Art. 158 - A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:
a) Advertência por inscrito;
b) Multa;
c) Embargo;
d) Interdição;
e) Suspensão de atividades, até correção das irregularidades;
f) desfazimento, demolição ou remoção; e
g) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

§ 1º A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de uma até cem vezes o valor da respectiva Licença, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência, e não estando sujeita a ordem de preferência.

§ 2º O não recolhimento da multa, na data de seu vencimento, implicará em inscrição na Divida Ativa, acrescida das demais cominações previstas na legislação.

§ 3º A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO), sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

§ 4º Os licenciamentos ambientais no Município de Betânia do Piauí estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela da TLA, em caso de pagamento parcelado.

Contribuintes

Art. 159 - O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 160 - A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação, ou instalação, fixadas na legislação, após concedida a respectiva licença, ensejará sua imediata cassação.
Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a cem vezes o valor licença, além da responsabilização por danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Não Incidência

Art. 161 - Estão isentos do pagamento da TLA:
I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Betânia do Piauí;
II - entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
III - ao Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.
Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS(TRS)

Fato Gerador e Incidência

Art. 162 - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

§ 1º No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

§ 2º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no "caput" deste artigo, conforme Anexo VIII deste Código.

Não Incidência

Art. 163 - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos não incide em relação:

I - aos imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
II - aos imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos observados as disposições desta Lei quanto à imunidadetributária;
III - aos imóveis utilizados por entidades religiosas como templos de qualquer culto; e
IV - aos imóveis isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 164 - Contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(Continua na página seguinte)

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus."

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveisde propriedade do falido.

§ 4º- São também Contribuintes o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Lançamento e Pagamento

Art. 165 – A Taxa tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes.

100

§1º Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§2º O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será o descrito no Anexo VIII.

Art. 166 - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente, sendo seu lançamento feito em guia apartada, junto ao carnê do IPTU.

§ 1º - Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) ao Contribuinte que pagar o Imposto até a data do vencimento em cota única.

§ 2º - A Taxa será paga, na forma e nos prazos do disposto no calendário fiscal, nos termos do disposto neste Código.

§ 3º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos neste Código.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

III. Os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (CMP)

Fato Gerador e Incidência

Art. 170 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 171 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

102

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial, colocação de guias e sarjetas e outros melhoramentos, quando arcado pelo Município;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;
V - proteção quanto à inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
VII - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VIII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 167 - O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados; e
II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (TSD)

Fato Gerador

Art. 168 A Taxa de Serviços Diversos, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes do Anexo IX deste Código.

101

§1º A Taxa de Serviços diversos será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

§2º As Taxas serão cobradas de acordo com o Anexo IX deste Código.

§3º A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de serviços diversos.

Não Incidência

Art. 169 São isentos do pagamento da Taxa de Serviços diversos:

I. Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;
II. Os requerimentos ou certidões relativos ao alistamento militar e eleitoral;

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Não Incidência

Art. 172 - Desde que cumpridas às exigências da legislação, a Contribuição de Melhoria não incidirá sobre o bem imóvel:

I - cujo valor da Contribuição de Melhoria seja inferior ou igual a R$ 10,00 (dez reais);

II - pertencente a particular, enquanto perdurar cessão gratuita, da sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas Autarquias;

III - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

IV - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, profissional ou recreativo;

V - pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

103

VI - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º - A não incidência de que trata os incisos IV e V compreendem somente o imóvel relacionado com a finalidade essencial da entidade, prevista no respectivo estatuto ou ato constitutivo.

§ 2º - A não incidência de que trata os incisos IV e V estão subordinadas à observânciados seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seusobjetivos institucionais;

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em meios físicos ou digitais revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão e credibilidade.

Art. 173 - A não incidência da Contribuição de Melhoria dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será concedida mediante Parecer Jurídico do órgão competente, ouvida a Pasta Municipal responsável pela arrecadação tributária, aplicando-se o artigo 179 do Código Tributário Nacional - Lei Federal N º 5.172, de 1966, no que couber, bem como o disposto neste Código.

Art. 174 - As não incidências da Contribuição de Melhoria em caráter não-geral serão regidas por lei complementar específica, onde devem ser estabelecidos os seguintes critérios:

I - pelo padrão arquitetônico do imóvel;
II - pela condição econômica do proprietário ou possuidor;
III - pela condição social do proprietário ou possuidor, cuja observação é se o proponente beneficiário participa de algum programa assistencial dos entes federativos.

Contribuintes e Responsáveis

Art. 175 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor do imóvel a qualquer título por natureza ouacessão física, que contenha ou não construção, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

Art. 176- Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo único - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Lançamento e Pagamento

Art. 177 - No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§2º - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjuntoou isoladamente.

§3º - Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio derecuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razãode suas respectivas áreas de construção.

Art. 178 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de

Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; e
IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Disposições Finais

Art. 179 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo aoMunicípio percentagem na receita arrecadada.

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃOPÚBLICA (CIP)

Fato Gerador e Incidência

Art. 180 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública destinada- se ao custeio dos serviços de iluminação pública e tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nos limites territoriais do Município.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo município que tem por objetivo a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º - O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.

§ 3º - Considera-se ainda, para fins do disposto no *caput* deste artigo, em relação à finalidade da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o custeio do planejamento, operação, manutenção, recuperação, ampliação, instalação, implantação, modernização, adequação, melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas que vise o aprimoramento da iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas erodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum da população, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas.

Não Incidência

Art. 181 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública não incide sobre:

I – imóveis rurais edificados ou não, que nao sejam servidos pela rede de iluninação pública;

II – os imóveis do Poder Público Municipal e da Câmara Municipal;

Parágrafo único – A não incidência de que trata o inciso I deste artigo:
I – cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública ou decorrente de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

(Continua na página seguinte)

Contribuintes e Responsáveis

Art. 182 - É contribuinte da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil, locatária, comodatária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município que possua ligação regular ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art. 183 - É responsável pelo recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher no prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 184, deste Código.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Executivo Municipal a administração e a fiscalização da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública de que trata o artigo 178 deste Código.

§ 2º - A empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica fica obrigada à apresentação de quaisquer informações, relatórios, quadros, mapas, planilhas, declarações, entre outros informes, inclusive, mas não se limitando, às cópias das Notas Fiscais de Fatura de Energia Elétrica e seus respectivos XMLs, referentes à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública requeridas pelo Município.

§ 3º - Não serão permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 4º - A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 184 - O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço deiluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público.

Lançamento e Pagamento

Art. 185 – A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

Art. 186 - O lançamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito pela concessionária.

§ 1º - A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 2º - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, em 10 (dez) dias corridos após a data do pagamento da conta mensal de energia elétrica.

§ 3º - Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§ 4º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, à Administração Tributária do Município, os dados cadastrais e todas as informações constantes

na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos definidos por ato do Executivo Municipal.

Alíquota

Art. 187 – As alíquotas de contribuição serão aplicadas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo mensal em Kw/h, conforme a tabela a seguir:

ALÍQUOTAS	CONSUMO EM KWH/MÊS
3%	0-100
5%	101-200
10%	201-500
15%	>501

LIVRO SEGUNDO

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 188 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º - Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II- a majoração de tributos ou a sua redução; e

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito Passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 2º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária; e
III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 4º - A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 189 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função dasquais sejam expedidos.

Art. 190 - São normas complementares das leis e dos decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(Continua na página seguinte)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas; e
IV - os convênios celebrados pelo Município com outros entes federados e a União.

Art. 191 - A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, assegurado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Art. 192 - Nenhum tributo será cobrado:
I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado; e
II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituídoou aumentado.

Art. 193 - A lei aplica-se à ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa.

Art. 194 - Na ausência de disposição expressa, à autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público; e
IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto emlei.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 195 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 196 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Disposições Gerais

Art. 197 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I - obrigação tributária principal; e
II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com à ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Fato Gerador

Art. 198 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 199 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 200 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentesos seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios; e
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 201 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, osatos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento; e
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 202 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveisou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Sujeito Ativo

Art. 203 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadarou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privadodo encargo ou função de arrecadar tributos.

Sujeito Passivo

Art. 204 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:
I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e
II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 205 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 206 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos às Finanças

(Continua na página seguinte)

Municipais para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 207 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoafísica ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se- á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento; e

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram oupoderão dar origem à obrigação tributária.

Solidariedade

Art. 208 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 209 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo; e

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Capacidade Tributária

Art. 210 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e

III - de estar, a pessoa jurídica, regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Responsabilidade Tributária

Disposições Gerais

Art. 211 - Sem prejuízo do disposto nos dispositivos deste Código, a lei pode atribuir demodo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ouatribuindo, a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 212 - As disposições relativas à responsabilidade dos sucessores, aplica-se por igualaos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 213 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxaspela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam- se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aprova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 214 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos semque tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 215 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato,pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuadapor qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social ou outra, mesmo que sob firma individual.

Art. 216 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquertítulo, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestaçãode serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma razão socialou outra, mesmo que sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade; e

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentrode 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

Responsabilidade de Terceiros

Art. 217 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício; e

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

(Continua na página seguinte)

Art. 218 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contratosocial ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, os prepostos e os empregados; e
III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Responsabilidade por Infrações

Art. 219 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 220 - A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no artigo 217, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; e
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 221 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição do Crédito Tributário

Art. 222 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 223 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade,não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 224 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício; e

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 227.

Lançamento

Art. 225 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo; e

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sobpena de responsabilidade funcional.

Art. 226 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 227 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termosdo inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse- se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definidona legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada,no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

XIX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcionalda autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito das Finanças Públicas.

Art. 228 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuraçãodo saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que as Finanças Públicas se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito,salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 229 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;

(Continua na página seguinte)

III- as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e

VI - o parcelamento.

Art. 230 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimentodas obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Moratória

Art. 231 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 232 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; e

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 233 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de

satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiárioou de terceiro em benefício daquele; e

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

Parcelamento Ordinário

Art. 234 - Os débitos de qualquer natureza para com as Finanças Públicas Municipais poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a 01 (uma) UFM e para as pessoas jurídicas não seja inferior a 03 (três)UFMs na forma e condições estabelecidasneste Código.

§ 1º - O parcelamento ordinário não exclui à incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a acrescer, sobre cada parcela, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mêsem que o pagamento.

§ 3º - As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§ 4º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão e recolhimento da primeira parcela antes do vencimento;

II - rescindido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) vencimento de 4 (quatro) prestações, sucessivas ou não.

§ 5º - O parcelamento rescindido:

I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os i legais previstos na legislação;

II - acarretará na inscrição e no ajuizamento de execução fiscal do saldo remanescente.

§ 6º - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida.

§ 7º - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 8º - Fica autorizado o reparcelamento do saldo inadimplido de parcelamento rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, desde que:

I - Observado o limite da parcela mínima estipulada no *caput,* a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

a) 10% (dez por cento) do valor total dos débitos consolidados no primeiro

reparcelamento;

b) 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos consolidados no segundo reparcelamento;e

c) 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos consolidados a partir do terceiro reparcelamento;

§ 9º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte e o reparcelamento de débitos que se encontrem em fase de Execução Fiscal.

Extinção do Crédito Tributário

Art. 235 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III- a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no parágrafo 4º do artigo 228 deste Código sem que as Finanças Municipais tenha se pronunciado;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitado em julgado; e

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Pagamento

Art. 236 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

(Continua na página seguinte)

Art. 237 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; ou
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 238 - Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 239 - Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 240 – O Poder Executivo poderá autorizar os recebimentos de tributos e rendas do Município pelos seguintes meios:

I – Transferências interbancárias;

II – Cartões de crédito e débito; e

III – Plataformas digitais de intermediação de pagamento.

§ 1º - O recebimento, na forma do *caput* deste artigo, deve ser integral, sendo vedada a assunção de encargos remuneratórios ou despesas financeiras por parte do Tesouro Municipal.

§ 2º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regular esta disposição.

Art. 241 - Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

Pagamento Indevido e Restituição do Indébito

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 242 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em faceda legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória; e
IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

Parágrafo único - Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamentofoi, por qualquer razão, vinculado a contribuinte ou a tributo diverso do pretendido pelo sujeito passivo, poderá a Administração Tributária Municipal, autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 243 – O crédito relativo ao tributo passível de restituição de que trata o art. 242 deste Código, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente a partir do mês subsequente ao do recolhimento a maior ou indevido, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao sujeito passivo.

Compensação

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 244 - O Chefe do Poder Executivo pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra as Finanças Públicas Municipais.

Art. 245 - Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo único - Não obstante o disposto no caput deste artigo é facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição, na forma dos arts. 242 e 243 deste Código.

Art. 246 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 247 - A compensação do crédito tributário autorizada no caput deste artigo será sempre precedida da devida apuração em Processo Tributário Administrativo (PTA) próprio, a compensação será fundamentada em interesse público e autorizada:

I. - Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for inferior a 100 UFM a compensação poderá ser autorizada por despacho fundamentado da Secretária (o) de Fazenda.
II. - Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for superior a 101 UFM a compensação somente poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Transação

Art. 248 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário, quando:

I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno; ou

IV - transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo.

Parágrafo único - A transação a que se refere o caput será proposta ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo Titular da pasta das Finanças Municipais ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Remissão

Art. 249 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso; ou
V - a condições peculiares a determinada região.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou
II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

(Continua na página seguinte)

§ 2º - No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º - No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Decadência

Art. 250 - O direito das Finanças Municipais de constituir o crédito tributário extingue-seapós 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente como decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituiçãodo crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Prescrição

Art. 251 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 252 - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimentodo débito pelo devedor; ou

V - pela revisão do valor de ofício.

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 253 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 254 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Isenção

Art. 255 - A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 256 - Salvo disposição de lei em contrário, à isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 257 - A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

§ 1º - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

§ 2º - A isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada, cabendo, quando for o caso, o pagamento de indenização por parte do Poder Público.

Art. 258 - A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 259 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ao sujeito passivo, isenção em caráter não geral, sendo efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover acontinuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - Em todos os casos deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anistia

Art. 260 - A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante,
c) conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; ou
d) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares, sob condição

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 261 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitosprevistos em lei para sua concessão.

Art. 262 - A concessão de beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Multas, Juros Moratórios e a Multa de Ofício

Art. 263 – Salvo disposição em contrário neste Código, o contribuinte que deixar de pagar tributo, preço público ou renda, no prazo estipulado no Calendário Fiscal, ou for autuadoem processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, em cada caso, ficará sujeito, conforme o caso, aos seguintes acréscimos legais:

I – juros de mora;

II – multa de mora;

III – multa de ofício;

IV – custas; e

V – honorários advocatícios; e

§ 1º - A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do imposto atualizadona forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

§ 2º - Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do dia seguinte ao vencimento, calculado sobre o valor do imposto atualizado na forma do incisoI do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - A multa de ofício, aplicada em razão da apuração do tributo em ação fiscal será de:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Tributo devido e não pago, ou pago a menor,nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Tributo devido retido e não recolhido ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

III - de 100% (cem por cento) do valor do Tributo devido e não recolhido ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, quando verificada a omissão de informação ou a inseção informação falsa em documento fiscal.

§ 4º - Observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo, o pagamento do tributo após o início da ação fiscal não eximirá a pessoa física ou jurídica das penalidades previstas na legislação tributária, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 5º - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza já apurado nos registros ou em livros próprios ou cujo documento de arrecadação, ordem de pagamento ou crédito já tenha sidoemitido ou iniciada, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável.

Art. 264 - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e penal, receber débito de qualquer natureza sem os acréscimos devidos.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Disposições Gerais

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 265 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 266 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição e determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 267 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Art. 268 – Ao administrado é garantido, na forma desta Lei, da Constituição Federal e da legislação aplicável à matéria, o devido processo legal, a ampla defesa, o direito contraditório e demais garantias individuais que o ordenamento pátrio resguardar.

Infrações

Art. 269 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Parágrafo único - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração.

Penalidades

Espécies das Penalidades

Art. 270 - São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação dos benefícios de isenção;
IV - a cassação dos benefícios fiscais de redução de alíquota, base de cálculo ou permissãode abatimentos e deduções;
V - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
VI - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
VII - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
VIII - cassação de permissões ou concessões obtidas;
IX - a proibição de:
a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
b) participar de licitações;
c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa opagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

Aplicação e Graduação das Penalidades

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 271 - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais.

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 272 - A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo administrativo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:
I - a reincidência;
II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objetode processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;
III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraudeou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:
I - a sonegação;
II - a apropriação indébita;
III - a fraude;
IV - o conluio.

Art. 273 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, totalou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

Art. 274 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente à impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 275 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 273 e 274.

Art. 276 - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nos casos de circunstâncias agravantes:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);

b) ocorrendo mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada em 50% (cinquenta por cento).

II - nos casos de circunstâncias qualificativas, a pena básica será majorada em 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre à parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada á ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa de aumento da penalidade na prática da respectiva infração.

Art. 277 - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 278 - Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas à elas cominadas.

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 20% (vinte por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º - Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta aindanão apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 279 - Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa,será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 280 - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 281 - Em todos os casos, é vedado a aplicação de multa cujo valor é superior ao tributo devido.

Denúncia Espontânea

Art. 282 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

LIVRO TERCEIRO

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Órgão Tributário

Art. 283 - Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, nasua função burocrática entendendo como tais:

I - cadastro Fiscal;

II - da Fiscalização;

III - do Processo Administrativo Fiscal;

IV - da Dívida Ativa;

V - das Certidões Negativas;

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 284 - A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Calendário Fiscal

Art. 285 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa parao pagamento das obrigações.

Art. 286 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único - Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 287 - Será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 288 - O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - O Cadastro Mobiliário;

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

§ 2º - Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis obrigados à informarem, mensalmente, ao Município, as transmissões e as gravações de ônus ocorridas no período, sob de pena de multa de 100 UFM por mês não informado.

§ 3º - As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos são obrigadas a enviar informações para o Fisco Municipal que visem atualizar e modernizar os cadastros do Município, independente de ação fiscal, sob pena de multa de 100 (cem) UFM por informação solicitada e não fornecida ou fornecida de forma incompleta, ou ainda, em desacordo com as especificações exigidas pelo Fisco.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusivede contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

Art. 289 - Todos aqueles que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas neste Código.

Parágrafo único - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alteraçõesé de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 290 - O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nosrespectivos cadastros.

Art. 291 - Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 299 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

Art. 300 - A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 301 - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1° - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nomede quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2° - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 302 - Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Cadastro Imobiliário (CCI)

Inscrição e Alterações

Art. 292 - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 293 - Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

Art. 294 - Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situaçãode fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade,domínio ou posse, ou no cadastro.

Art. 295 - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

Art. 296 - Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

Art. 297 - A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 298 - A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição/requerimento constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

§ 2º - Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras**.**

Art. 303 - A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita commais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelologradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único - Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

I - com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;
II - com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.

Art. 304 - Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 305 - Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todosos lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Art. 306 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos do imposto devido, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária, conforme disposto em regulamento.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

§ 2º - A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 307 - As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município, por meio magnético ou eletrônico.

Art. 308 - As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º - A declaração é obrigatória para:
I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º - Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 82 desta Lei.

Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 309 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á deofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 310 - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 311 - Ato do Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM)

Inscrição e Alterações

Art. 312 - Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade com ou sem finalidade delucro no Município, ainda que imune, isenta ou amparada pela não incidência dos tributosmunicipais, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato doPoder Executivo.

§ 1º - Excetuam-se da obrigação de que tarta o *caput* deste artigo, as pessoas físicas que

prestem serviços próprios da relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bemcomo dos sócios gerentes e dos gerentes delegados e assemelhados.

§ 2º - O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 313 - Far-se-á a inscrição e alterações:
I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;
II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 314 - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 315 - O cadastro simplificado poderá ser feito por prazo determinado nos termos do regulamento realizado pelo Poder Executivo.

Art. 316 - O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.

Art. 317 - Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida noprazo do artigo 316.

Art. 318 – A insistência no descumprimento do prazo mencionado no artigo 316 deste Código, implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Baixa no Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Art. 319 - Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º - A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2° - Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito comas Finanças Públicas, devido até a data do Ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.

§ 3° - A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, poderá ser considerada baixada, podendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

FISCALIZAÇÃO

Competência, Alcance e Atribuições

Art. 320 - Compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças, pelas suas unidades especializadas, fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

(Continua na página seguinte)

§ 1º - A fiscalização tributária é da competência dos agentes fiscais de tributos municipaisda Secretaria de Finanças.

§ 2º - Compete aos agentes fiscais de tributos municipais exercer atividades, acessórias ou preparatórias, de natureza técnica quando previamente designados para este fim.

Art. 321 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, estabelecidas no território do Município de Betânia do Piauí, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de qualquer benefício fiscal.

Art. 322 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuarão homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;
II - notificar o contribuinte ou responsável para:
a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.
III -fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:
a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;
IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;
V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 323 - O procedimento de auditoria fiscal objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais podendo resultar em constituição de crédito tributário com aplicação de multa pecuniária de caráter punitivo por descumprimento de obrigações tributárias, se for o caso.

§ 1º - A instauração do procedimento de auditoria fiscal suspenderá o direito do sujeito passivo à exclusão da responsabilidade por infração relativamente aos tributosfiscalizados e para o período compreendido na ação fiscal.

§ 2º - Qualquer lançamento tributário realizado no curso da auditoria fiscal será feito pormeio de Auto de Infração.

§ 3º - A competência para realização do procedimento de auditoria fiscal relativo aos tributos municipais, bem como para a realização de lançamento tributário, via auto de infração é privativa dos agentes fiscais de tributos municipais, devidamente designados para este fim, nos Lermos do artigo 324 deste Código.

Início da Ação Fiscal

Art. 324 - A designação das ações fiscais de que dispõe o § 3º do art. 323 deste Código, será realizada por meio de Ordem de Serviço – OS - expedida pelo Secretário de Finanças,onde, será definido o prazo máximo para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

§ 1º - Da Ordem de Serviço emitida, será dada ciência aos agentes fiscais designados para a realização da ação fiscal.

§ 2º - A fixação do período de competência a ser fiscalizado em "OS" não implica dispensa do exame de livros, documentos e arquivos físicos e/ou digitais, referentes a outros períodos

passados ou futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem relação com os do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§ 3º - Após tomar ciência da designação, o agente fiscal emitirá o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF - e deverá dar ciência deste ao sujeito passivo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A comunicação ao sujeito passivo do início de ação fiscal será feita por meio do Termo de Início de Ação Fiscal a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º - O Termo de Início de Ação Fiscal também servirá para os agentes fiscais designados realizarem a solicitação da documentação a ser examinada.

§ 6° Do Termo de Início de Ação Fiscal, será dado ciência ao contribuinte pessoalmente,por via postal ou quaisquer outros meios digitais, especialmente, emails e serviços de mensagens curtas – SMS -.

§ 7º - No Termo de Início de Ação Fiscal deverá ser especificada a documentação fiscal e contábil que, de acordo com o objeto da fiscalização e as especificidades do fiscalizado, interessem para o levantamento a ser realizado.

Art. 325 - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios ou na legislação tributária nacional.

Art. 326 - As autoridades administrativas das Finanças Municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Art. 327 - Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:
I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no artigo 319 deste Código;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal.

Art. 328 - As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 329 - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo como código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10(dez) dias.

Art. 330 - A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

Art. 331 - Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal ou autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

(Continua na página seguinte)

III - as concessionárias de veículos;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
VIII - as demais pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades ou bens, encontrem-se sobà imposição tributária do Município ou ainda, possa, a juízo do órgão fiscalizador municipal fornecer informações de interesse das Finanças Públicas Municipal.

Art. 332 - São obrigados à auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 333 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dosnegócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

Art. 334 - O Fiscal de Tributos se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Autoridade administrativa tributária Municipal ou outro documento equivalente.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 335 - No exercício de suas funções, a entrada do Fiscal de Tributos de Tributos nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 336 - O Fiscal de Tributos é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 337 - Sempre que necessário, o Fiscal de Tributos requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Encerramento da Ação Fiscal

Art. 338 - Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Fiscal de Tributos lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e términodo exame do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1° - A comunicação ao sujeito passivo do encerramento de ação fiscal será feita pormeio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF.

§ 2° - O Termo de Encerramento de Ação Fiscal será lavrado, no estabelecimento, no local onde se verificar a infração ou na repartição da Secretaria de Finanças quando a Ação Fiscal consistir de auditoria tributária.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

§ 3° - O Termo de Encerramento de Ação Fiscal será acompanhado por relatório de auditoria, que servirá para os agentes fiscais designados realizarem o relato dos fatos verificados no decorrer da ação fiscal e das providências adotadas em função da sua verificação, entregando-se ao contribuinte cópia do termo lavrado, contrarrecibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 4° - Do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, bem como, do relatório de auditoria, será dado ciência ao contribuinte pessoalmente, por via postal ou quaisquer outros meiosdigitais, especialmente, emails e serviços de mensagens curtas – SMS -.

Art. 339 - O Secretário Municipal de Finanças definirá o prazo para que o Fiscal de Tributos conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§1° - O prazo a que se refere o caput deste artigo:
I - poderá ser prorrogado a critério do agente que presidir a Ação Fiscal;
II – será dado ciência ao contribuinte, ainda durante a sua vigência, da sua prorrogação.

§ 2° - Findo o prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem que o mesmo tenha sido concluído ou prorrogado, ficará o procedimento fiscal suspenso até que seja emitidoo referido Termo de Encerramento de Ação Fiscal ou Ordem de Serviço Complementare dada a ciência ao sujeito passivo.

§ 3° - A suspensão do procedimento fiscal impede que o agente fiscal pratique quaisqueratos relativos ao lançamento de crédito tributário.

Apreensão de Documentos e Bens

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 340 - Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extra-fiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como

moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 341 - A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;
III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Fiscal de Tributos ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Art. 342 - Fica facultado ao Fiscal de Tributos reter, quando necessário, documentos fiscais e extrafiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Disposições Gerais de Fiscalização

(Continua na página seguinte)

Art. 343 - A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º - O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado, cópia autenticada pela autoridade, contrarrecibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 344 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir dadata de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

160

§ 1º - O termo de início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os finsde quitação total ou parcial do crédito tributário, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 345 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 1º do artigo 344 deste Código e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio,seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
II - por via postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improficuo qualquerdos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos à ordem de preferência.

Art. 350 - A intimação presume-se feita:
I - quando pessoal, na data do recibo;
II - quando por via postal, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, o 15° (décimo quinto dia) do envio da carta ao correio;
III – por e-mail, quando não for dado recibo, o 15° (décimo quinto dia) do seu envio;

162

IV - quando por edital, 30 (trinta) dias após a publicação.

Parágrafo único – No caso dos incisos II e III, se o referido 15° (décimo quinto dia) coincidir com sábado, domingo ou feriado, a intimação será considerada feita, no primeirodia útil imediatamente posterior à data.

Art. 351 - As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172,de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 352 - A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superarem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 346 - Após o termo de início da fiscalização, caso o Fiscal de Tributos considere indispensável o exame dos documentos, livros ou registros de instituições financeiras, tanto da conta de depósitos como das aplicações financeiras, poderá solicitar tais informações diretamente as instituições financeiras, em consonância com o artigo 6º da LeiComplementar nº 105/2001, sendo resguardado o sigilo do resultado do exame, das informações e dos documentos a que se refere este artigo.

Auto de Infração e a Notificação Fiscal de Lançamento

Art. 347 - A exigência de crédito tributário será formalizada em notificação fiscal de lançamento ou em auto de infração, ambos, lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
II - conter o nome do Contribuinte, o domicílio e a natureza da atividade;

161

III - relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a notificação;
IV - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
V - enquadramento legal e penalidade aplicada, sendo o caso;
VI - a assinatura do Agente Fiscal responsável.

Parágrafo único - As omissões, inexatidões ou incorreções da notificação fiscal de lançamento ou do auto de infração não acarretarão nulidade, quando deles constarem elementos suficientes para a determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.

Art. 348 - O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 349 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

Art. 353 - Os Auditores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra à ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notíciasobre crime contra à ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nemapresentada impugnação;

II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

163

§ 2º - Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Princípios

Art. 354 - O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Disposições Gerais do Processo

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

Art. 355 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

Parágrafo único - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

Normas Gerais

Art. 356 - As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único - As impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidosneste Código, serão recebidos, processados e julgados mantendo o regular processo de cobrança do crédito fiscal objeto do processo administrativo.

Art. 357 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadores de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 358 - O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de Notificação Fiscal de Lançamento ou de Auto de Infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Art. 359 - A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativaaos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia aopoder de

recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 360 - O órgão competente da Secretaria Municipal da Finanças dará vista da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartiçãofiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º A solicitação de Cópia, somente será realizada por meio de pedido escrito, nos termosdo disposto em regulamento.

Art. 361 - Aplicar-se-á de forma subsidiária as normas contidas no Decreto 70.235/72,queversa sobre o Processo Administrativo Fiscal Federal.

Atos e Termos Processuais

Art. 362 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo nacional do Brasil, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

Prazos

Art. 363 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

Intimações

Art. 364 - As intimações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 365 - Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

Parágrafo único - Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 366 - As intimações serão realizadas nos termos do disposto no artigo 347 deste Código.

Impugnação

Art. 367 - O Contribuinte poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao setor por onde correr o processo.

Art. 368 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Nulidades

Art. 369 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único - Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 370 - Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º - Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º - O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º - Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado notificação fiscal de lançamento ou auto de infração complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Conduta Proba, Partes e os Seus Procuradores

Art. 371 - Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processodeve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

(Continua na página seguinte)

Parágrafo único - Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 372 - Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado.

§ 3º Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

Provas

Art. 373 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 374 - As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação Fiscal de Lançamento, com o Auto de Infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo único - Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 375 - Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 376 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica à autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente, finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 377 - Se entender necessário, a autoridade julgadora, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica poderão determinar de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 378 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica poderão designará servidor para, como perito das finanças, proceder, juntamente com o perito assistente, indicado pelo sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 379 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1° Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada a revelia do contribuinte.

§ 2° Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

Decisão de Primeira Instância

Art. 380 - A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

Art. 381 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, o Secretario Municipal de Finanças;

II - Em segunda instância, o Chefe do Poder Executivo;

Art. 382 - Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica para parecer.

§ 1º Se entender necessário, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao Impugnante e à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, por 5(cinco) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º - Após as medidas que julgar necessárias, será emitido o parecer jurídico, que passa a integrar a decisão, para todos os seus efeitos, sugerindo pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I - fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
II - apresentará o total do débito, discriminando os tributos devidos e as penalidades;
III - sugerirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;

Art. 383 - Após a emissão do parecer jurídico, o processo será encaminhado ao Secretario Municipal de Finanças para que seja decidido.

Art. 384 - O Secretario Municipal de Finanças deverá exarar a decisão, podendo corroborar com o parecer jurídico emitido, concluindo pela procedência ou improcedênciado auto ou da reclamação contra o lançamento, aproveitando-se desta fundamentação. Possuindo entendimento diverso, o Secretario Municipal de Finanças deverá emitir sua decisão com simplicidade e clareza, indicando os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I - fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
II - apresentará o total do débito, discriminando os tributos devidos e as penalidades;
III - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;

Parágrafo único - Em ambos os casos:

I - a decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;

II - da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 385 - Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único – O Recurso Voluntário será dirigido ao Chefe do Poder Executivo o recebimento do Recurso.

(Continua na página seguinte)

Art. 386 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão,ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

Recurso De Ofício

Art. 387 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, às Finanças Municipais, inclusive por desclassificação da infração, caberá recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 18 (dezoito) UFM.

Decisão de Segunda Instância

Art. 388 – Interposto o recurso voluntário ou cabendo recurso de ofício, o processo será encaminhado ao órgão julgador de segunda instância, na forma do parágrafo único do art.385 deste Código, para proferir a decisão.

Art. 389 – Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

Art. 390 – Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Eficácia da decisão fiscal

Art. 391 – As decisões definitivas serão cumpridas:
I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;
II – pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente

recolhida como tributo e seus acréscimos legais;
III – pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial,dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Disposições Finais

Art. 392 - Encerra-se o litígio tributário com:
I - a decisão definitiva:
a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
II - a desistência de impugnação ou de recurso;
III - a extinção do crédito;
IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

PROCESSO DE CONSULTA

Art. 393 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 394 - A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 395 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 396 - Não produzirá efeito a consulta formulada:
I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionemcom a matéria consultada;
III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 397 - A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 398 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 399 - Da decisão caberá recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de contribuintes.

Art. 400 - Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30(trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

DA DÍVIDA ATIVA

Constituição, Inscrição, Cobrança e Pagamento

Art. 401 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei ou por decisão proferida em processo, desde que tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º - São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer natureza ou modalidade, devidas à Finanças Públicas Municipais.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 402 - A dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária,goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida porprova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 403 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou

(Continua na página seguinte)

residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os jurosde mora e os demais encargos previstos em lei;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
IV - a indicação de estar a divida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação dolivro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.

176

Art. 404 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único - A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 405 - A cobrança da dívida ativa será procedida:
I- por via amigável;
II - por protesto;
III - por via judicial, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, a regulamentação, no que couber e entender pertinente, dos procedimentos a serem adotados para utilização da via do protesto da Certidão da Dívida Ativa;

§ 2º - Antes do protesto da Certidão da Divida Ativa e da propositura da ação de execuçãofiscal, o contribuinte deverá ser notificado, dando-lhes oportunidade para adimplir a sua obrigação junto às Finanças Públicas Municipais, bem como publicidade da pretensão doprotesto ou da via judicial.

§ 3º - Uma vez executado o crédito fiscal este só poderá ser quitado com o acréscimo dos honorários judiciais no percentual estabelecido pelo Juiz, fixados em 10% (dez por cento) quando inexistir esta informação, sendo cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositado em conta específica, conforme disciplinado em ato do poder executivo.

Art. 406 - Os créditos das Finanças Públicas Municipais de natureza tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, depois daverificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, poderão ser apresentados para negativação perante os Sistemas de Proteção ao Crédito.

177

Art. 407 - As Finanças Públicas Municipais, por meio dos setores de Tributação, Fiscalização, da Procuradoria-Geral do Município ou da Assessoria Jurídica, poderá apresentar, para inscrição nos Sistemas de Proteção ao Crédito, para a negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, a Certidão de Divida Ativa Tributária, mediante o envio de informações para a Serasa ou outro orgão de proteção ao crédito.

Parágrafo único - Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal n°. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código

Tributário Nacional), e na Lei Municipal, e demais legislações correlatas, especialmente quanto às multas provenientes de autos de infrações, cujos dados constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 408 - Os Créditos das Finanças Públicas Municipais, de natureza tributária, exigíveisapós o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I - após a inscrição, dentro de um período de 15 (quinze) dias, poderão ser objeto de cobrança amigável;
II - após os 20 (vinte) dias de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, poderão ser inscritos no Sistemas de Proteção ao Crédito, ser protestados, ou, ainda, poderão embasar o ajuizamento de execuções fiscais;

Parágrafo único - Fica permitida, ainda, a inscrição de débitos no Sistema de Proteção ao Crédito as Dívidas Ativas de débitos já ajuizados.

178

Art. 409 - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes dos Sistemas de Proteção ao Crédito serão fornecidas pela Diretoria de Dívida Ativa, pela Procuradoria- Geral do Município ou pela Assessoria Jurídica do Município, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

Art. 410 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

Art. 411 - Fica a Procuradoria Geral do Município Autorizada a não executar os créditos tributários de valor inferior a 02 (dois) UFM, bem como, não proceder a cobrança por via amigável ou protesto, de valor que se torne inviável economicamente a sua cobrança.

§ 1º - O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a reunião todos os débitos que possua inscritos em Dívida Ativa do Município.

§ 2º - Os créditos tributários de valor inferior a 02 (dois) UFM são passíveis de cobrança administrativa, protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Cadastro de inadimplentes

Art. 412 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Inadimplentes do Município.

Art. 413 - Serão incluídos no Cadastro de Inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que possua inscrição ativa na Dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, que já tenha sido cobrado por quaisquer das vias elencadas neste Código.

Art. 414 - As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

179

I - proibição de participar de licitação com o Poder Público;
II - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;
III - extinção de contrato de locação, concessão, permissão ou autorização com o Poder Público Municipal.

Certidões Negativas

Art. 415 - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente, no local ou pela Rede Mundial de Computadores INTERNET.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requeridae ser fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

(Continua na página seguinte)

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 60 (sessenta) diase dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 416 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - número de ordem;

II - data de emissão;

III - nome do contribuinte;

IV- domicílio fiscal;

V - inscrição municipal;

VI - período de validade da mesma.

Art. 417 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada apenhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - O vencimento desta certidão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão.

Art. 418 - Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 419 - Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 420 - Fica criada a Unidade Fiscal Municipal - UFM, cujo valor é igual a R$ 77,63 (setenta e sete reais, sessenta e três centavos) para data-base de dezembro de 2023.

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado pela variação equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% no mês da atualização.

§ 2º - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

§ 3º - A atualização de que trata o § 1 º ocorrerá no primeiro dia útil de cada ano, sendo sucessivamente realizada esta atualização independente de ato do Poder Executivo.

Art. 421 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários;

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá ainda, instituir tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, às microempresas e às empresas enquadradas no Simples Nacional.

Art. 422 - Esta Lei entra em vigor no dia 01 (primeiro) dia do ano subsequente ao exercício de sua publicação.

Art. 423 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 27/1997, de 10 de outubro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Betânia do Piauí - PI, em 08 de dezembro de 2023.

FABIO DE CARVALHO MACEDO:95899502304

Assinado de forma digital por FABIO DE CARVALHO MACEDO:95899502304
Dados: 2023.12.27 11:06:36 -03'00'

FÁBIO DE CARVALHO MACEDO

Prefeito Municipal

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1. Serviços de informática e congêneres.	
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02. Programação.	3%
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%

(Continua na página seguinte)

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01. VETADO NA LEI FEDERAL	-
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01. Medicina e biomedicina.	3%
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04. Instrumentação cirúrgica.	3%

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

4.05. Acupuntura.	3%
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07. Serviços farmacêuticos.	3%
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10. Nutrição.	3%
4.11. Obstetrícia.	3%
4.12. Odontologia.	3%
4.13. Ortóptica.	3%
4.14. Próteses sob encomenda.	3%
4.15. Psicanálise.	3%
4.16. Psicologia.	3%
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitroecongêneres.	3%
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais	3%

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

biológicos de qualquer espécie.	
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento,	3%

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

alojamento e congêneres.	
5.09. Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05. Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do localdaprestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%

(Continua na página seguinte)

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04. Demolição.	5%
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08. Calafetação.	5%
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de	5%

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03. Guias de turismo.	3%
10. Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14. VETADO PELA LEI FEDERAL	.
7.15. VETADO PELA LEI FEDERAL	.
7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06. Agenciamento marítimo.	3%
10.07. Agenciamento de notícias.	3%
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	3%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e	5%

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

semoventes.	
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01. Espetáculos teatrais.	3%
12.02. Exibições cinematográficas.	3%
12.03. Espetáculos circenses.	3%
12.04. Programas de auditório.	3%
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10. Corridas e competições de animais.	3%
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12. Execução de música.	3%
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01. VETADO PELA LEI FEDERAL	.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02. Assistência técnica.	5%
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10. Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12. Funilaria e lanternagem.	3%
14.13. Carpintaria e serralheria.	3%
14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques	5%

(Continua na página seguinte)

pré-datados e congêneres.	
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive	5%

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão,	5%

vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01. Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%

(Continua na página seguinte)

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
17.08. Franquia (franchising).	3%
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13. Leilão e congêneres.	3%
17.14. Advocacia.	3%
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16. Auditoria.	3%
17.17. Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%

200

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22. Serviços de exploração de rodovia.	

202

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21. Estatística.	3%
17.22. Cobrança em geral.	3%
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	

201

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25. Serviços funerários.	
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03. Planos ou convênio funerários.	3%

203

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier congêneres.	3%
27. Serviços de assistência social.	
27.01. Serviços de assistência social.	3%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29. Serviços de biblioteconomia.	
29.01. Serviços de biblioteconomia.	3%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

32. Serviços de desenhos técnicos.	
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	3%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36. Serviços de meteorologia.	
36.01. Serviços de meteorologia.	3%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38. Serviços de museologia.	
38.01. Serviços de museologia.	3%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01. Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO II

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

ITEM	DESCRIÇÃO	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFM
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
1	Academias e aulas de dança	Anual	2 UFM
2	Serviços de Leilão.	Anual	1 UFM

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

3	Atividades de construção civil, engenharia, Arquitetura, aerofotogrametria.	Anual	10 UFM
4	Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários.	Anual	10 UFM
5	Atividades de Limpeza urbana, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, atividades de esgotamento sanitário, abastecimento de água, iluminação pública e privada e atividades conexas.	Anual	5 UFM
6	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de imóveis.	Anual	5 UFM
7	Serviços públicos concedidos.	Anual	10 UFM
8	Instituto de beleza completo, salão de beleza e barbearia.	Anual	1 UFM
9	Instituto de massagem/ de tatuagem/ estética.	Anual	2 UFM
10	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	2 UFM
11	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	4 UFM
12	Ótica e laboratório de ótica.	Anual	3 UFM
13	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	4 UFM
14	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	4 UFM

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

15	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	2 UFM
16	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	3 UFM
17	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	2 UFM
18	Clínica médico-veterinária.	Anual	4 UFM
19	Pet-shop	Anual	3 UFM
20	Consultórios odontológicos e de fisioterapia.	Anual	5 UFM
21	Clínicas médicas.	Anual	5 UFM
22	Serviço de radiologia médica/odontológica, ultrassonografia, tomografia.	Anual	4 UFM
23	Serviço de radioterapia/quimioterapia.	Anual	4 UFM
24	Casa de repouso e de idosos	Anual	2 UFM
25	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de urgência.	Anual	5 UFM
26	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados.	Anual	5 UFM
27	Discotecas, danceterias, boates e similares.	Anual	4 UFM
28	Serviços de Gráfica e editora.	Anual	4 UFM
29	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	2 UFM
30	Serviços funerários e conexos.	Anual	2 UFM

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

45	Hotéis/ motéis, apart-hotéis	Anual	5 UFM
46	Pousadas	Anual	4 UFM
47	Pensão	Anual	4 UFM
48	Ensino Regular (infantil, fundamental e médio) e Ensino Superior	Anual	6 UFM
49	Escolas de línguas	Anual	3 UFM
50	Demais escolas/cursos	Anual	6 UFM
51	Prestação de serviços de montagem industrial, instalação de máquinas e instalação de bens e produtos.	Anual	5 UFM
52	Prestação de serviços de perícias.	Anual	3 UFM
53	Consertos e assistências técnicas	Anual	2 UFM
54	Cartórios	Anual	15 UFM
55	Atividades empresariais de prestação de serviços não especificados acima.	Anual	5 UFM
56	Entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, educação, assistência social, esportes e lazer.	Anual	ISENTO
57	Serviços pessoais (autônomo), artesãos, exceto os especificados acima.	Anual	ISENTO
COMÉRCIOS VAREJISTAS			
58	Distribuição de gás e água.	Anual	3 UFM

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

31	Oficinas mecânicas, oficinas de lanternagem, pintura, funilaria, instalação de som para veículos e demais prestações de serviços realizados em veículos automotores.	Anual	2 UFM
32	Farmácia de Manipulação	Anual	4 UFM
33	Atividades imobiliárias, aluguéis, de corretagem e assemelhados	Anual	3 UFM
34	Agências de turismo e de publicidade.	Anual	2 UFM
35	Serviço de taxi/transporte prestado por profissional autônomo.	Anual	1 UFM
36	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo efetuados por empresas.	Anual	2 UFM
37	Auto escolas	Anual	4 UFM
38	Empresas de consultorias e assessorias.	Anual	2 UFM
39	Atividades de recrutamento de pessoal/ treinamento/ agências de emprego.	Anual	2 UFM
40	Atividades de fornecimento de mão de obra.	Anual	2 UFM
41	Atividades empresariais de contabilidade e advocacia	Anual	3 UFM
42	Atividades de administração/ condomínios de bens e negócios de terceiros.	Anual	2 UFM
43	Buffet	Anual	3 UFM
44	Locadoras de veículos	Anual	3 UFM

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

59	Distribuição de eletricidade e atividades de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	Anual	10 UFM
60	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas. (não especificados em outros tópicos)	Anual	5 UFM
61	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	2 UFM
62	Comércio varejista de combustíveis.	Anual	15 UFM
63	Comércio de roupas, vestuários, sapatos, brinquedos, bijuterias, presentes.	Anual	2 UFM
64	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	2 UFM
65	Comércio a varejo de produtos perigosos.	Anual	2 UFM
66	Hipermercado	Anual	12 UFM
67	Supermercado.	Anual	5 UFM
68	Mercearia	Anual	3 UFM
69	Restaurante, churrascaria, pizzaria e similares.	Anual	5 UFM
70	Padaria e lanchonete.	Anual	4 UFM
71	Quiosques/ pastelaria.	Anual	3 UFM
72	Sorveteria	Anual	3 UFM
73	Açougue, avícola, peixaria.	Anual	2 UFM
74	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	3 UFM

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

75	Farmácia e Drogaria.	Anual	3 UFM
76	Material de Construção	Anual	7 UFM
77	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda, sacolão e bar.	Anual	2 UFM
78	Outras atividades de comércio varejista não especificado acima	Anual	3 UFM
COMÉRCIOS ATACADISTAS			
79	Comércios atacadistas.	Anual	15 UFM
FÁBRICAS E INDÚSTRIAS			
80	Fabricação de artefatos de borracha.	Anual	10 UFM
81	Fabricação de artefatos de material plástico.	Anual	10 UFM
82	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras.	Anual	10 UFM
83	Fabricação de móveis.	Anual	15 UFM
84	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	20 UFM
85	Indústria de açúcar e álcool.	Anual	20 UFM
86	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	20 UFM
87	Indústria de roupas	Anual	20 UFM
88	Indústria extrativa/ mineração - Grau de	Anual	4.000 UFM

	Licenciamento 6		
89	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 5	Anual	1000 UFM
90	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 4	Anual	600 UFM
91	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 3	Anual	250 UFM
92	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 1 e 2	Anual	100 UFM
93	Produção, armazenamento e/ou geração de energia de **fonte eólica (por aerogerador)**.	Anual	16 UFM
94	Produção, armazenamento e/ou geração de energia **solar fotovoltaica (por metro quadrado)**.	Anual	0,20 UFM
DEPÓSITOS/GUARDA DE BENS			
95	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	10 UFM
96	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento. Exceto posto de combustível.	Anual	10 UFM
97	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	10 UFM
98	Depósito de produtos químicos para venda ao	Anual	10 UFM

	consumidor final exclusivamente no estabelecimento.		
99	Estacionamento de veículos	Anual	6 UFM
100	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	6 UFM
DEMAIS ATIVIDADES			
101	Correios	Anual	5 UFM
102	Torres de transmissão, Torres de Telefonia, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular, TV e Especializada.	Anual	129 UFM
103	Instituição financeira.	Anual	50 UFM
104	Casas lotéricas.	Anual	10 UFM
105	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	3 UFM
106	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	5 UFM
107	Frigoríficos	Anual	6 UFM
108	Locação de máquinas e equipamentos	Anual	6 UFM

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

ITEM	DESCRIÇÃO	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFM
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
1	Academias e aulas de dança	Anual	2 UFM
2	Serviços de Leilão.	Anual	1 UFM
3	Atividades de construção civil, engenharia, Arquitetura, aerofotogrametria.	Anual	10 UFM
4	Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários.	Anual	10 UFM
5	Atividades de Limpeza urbana, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, atividades de esgotamento sanitário, abastecimento de água, iluminação pública e privada e atividades conexas.	Anual	5 UFM
6	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de imóveis.	Anual	5 UFM
7	Serviços públicos concedidos.	Anual	10 UFM
8	Instituto de beleza completo, salão de beleza e barbearia.	Anual	1 UFM
9	Instituto de massagem/ de tatuagem/ estética.	Anual	2 UFM
10	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	2 UFM
11	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	4 UFM
12	Ótica e laboratório de ótica.	Anual	3 UFM

(Continua na página seguinte)

13	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	4 UFM
14	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	4 UFM
15	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	2 UFM
16	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	3 UFM
17	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	2 UFM
18	Clínica médico-veterinária.	Anual	4 UFM
19	Pet-shop	Anual	3 UFM
20	Consultórios odontológicos e de fisioterapia.	Anual	5 UFM
21	Clínicas médicas.	Anual	5 UFM
22	Serviço de radiologia médica/odontológica, ultrassonografia, tomografia.	Anual	4 UFM
23	Serviço de radioterapia/quimioterapia.	Anual	4 UFM
24	Casa de repouso e de idosos	Anual	2 UFM
25	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de urgência.	Anual	5 UFM
26	Demais estabelecimentos prestadores de serviços	Anual	5 UFM

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

40	Atividades de fornecimento de mão de obra.	Anual	2 UFM
41	Atividades empresariais de contabilidade e advocacia	Anual	3 UFM
42	Atividades de administração/ condomínios de bens e negócios de terceiros.	Anual	2 UFM
43	Buffet	Anual	3 UFM
44	Locadoras de veículos	Anual	3 UFM
45	Hotéis/ motéis, apart-hotéis	Anual	5 UFM
46	Pousadas	Anual	4 UFM
47	Pensão	Anual	4 UFM
48	Ensino Regular (infantil, fundamental e médio) e Ensino Superior	Anual	6 UFM
49	Escolas de línguas	Anual	3 UFM
50	Demais escolas/cursos	Anual	6 UFM
51	Prestação de serviços de montagem industrial, instalação de máquinas e instalação de bens e produtos.	Anual	5 UFM
52	Prestação de serviços de perícias.	Anual	3 UFM
53	Consertos e assistências técnicas	Anual	2 UFM
54	Cartórios	Anual	15 UFM
55	Atividades empresariais de prestação de serviços não especificados acima.	Anual	5 UFM

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

	relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados.		
27	Discotecas, danceterias, boates e similares.	Anual	4 UFM
28	Serviços de Gráfica e editora.	Anual	4 UFM
29	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	2 UFM
30	Serviços funerários e conexos.	Anual	2 UFM
31	Oficinas mecânicas, oficinas de lanternagem, pintura, funilaria, instalação de som para veículos e demais prestações de serviços realizados em veículos automotores.	Anual	2 UFM
32	Farmácia de Manipulação	Anual	4 UFM
33	Atividades imobiliárias, aluguéis, de corretagem e assemelhados	Anual	3 UFM
34	Agências de turismo e de publicidade.	Anual	2 UFM
35	Serviço de taxi/transporte prestado por profissional autônomo.	Anual	1 UFM
36	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo efetuados por empresas.	Anual	2 UFM
37	Auto escolas	Anual	4 UFM
38	Empresas de consultorias e assessorias.	Anual	2 UFM
39	Atividades de recrutamento de pessoal/ treinamento/ agências de emprego.	Anual	2 UFM

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

56	Entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, educação, assistência social, esportes e lazer.	Anual	ISENTO
57	Serviços pessoais (autônomo), artesãos, exceto os especificados acima.	Anual	ISENTO
COMÉRCIOS VAREJISTAS			
58	Distribuição de gás e água.	Anual	3 UFM
59	Distribuição de eletricidade e atividades de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	Anual	10 UFM
60	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas. (não especificados em outros tópicos)	Anual	5 UFM
61	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	2 UFM
62	Comércio varejista de combustíveis.	Anual	15 UFM
63	Comércio de roupas, vestuários, sapatos, brinquedos, bijuterias, presentes.	Anual	2 UFM
64	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	2 UFM
65	Comércio a varejo de produtos perigosos.	Anual	2 UFM
66	Hipermercado	Anual	12 UFM
67	Supermercado.	Anual	5 UFM
68	Mercearia	Anual	3 UFM

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na página seguinte)

69	Restaurante, churrascaria, pizzaria e similares.	Anual	5 UFM
70	Padaria e lanchonete.	Anual	4 UFM
71	Quiosques/ pastelaria.	Anual	3 UFM
72	Sorveteria	Anual	3 UFM
73	Açougue, avícola, peixaria.	Anual	2 UFM
74	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	3 UFM
75	Farmácia e Drogaria.	Anual	3 UFM
76	Material de Construção	Anual	7 UFM
77	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda, sacolão e bar.	Anual	2 UFM
78	Outras atividades de comércio varejista não especificado acima	Anual	3 UFM
COMÉRCIOS ATACADISTAS			
79	Comércios atacadistas.	Anual	15 UFM
FÁBRICAS E INDÚSTRIAS			
80	Fabricação de artefatos de borracha.	Anual	10 UFM
81	Fabricação de artefatos de material plástico.	Anual	10 UFM
82	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras.	Anual	10 UFM
83	Fabricação de móveis.	Anual	15 UFM
84	Indústria de drogas, medicamentos, insumos	Anual	20 UFM

	farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.		
85	Indústria de açúcar e álcool.	Anual	20 UFM
86	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	20 UFM
87	Indústria de roupas	Anual	20 UFM
88	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 6	Anual	4.000 UFM
89	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 5	Anual	1000 UFM
90	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 4	Anual	600 UFM
91	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 3	Anual	250 UFM
92	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 1 e 2	Anual	100 UFM
93	Produção, armazenamento e/ou geração de energia de **fonte eólica** (**por aerogerador**).	Anual	16 UFM
94	Produção, armazenamento e/ou geração de energia **solar fotovoltaica** (**por metro quadrado**).	Anual	0,20 UFM
DEPÓSITOS/GUARDA DE BENS			
95	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes	Anual	10 UFM

	domissanitários.		
96	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento. Exceto posto de combustível.	Anual	10 UFM
97	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	10 UFM
98	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	10 UFM
99	Estacionamento de veículos	Anual	6 UFM
100	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	6 UFM
DEMAIS ATIVIDADES			
101	Correios	Anual	5 UFM
102	Torres de transmissão, Torres de Telefonia, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular, TV e Especializada.	Anual	129 UFM
103	Instituição financeira.	Anual	50 UFM
104	Casas lotéricas.	Anual	10 UFM
105	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	3 UFM

106	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	5 UFM
107	Frigoríficos	Anual	6 UFM
108	Locação de máquinas e equipamentos	Anual	6 UFM

ANEXO IV
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (TFO)

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, PARA REFORMA OU PARA DEMOLIÇÃO E REGULARIZAÇÃO (PARA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS)	**UFM por m²**
a) Até 200 m² (por metro quadrado)	0,02
b) Acima de 200 m² (por metro quadrado)	0,03
c) Barracões e galpões (por metro quadrados)	0,03
FISCALIZAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	**UFM por terreno**
a) Desmembramento e Remembramento.	1
LOTEAMENTO	**UFM por lote**
b) Análise de Loteamento por lote.	1
OUTROS	**UFM por m²**

(Continua na página seguinte)

c) Alvará de Habite-se (por metro quadrado)	0,02
d) Alvará de terraplanagem e movimentação de terras	0, 02

ANEXO V

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)

Especificação	Valor em Unidades Fiscais do Município - UFM ao ano
Estabelecimentos sujeitos à Fiscalização Sanitária	3 UFM

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (TFP)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFM
EXTERNOS:		
1	Placas, banners, ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, lateral de prédios, andaimes ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública (por unidade, por mês)	1

OBS:

I – A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II – Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PEQUENO (R$)	MÉDIO (R$)	ALTO (R$)
EMPRESA PEQUENA	Licença Prévia 60,00 Licença de Instalação 180,00 Licença de Operação 90,00	Licença Prévia 100,00 Licença de Instalação 300,00 Licença de Operação 200,00	Licença Prévia 130,00 Licença de Instalação 390,00 Licença de Operação 325,00
EMPRESA MÉDIA	Licença Prévia 120,00 Licença de Instalação 360,00 Licença de Operação 240,00	Licença Prévia 140,00 Licença de Instalação 420,00 Licença de Operação 280,00	Licença Prévia 200,00 Licença de Instalação 600,00 Licença de Operação 500,00
EMPRESA GRANDE	Licença Prévia 160,00 Licença de Instalação 480,00 Licença de Operação 320,00	Licença Prévia 280,00 Licença de Instalação 840,00 Licença de Operação 560,00	Licença Prévia 410,00 Licença de Instalação 1.230,00 Licença de Operação 1.025,00
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL			Licença Prévia 700,00 Licença de Instalação 2.100,00 Licença de Operação 1.750,00

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)
1.1	Autorização ambiental de funcionamento	100,00
1.2	Autorização ambiental para execução de aterros	70,00
1.3	Autorização ambiental para execução de obras de canalização	70,00
1.4	Autorização ambiental para corte de vegetação	70,00
1.5	Autorização ambiental para remoção de vegetação	70,00
1.6	Autorização ambiental para poda de vegetação	50,00
1.7	Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	20,00
1.8	Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	20,00

2	Out-door (por unidade, por mês)	1
3	Painel Eletrônico (por unidade, por mês)	2
PUBLICIDADE SONORA		
4	Publicidade volante, falada e/ou música (por dia)	0,20
5	Publicidade volante, falada e/ou música (por mês)	5
PUBLICIDADE EVENTUAL		
6	Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas (ou automóveis) ou estabelecimentos, por mês	2
7	Panfletos, folhetos, folhas volantes e similares, por dia	1

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL (TLA)

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEUNDO O PORTE

PORTE DO EMPREENDIMENTO	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m²)	INVESTIMENTO TOTAL (R$)	NÚMERO DE EMPREGADOS
PEQUENA	Até 2.000	Até 200.000,00	Até 50
MÉDIA	De 2.001 a 10.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 51 a 100
GRANDE	De 10.001 a 40.000	De 2.000.000,01 a 20.000.000,00	De 101 a 1.000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.000	Acima de 20.000.000,00	Acima de 1.000

1.9	Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	20,00
1.10	Vistoria ambiental	50,00
1.11	Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	70,00

ANEXO VIII

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TRS)

Área Edificada	UFM		
	Residencial	Comercial/ Prestação de serviços	Industrial
Até 60 m²	2 UFM	4 UFM	10 UFM
De 61 m² até 100 m²	5 UFM	6 UFM	12 UFM
Acima de 101 m²	8 UFM	10 UFM	15 UFM

ANEXO IX

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (TSD)

SERVIÇO	UFM
a) Certidão que exige busca em arquivos	1
b) Certidão de Avaliação de imóvel	1
c) Transferência de placa de Táxi	1
d) Abate de animais	0,20 por animal

(Continua na página seguinte)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PI
01.612.622/0001- 33

e) Sepultamento	1
f) Numeração de Imóvel	1
g) Concessão de sepultura a título perpétuo	4

228

ID: 11C2C738793A4

CMS Conselho Municipal de Saúde Betânia do Piauí

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BETANIA DO PIAUÍ/PI
Rua Claro Rodrigues, 772 – Bairro: Centro
CEP: 64753-000 – Betânia Do Piauí/PI

RESOLUÇÃO Nº 016, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

O Conselho Municipal de Saúde de Betânia do Piauí em sua reunião plenária extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

Considerando sua competência em zelar pelo aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde e garantir e efetivo desempenho das competências do Conselho Municipal de Saúde;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8080, de 1990 para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a necessidade de construção ascendente e de compatibilização sistêmica dos instrumentos de planejamento da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.135, de 25 de setembro de 2013, que estabelece as diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

RESOLVE:

0.1 – Aprovar por unanimidade a alterações realizadas na Programação Anual de Saúde de 2023 sobre transferência e transposição de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes no Fundo Municipal de Saúde de Betânia do Piauí, provenientes do ministério da saúde;

0.2 – Declarar ciência sobre o planejamento dos recursos transferidos e transpostos, assim como, as movimentações orçamentárias ocorridas.

Raimunda da Costa Coelho
Raimunda da Costa Coelho
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Betânia do Piauí - PI

ID: F41492FC3D6F4

26 DE JULHO DE 1938 PREFEITURA DE LUÍS CORREIA A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA- PI
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

O MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA - PI, POR SUA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, LOCALIZADA NA AV. PROF ANTONIO DE PÁDUA DA COSTA, 271, CENTRO, NA CIDADE DE LUÍS CORREIA /ESTADO PIAUÍ, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE NO DIA **18 DE JANEIRO DE 2024, ÀS 10H00MIN**, REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE **TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO,** TENDO POR OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM COMPLEXO ESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI,** NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES. VALOR ESTIMADO DE R$ 1.235.121,32 (UM MILHÃO DUZENTOS E TRINTA E CINCO MIL CENTO EVINTE E UM REAIS E TRINTA E DIS CENTAVOS). FONTES DE RECURSOS: 706. EDITAL E SEUS ANEXOS ESTÃO DISPONÍVEIS AOS INTERESSADOS NO ENDEREÇO SUPRA DE 2ª A 6ª FEIRA NO HORÁRIO DE 07:30 ÀS 13:30 HORAS, E DISPONÍVEL NO SÍTIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ –LICITAÇÕES WEB. E-MAIL: luiscorreia.pi.cpl@gmail.com.

LUÍS CORREIA - PI, 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

JOYCY CARDOSO FONTENELE
PRESIDENTE DA CPL

ID: 51A45DEC67BF4

26 DE JULHO DE 1938 PREFEITURA DE LUÍS CORREIA A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA- PI
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

O MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA - PI, POR SUA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, LOCALIZADA NA AV. PROF ANTONIO DE PÁDUA DA COSTA, 271, CENTRO, NA CIDADE DE LUÍS CORREIA /ESTADO PIAUÍ, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE NO DIA **18 DE JANEIRO DE 2024, ÀS 08H00MIN**, REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE **TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO,** TENDO POR OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE CAMURUPIM, ZONA RURAL, DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA – PI,** NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES. VALOR ESTIMADO DE R$ 287.929,88 (DUZENTOS E OITENTA E SETE MIL NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). FONTES DE RECURSOS: 706. EDITAL E SEUS ANEXOS ESTÃO DISPONÍVEIS AOS INTERESSADOS NO ENDEREÇO SUPRA DE 2ª A 6ª FEIRA NO HORÁRIO DE 07:30 ÀS 13:30 HORAS, E DISPONÍVEL NO SÍTIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ –LICITAÇÕES WEB. E-MAIL: luiscorreia.pi.cpl@gmail.com.

LUÍS CORREIA - PI, 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

JOYCY CARDOSO FONTENELE
PRESIDENTE DA CPL